



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA	8
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	8
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	8
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	9
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	43
1ªSECAM - Pautas	43
1ªSECAM - Atas	43
1ªSECAM - Acórdãos	43
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	43
2ªSECAM - Pautas	43
2ªSECAM - Atas	43
2ªSECAM - Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	56
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	56
INSTITUTO RUI BARBOSA	56
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	58
Despachos	58
Informações	66
Atos de Alerta Municipais	66
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	66
ATOS NORMATIVOS	66
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	67
GP - Despachos	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão	72
GP - Portarias	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Audidores – Coordenadores de Gabinete	74
Inspetorias de Controle Externo	74
Administrativo	74

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 1º DE AGOSTO DE 2022 ATÉ 4 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 502644/18 Adiado por alteração no quórum desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 559611/18 Adiado para análise de voto divergente desde 18/07/2022
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

DENÚNCIA

Processo: 585250/20
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI),

Processo: 531261/18 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 500661/20 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 149062/21 Vista desde 11/04/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

Processo: 298769/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 420289/21 Adiado por alteração no quórum desde 18/07/2022

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ELIAS CARRER (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ROBERT BÉDROS FERNEZLIAN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 569467/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIUS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 217355/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Interessado: GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 181237/22

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

Processo: 211896/22

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 676232/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOMCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA,

VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIKE FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 500196/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MAURILIO MARTIELHO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 72890/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA (Procurador(es): JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, GABRIEL CAMBRUZZI, ALISON RODRIGO TARTARE)
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, BETANIA COMIN MIOLA), ALBERTO ALGACIR MANELLI DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA (Procurador(es): JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, GABRIEL CAMBRUZZI, ALISON RODRIGO TARTARE)

Processo: 448140/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, PAULO ROBERTO KOERICH, PAULO ROBERTO KOERICH (Procurador(es): JAIR MANSANO)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 248347/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636185/21 Adiado por pedido do relator desde 18/07/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636339/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636371/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NELSON TSUGUIO MATSUOKA (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636398/21 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALDIVAL GALDIOLI (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI)

Processo: 636401/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 18/07/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ (Procurador(es): GLAUCÉ KELLY GONCALVES, JOSSAN BATISTUTE, BRUNO GALOPPINI FELIX, LARISSA CRISTINA NISHIMURA, RENAN DE QUINTAL), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 711586/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES), FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NACIACO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 219988/16
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005

Processo: 806805/18
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 614229/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN (Procurador(es): CALEBE FRANCA COSTA)
Interessado: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), GILBERTO DRANKA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), INGO HEDEGAR STRACKE (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN (Procurador(es): CALEBE FRANCA COSTA), SIMON SCHNEIDER

Processo: 648654/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 120947/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 555608/18 Adiado por alteração no quórum desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 213780/21 Adiado por alteração no quórum desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 733821/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

REPRESENTAÇÃO

Processo: 277634/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)
Interessado: ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO, ARIIVALDO ROBLES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), CHRYSIAN REIS GALVÃO COSER, EFRAIM BUENO DE MORAES (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), GRASIELLE ZANELATO (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), JOSUÉ DE PÁDUA MELO, JULIO CEZAR ZANLORENZI, LEILA SALVI, PEDRO TOLEDO BELO

Processo: 517656/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo: 497527/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, EVA MARCANSSONI ROCHI, JOAO SCHEFER DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VALDIVINO DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 778175/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: Claudinei Ferreira, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA. (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MARQUES)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 221406/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 244589/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 343960/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 523397/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (Procurador(es): VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA), WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 857264/18 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, GUSTAVO BONINI GUEDES, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), JULIO CESAR LEME DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 395914/20 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664170/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 143866/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

Processo: 264442/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 302468/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

CONSULTA

Processo: 622892/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 469350/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

Processo: 217471/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENALDO LUIZ WALTER, RENATO TONIDANDEL, SILVANIA APARECIDA COSTA

Processo: 262906/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 542066/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

Processo: 848604/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 647308/18 Adiado para análise de voto divergente desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCACAO DE VEICULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 149163/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (Procurador(es): CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA), MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 7560/22 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ROSANGELA MOURA DE SOUZA DE AGUIAR, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196447/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

Processo: 279628/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LETICIA FERREIRA DA SILVA

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 334882/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 467168/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 497907/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS MARANHÃO (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 149899/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ABIMAEL DE LIMA VALENTIM (Procurador(es): DAYANA TALYTA CAZELLA), BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 423683/20 Adiado para análise de voto divergente desde 18/07/2022
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 281930/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 271430/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: DULCINEIA MARIANO PIERINI (Procurador(es): RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ALAN VINICIUS MOLINA), JOSIAS GONCALVES, MARCIA SERAFINI CASSIANO DA SILVA (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SERGIO APARECIDO SEZANI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 372407/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 372431/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): SIMONE THOMAZO ALVES, BRUNO CABRINO SALVADORI, BRUNA APARECIDA DE JESUS), CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162399/22
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 454194/18 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 713599/18 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGO, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL,

FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILIOOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 29205/21
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005

Processo: 504423/09 Adiado para análise de voto divergente desde 18/07/2022
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DEBORA MORAES CERQUEIRA, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSAJUN, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREIA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, Smith Robert Barreni, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ADRIANE MARANGOM, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, CINTIA FRANCO, MIGUEL CORDEIRO NUNES, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, VINICIUS LEONE MIGUAL, AILTON RIBEIRO JUNIOR, FERNANDO POMPEU LUCCAS, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, MARISE PINTER CARDOSO, TELMA TALITA DE RANIERI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, FILIFE MARQUES MANGERONA, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, CARLA REGINA KALONKI, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, MARCELO ALVES MUNIZ, ALBERTO TURCO BRANDAO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARIA CRISTINA ANDRETTO, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, AMAURY JOSE NASSER), (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA)

Processo: 597818/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 487762/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 459266/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 29951/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA -MATRIZ (Procurador(es): ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 547609/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 18/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OTÁVIO ANTONIO DA SILVA, REZENDE STEFANUTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 231366/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 236929/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO (Procurador(es): ELISANGELA PEREIRA SAKAMOTO), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANÁ S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 57002/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 1129328/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), CLAUDENIR GERVASONE, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 665160/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ALBERI MATTE (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), CHARLY RUDILAINE BEUTLER, JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL, JULIO CESAR HENRICHES (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO CESAR DA SILVA ROSA, RONALDO CAVAZOTTO, SILMAR PEDRO MAGRO, VAGNER PAZOLINI, VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARMELEIRO

Processo: 835921/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 524684/20
Entidade: JORGE LUIZ BOCASANTA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)
Interessado: JORGE LUIZ BOCASANTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

Processo: 63629/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

Processo: 86696/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 86769/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 312397/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: ELIZANDRO DA SILVA LOPES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

Processo: 121269/22
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286244/19 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 719499/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

DENÚNCIA

Processo: 23766/17
Entidade: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): YASCARA MARTIN AMBROSIO), (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SARTORI), (Procurador(es): CARLOS AGENOR SIMIAO),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 395221/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 606650/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Processo: 711204/19 Vista desde 11/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 75482/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 442203/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 422761/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/07/2022
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 60506/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 403828/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIO APARECIDO BITTENCOURT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 622051/10
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÈRE, ROBERTO DETTONI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 706935/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 503354/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ALOM CONSTRUCOES EIRELI, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 726000/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGIELY ROSSI RIBEIRO

Processo: 757755/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FABRICIO FERREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARLENE GUIMARAES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 8087/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): FELIPE ARNO DICKEL)
Interessado: ELIAS CILAS DE OLIVEIRA, FELIPE ARNO DICKEL, J. JUNIOR GEHM PINHEIRO TRANSPORTES - EIRELI (Procurador(es): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA), JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): FELIPE ARNO DICKEL), RENATA DE LIMA BARBOSA GREGORY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por alteração no quórum desde 18/07/2022

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73250/15 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)

Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 659717/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 18/07/2022

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 635849/18 Nova Audiência desde 09/05/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 20 EM 3 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 590028/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, JOEL JACOB MULLER, JOSÉ CLAUDIO MACIEL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 223786/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 422578/18 Vista desde 27/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

Processo: 431295/20 Adiado por devolução pós-vista desde 27/07/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SÉRGIO BORGES DOS REIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 502092/11

Entidade: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA
Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 731810/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Procurador(es): MARIA JOSE HECKERT MELLO)
Interessado: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. (Procurador(es): NATHALIA DE SOUZA PIRAN, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), CARMEN LUCIA MILLIATI FORTEZA (Procurador(es): MARIA JOSE HECKERT MELLO), LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (Procurador(es): MARIA JOSE HECKERT MELLO)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775680/21 Adiado por devolução pós-vida desde 27/07/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOIMAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLEPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNObANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Adiado por devolução pós-vida desde 27/07/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOIMAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLEPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 146241/21 Vista desde 04/05/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 275738/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 369373/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 293639/22 Vista desde 13/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRIA DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO

GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 27/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-292791/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-COPY-SIMILE - REPRODUÇÕES GRÁFICAS EIRELI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, WESLEY CELESTINO DA SILVA ADOGADO / PROCURADOR-LILIANE ARRABAL PITA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1188/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão 535/20 – STP. Representação. Exigência de Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor. Responsabilização do Pregoeiro. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Wesley Celestino da Silva, em face do Acórdão nº 535/20 do Tribunal Pleno (peça 38), que julgou parcialmente procedente a representação formulada por “Copy Smile reproduções Gráficas Eireli – EPP, em razão de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 19/2019, cujo objeto era o registro de preços para contratações futuras e parceladas de serviço de reprografia., aplicou multa ao recorrente, nos termos do art. 87, lb, ‘1g’, da Lei Complementar 113/05, em razão da exigência edificação ilegal, com alto potencial de diminuição da competitividade do certame, na condição de pregoeiro e subscritor do edital.

O recorrente alega que não existiu gravidade que ensejasse a anulação do procedimento, bem como a imposição de responsabilidade ao pregoeiro, considerando que não houve restrição à competitividade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) através da Instrução 4716/21 (peça 49) opinou pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC) por sua vez, no Parecer 228/22-5PC acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A insurgência do recorrente se deve ao fato de que a representação foi julgada parcialmente procedente por entender o Acórdão recorrido que a exigência prevista no item 8.1, II, ‘b’, do Edital (CRCF – Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor do Município de Iporã – PR), a título de “regularidade fiscal”, não encontra amparo legal.

Segundo o recorrente (peça 42), não houve prejuízo ao erário, nem à concorrência que justificasse a imposição da multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005.

De acordo com o Acórdão nº 353/20 – STP, a exigência contida no item 8.1, II, ‘b’ do Edital fere o disposto no Art. 34 da Lei 8.666/93 e no Art. 4º, inciso XIV da Lei 10.520/2002, de onde se infere que a ausência de registro cadastral não impede a participação dos licitantes no certame.

O julgador citou inclusive posicionamento do Plenário do TCU, manifestado pelo Acórdão nº 2857/2013, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, confirmando que a exigência de registro cadastral é ilegal. Por oportuno, transcrevo em parte:

“76. Da leitura do dispositivo não é difícil perceber que o CRC pode e deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts. 28 a 31, em nenhuma hipótese em adição. O instrumento convocatório não pode estipular a necessidade de mais um documento para habilitação, sob pena de ferir a disciplina legal acerca do assunto. Como bem lembrado pelo relator do voto condutor do Acórdão 309/2011 – Plenário, essa “prerrogativa é utilizada pela referida lei para evitar que empresas habilitadas em licitações anteriores, realizadas pelo mesmo órgão, apresentem novamente todas as documentações de habilitação, o que possibilita maior celeridade ao processo.”

77. Contudo, não se pode retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumpram as exigências de habilitação por meio da apresentação da respectiva documentação. Exigir certificado específico do órgão detentor do certame é exigir outro documento não enumerado pela Lei 8.666/93”

Da leitura do Acórdão recorrido verifica-se que o certame não foi considerado nulo porque outras empresas participaram da licitação, pois estavam cadastradas, motivo pelo qual, o relator entendeu que poderia manter a licitação determinando-se ao Município que se abstenha de tal prática.

Contudo, a conduta do recorrente mereceu sanção, pois, ciente da irregularidade não tomou providências para corrigi-la, uma vez que a representante alertou para a irregularidade, em impugnação ao edital, que não foi acolhida.

Desta forma, a penalidade ao recorrente não se mostra desarrazoada, quando se evidencia o alto potencial de diminuição da competitividade do certame, ante a exigência ilegal.

Assim, nada há que ser reformado no Acórdão recorrido, neste sentido manifestaram-se a unidade técnica na Instrução nº 4716/21-CGM e o Ministério Público de Contas no parecer nº 228/22.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Wesley Celestino da Silva (peça 42), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 535/20 do Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto por Wesley Celestino da Silva (peça 42), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 535/20 do Tribunal Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-359742/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-ADELAR JOSÉ MARTINI, ANA ANGELINA VIZIOLLI FREITAS, CLOVIS

MATEUS CUCOLOTTO, GENILSO VISNIESKI, ROSELIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-SOLANGE MAZZUCO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1189/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ações judiciais versando sobre o objeto da presente. Decisões transitadas em julgado. Condenações penal, civil e administrativa. Esgotamento do objeto. arquivamento.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formulada pelo ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, Clovis Mateus Cucolotto, noticiando a suposta ocorrência de criação indevida de créditos em relação à folha de pagamento dos servidores e autorizações de créditos consignados em benefício de não servidores, ocorridas no período de 2006 a 2012, com prejuízo ao erário de cerca de R\$ 459.175,20.

Consoante procedimento administrativo instaurado pelo Município, o então servidor Adelar José Martini, ocupante do cargo de Agente Administrativo e com atribuição de função gratificada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, alterou a folha de pagamento, beneficiando a si mesmo e aos servidores Ana Angelina Viziolli, Genilson Visnieski e Roselia Aparecida Alves, sendo exonerados na sequência.

Recebida a presente Representação (peça 39) foi determinada a citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO e dos representados Adelar José Martini, Ana Angelina Viziolli, Genilson Visnieski e Roselia Aparecida Alves.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO manifestou-se nos autos (peças 5 a 35) acostando documentos relativos à instauração do processo administrativo disciplinar que culminou com exoneração dos servidores envolvidos.

Dos demais interessados, apenas Adelar José Martini foi regularmente citado por AR, deixando, contudo, de se manifestar, procedendo-se à citação por edital de Ana Angelina Viziolli, Roselia Aparecida Alves e Genilson Visnieski (peça 72).

Por meio do Despacho nº 1.307/17 (peça 81), determinou-se a renovação das citações pessoais, reiterando-se, na sequência, a citação por edital, novamente infrutífera (peças 110 e 118).

Através do Parecer nº 294/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, todas as medidas realizadas no intuito de citar as partes, desde o recebimento dos autos, em março de 2015 (decorridos mais de 4 anos), restaram frustradas, sugerindo a realização de diligência aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, bem como ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO.

Consoante Despacho nº 1136/19-CGAML, identificou-se que os fatos analisados nos presentes autos eram objeto de Ação Penal nº 0000187.06.2012.8.16.0183, a qual tramitou em segredo de justiça, no juízo único da Comarca de São João, pelo que se determinou o sobrestamento do feito.

Posteriormente, solicitou-se expedição de ofício ao Juízo Único da Comarca de São João, visando obtenção de informação acerca de eventual decisão de mérito que tenha sido adotada na Ação Penal nº 0000187.06.2012.8.16.0183 e eventual autorização para acesso aos autos por parte deste Tribunal (Despacho nº 1680/20). O Ofício então encaminhado não obteve resposta, pelo que se solicitou a renovação do expediente.

Em resposta (peça 142), o juízo da Vara Criminal de São João acostou aos autos cópia da sentença penal condenatória, bem como do Acórdão proferido pelo TJPR, que reformou parcialmente a decisão monocrática, “sendo que o trânsito em julgado se deu em: 27/11/19”. (peça 142)

Em Instrução nº 1330/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, conforme informado pelo juízo de primeiro grau no item 6.2 da sentença de fls. 02/39 da peça 142, o Ministério Público Estadual ingressou com “ação civil pública para responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa (...) em desfavor de ADELAR JOSÉ MARTINI, ANA ANGELINA VIZIOLLI, GENILSO VISNIESKI e ROSÉLIA APARECIDA ALVES”.

Aponta que, ao consultar aludido processo judicial na plataforma PROJUDI, constatou a existência de condenação dos requeridos, às seguintes sanções (mov. 216 dos autos judiciais):

- Do dispositivo.

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES** os pedidos contidos na presente Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **ADELAR JOSÉ MARTINI, ANA ANGELINA VIZIOLLI, GENILSO VISNIESKI e ROSÉLIA APARECIDA ALVES**, para:

- a) **CONDENAR** o requerido **ADELAR JOSÉ MARTINI** nas sanções dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, às seguintes sanções:
- a.1) **PERDA DOS VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO SEU PATRIMÔNIO**, no montante de **R\$ 101.828,35** (cento e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) **E de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo do patrimônio;**
- a.2) **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO**, no valor total de **R\$ 157.312,67** (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e doze reais e sessenta e sete centavos) **E multa civil no valor de duas vezes o valor do dano causado;**
- a.3) **MULTA CIVIL** no valor de **50 vezes o valor da remuneração bruta percebida pelo requerido no mês imediatamente anterior ao de sua exoneração.**

- b) **CONDENAR** a requerida **ANA ANGELINA VIZIOLLI** nas sanções dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, às seguintes sanções:
- b.1.) **PERDA DOS VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO SEU PATRIMÔNIO**, no montante de **R\$ 194.837,76** (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) **E multa civil no valor de duas vezes o acréscimo do patrimônio;**
- b.2) **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO** no valor de **R\$ 194.837,76** (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) **E de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano causado.**
- b.3.) **MULTA CIVIL** no valor de **30 vezes o valor da remuneração bruta percebida pela requerida no mês imediatamente anterior ao de sua exoneração.**

- c) **CONDENAR** o requerido **GENILSO VISNIESKI** nas sanções dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, às seguintes sanções:
- c.1.) **PERDA DOS VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO SEU PATRIMÔNIO**, no montante de **R\$ 20.126,63** (vinte mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) **E multa civil no valor de uma vez o acréscimo do patrimônio;**
- c.2.) **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO**, no valor de **R\$ 20.126,63** (vinte mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), **além de multa civil no valor de uma vez o valor do dano causado;**
- c.3.) **MULTA CIVIL** no valor de **10 vezes o valor da remuneração bruta percebida pelo requerido no mês imediatamente anterior ao de sua exoneração.**

- d) **CONDENAR** a requerida **ROSÉLIA APARECIDA ALVES** nas sanções dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, às seguintes sanções:
- c.1.) **PERDA DOS VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO SEU PATRIMÔNIO**, no montante de **R\$ 6.174,60** (seis mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos) **E multa civil no valor de uma vez o acréscimo do patrimônio;**
- c.2.) **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO**, no valor de **R\$ 6.174,60** (seis mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos) **E multa civil no valor de uma vez o valor do dano causado;**
- c.3.) **MULTA CIVIL** no valor de **10 vezes o valor da remuneração bruta percebida pelo requerido no mês imediatamente anterior ao de sua exoneração.**

Verifica que, em sede de embargos declaratórios (mov. 251 dos autos judiciais) o d. juízo reformou parcialmente a sentença monocrática, nos seguintes termos:

3. Dispositivo.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração do Ministério Público do Estado do Paraná, para alterar a sentença, sanando as omissões verificadas, nos termos da fundamentação da presente, para aplicar aos embargados as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, fixar os encargos acessórios e seu termo inicial, reconhecer a possibilidade de compensação dos valores de natureza indenizatória e redimensionar a sanção imposta a embargada Angelina.

Conclui terem sido aplicadas as penalidades administrativas, civis e penais cabíveis, de modo que possível o encerramento da presente Representação, eis que indevida a aplicação de qualquer sanção aos ex-servidores envolvidos, em razão da vedação do bis in idem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 469/22.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido do encerramento da presente, senão vejamos.

Conforme apontou a instrução, a matéria ora em exame já foi objeto de decisão judicial, transitada em julgado, na qual se aplicou aos 03 (três) servidores públicos locais envolvidos nos atos ilícitos, sanções penais, cíveis e administrativas, tais como: a) perda dos valores auferidos irregularmente, b) multa civil, c) ressarcimento do dano, d) suspensão dos direitos políticos e e) proibição de contratar com o Poder Público.

Verifica-se que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO demitiu, após regular processo administrativo, os servidores Adelar José Martini, Ana Angelina Viziollie e Roselia Aparecida Alves (peça 38), de modo que não se mostra viável a aplicação de qualquer sanção a estes, seja em razão da vedação do bis in idem, seja em razão dos vultosos valores a que foram condenados (ressarcimento do dano e multa civil), aliado à possível dificuldade de cobrança de multa administrativa, a qual se mostra singela frente às demais sanções impostas.

Além disso, a jurisprudência desta Corte de Contas tem compreendido pela possibilidade de arquivamento de denúncias e representações que tramitam neste Tribunal versando sobre o mesmo objeto de inquéritos civis e/ou ações judiciais, considerando-se a ampla produção de provas na justiça comum, em que é possível a oitiva de testemunhas, audiências, provas periciais, consoante seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 3470/21 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 2550/21 - Tribunal Pleno Denúncia. Município de Paranaguá. Pregão Presencial nº 03/2017. Ausência de comprovação documental das impropriedades narradas pelo denunciante. Arquivamento de Inquérito Civil instaurado pelo MP/PR. Pela improcedência. (Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 2210/21 - Tribunal Pleno Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Denúncia, sem resolução de mérito. Fatos objeto de representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e que deram origem a Inquérito Civil junto ao Parquet estadual. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 57/21 - Tribunal Pleno Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 2903/21 - Tribunal Pleno Denúncia. Fatos noticiados já são objeto de Ação Popular. Princípios da eficiência e da utilidade do processo. Encerramento do feito sem análise do mérito. (Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 1323/21 - Tribunal Pleno Representação. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Irregularidades no pagamento de diárias. Pelo encerramento sem julgamento do mérito, uma vez que a matéria já se encontra judicializada. (Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 1950/20 - Tribunal Pleno REPRESENTAÇÃO INSTAURADA TENDO EM VISTA O ENVIO DE CÓPIA DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATOS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM ÂMBITO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DO FEITO. (Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral)

ACÓRDÃO Nº 329/18 - Tribunal Pleno Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

Verifica-se, desta forma, que o objeto da presente Representação foi esgotado pelas medidas judiciais adotadas, pelo que, visando dar utilidade aos atos processuais praticados, em atendimento aos princípios da economia e eficiência, encerra-se a presente, sem julgamento de mérito.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno, VOTO, pelo encerramento do presente, em razão do esgotamento do seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para eventuais registros, e à Diretoria de protocolo para as medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do presente, em razão do esgotamento do seu objeto; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para eventuais registros, e à Diretoria de protocolo para as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-572747/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-CAIOBÁ SERVIÇOS MEDICOS LTDA, KARLA ISABELLE JANUARIO, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, TATIANE MAIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANA TOME PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1190/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Morretes. Objeto Social da licitante que guarda semelhança com o serviço a ser contratado. Certidões de capacidade técnica que não demonstram especificamente o serviço prestado. Pela procedência parcial da Representação e expedição de recomendação ao Município de Morretes. I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposto por CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2021, do MUNICÍPIO DE MORRETES, que tem por objeto: "(...) a contratação de empresas para fornecimento de profissionais da área de saúde para atender a demanda do hospital municipal dr. Alcídio Bortolin conforme especificações do presente termo de referência do anexo I."

A representante alega, em síntese, que a empresa ETHEREUM deveria ter sido inabilitada do certame uma vez que o seu objeto social não é compatível com o objeto licitado, já que já que consta tão somente "seleção e agenciamento de mão de obra: serviços de arquitetura; serviços de engenharia; locação de mão de obra temporária, atividades paisagísticas e atividades de limpeza", as quais seriam incompatíveis com o objeto licitado.

Ademais, a pregoeira do certame teria se manifestado em sede recursal pela possibilidade da manutenção da habilitação da empresa ETHEREUM, ante a busca pela melhor proposta, entendendo não ser condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Por meio do despacho nº 1111/21 – GCAML (peça 09) o feito foi recebido, porém, o pedido cautelar restou indeferido ante a ausência de demonstração inequívoca da requisitos essenciais à sua concessão – fumus boni iuris e periculum in mora, agravado pela possível ocorrência de dano reverso, dada a essencialidade do serviço a ser prestado.

Ato contínuo, foi determinada a citação do Município de Morretes, por meio do seu Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Brindarolli Junior e da Sra. Tatiane Maia dos Santos, pregoeira, para apresentação de defesa.

Os interessados apresentaram defesa às peças 18 e 23 pugnando pela improcedência da representação e aduzindo, em síntese, haver diversos julgados no sentido da desnecessidade de que o objeto social da licitante seja idêntico ao seu contrato social e que a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o desempenho da atividade serviria para comprovar a capacitação da empresa.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 4818/21 (peça 25), a unidade entendeu que deveria ser juntado aos autos pela municipalidade os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa vencedora a fim de que se pudesse verificar o cumprimento do disposto no art. 30, II, da Lei nº 8666/93, no que foi acompanhada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 52/22 (peça 27).

Deferida a diligência pelo Despacho nº 71/22 -GCAML (peça 27), por meio das peças 32/33 o Representado juntou a documentação requerida.

Em sua Instrução nº 791/22 (peça 34), a CGM aduziu que os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa Rocha Serviços e Produtos Ltda e pela empresa Suntach Comércio e Serviços Gerais não seriam hábeis a comprovar a qualificação técnica da empresa Ethereum Serviços Especializados Eireli para a execução do objeto licitado por meio do pregão eletrônico nº 38/2021, dada a sua absoluta generalidade.

Ambos os atestados se limitaram a consignar que a empresa Ethereum teria prestado, durante o exercício de 2021, serviços médicos de diversas naturezas, serviços de enfermagem e serviços técnicos de enfermagem, sem especificar quais foram os serviços prestados na área da saúde e as respectivas especialidades, quantos foram os profissionais alocados para a realização dos serviços, por quanto tempo as atividades foram realizadas e em quais locais os serviços ocorreram. Ou seja, não constam dos atestados de capacidade técnica elementos mínimos para que o órgão licitante possa identificar se os serviços prestados são compatíveis com aqueles constantes do termo de referência.

Ao final, concluiu pela procedência parcial da Representação e ressaltando que eventual anulação do certame se revelaria ainda mais gravosa ao Município, haja vista o risco de paralisação dos serviços de saúde no Hospital Municipal Dr. Alcídio Bortolin, sugeriu tão somente a expedição de determinações.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no Parecer nº 303/22 (peça 35), exarado pela Procuradora Eliza Ana Z. L. Langner, corroborou com as conclusões lançadas pela unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, proposto por CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2021, do MUNICÍPIO DE MORRETES, cuja querela cinge-se à suposta ausência de identidade entre o objeto social de uma das vencedoras do certame em face do objeto a ser contratado (serviços médicos).

Inicialmente entendo assistir razão quanto ao alegado pelos Representados e ratificado pela CGM acerca da desnecessidade de haver a completa identidade entre o objeto licitado e o contrato social da licitante, já que tal fato poderia gerar direcionamento de licitação, ferindo o caráter competitivo do certame.

Na mesma linha, pode-se citar ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao explicar que no ordenamento pátrio atual não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas", o qual serviria para restringir a atuação das pessoas jurídicas estritamente ao disposto no seu objeto social. Ao contrário "essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem "poderes" para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis." [1]

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes jurisprudenciais exarados por esta Corte, podendo se exemplificar pelos seguintes Acórdãos:

Representação. Lei nº 8666/1993. Pregão Eletrônico. Habilitação. Objeto social compatível com o licitado. Classificação Nacional de Atividades Econômicas insuficiente para determinar a desclassificação. Intenção recursal. Motivação genérica. Decadência do direito. Improcedência da Representação. (Acórdão nº 1186/21-Tribunal Pleno – Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

Representação. Direcionamento da licitação. Inocorrência. Devida publicidade do edital. Habilitação da licitante. Correlação entre o contrato social e o objeto licitado. Descrição que não precisa ser idêntica. Máxima competitividade. Improcedência. (Acórdão nº 2049/19 – Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão)

Nos mesmos termos, há decisões proveniente do Tribunal de Contas da União[2]:

"REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. (...) 2 "Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Logo, para que a empresa possa ser habilitada no certame, deverá haver compatibilidade entre o objeto e as atividades previstas em seu contrato social, pelo que não há que ser considerada irregular a situação em que não haja completa identidade entre estes.

Por outro lado, como forma de "compensar" eventual ausência de similitude do objeto constante do contrato social em face do requerido no certame, a Lei nº 8666/93, em seu art. 30, II, §1º, prevê como forma de comprovação da qualificação técnica pelos licitantes a apresentação de atestados de desempenho, demonstrando, assim, sua capacidade para realização da atividade a ser desenvolvida:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestado s fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...)"

Por esta razão, visando verificar a compatibilidade dos serviços prestados pela licitante ETHEREUM, a CGM em sua Instrução nº 4818/21 (peça 25) acertadamente requereu que o MUNICÍPIO DE MORRETES acostasse aos presentes autos as certidões de capacidade técnica apresentados pela citada empresa.

Da análise da documentação anexada, concluiu (Instrução nº 791/22 – peça 34) que os atestados não eram hábeis para comprovar a compatibilidade dos serviços prestados com os citados no termo de referência, senão vejamos:

Do exame dos documentos juntados à peça 33, é possível concluir que os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa Rocha Serviços e Produtos Ltda e pela empresa Suntach Comércio e Serviços Gerais não são hábeis a comprovar a qualificação técnica da empresa Ethereum Serviços Especializados Eireli para a execução do objeto licitado por meio do pregão eletrônico nº 38/2021, dada a sua absoluta generalidade.

Ambos os atestados se limitaram a consignar que a empresa Ethereum teria prestado, durante o exercício de 2021, serviços médicos de diversas naturezas, serviços de enfermagem e serviços técnicos de enfermagem, sem especificar quais foram os serviços prestados na área da saúde e as respectivas especialidades, quantos foram os profissionais alocados para a realização dos serviços, por quanto tempo as atividades foram realizadas e em quais locais os serviços ocorreram.

Ou seja, não constam dos atestados de capacidade técnica elementos mínimos para que o órgão licitante possa identificar se os serviços prestados são compatíveis com aqueles referidos no termo de referência.

Note-se que a empresa Ethereum Serviços Especializados Eireli sagrou-se vencedora nos lotes 4, 6, 7, 8 e 9 do edital, os quais contemplaram os mais diversos serviços na área da saúde, a exemplo dos serviços de radiologia e diagnóstico por imagem, auditoria em AIH, serviços médicos com visita diária, serviços médicos de ginecologia e obstetria e serviços médicos de pediatria, todos numa média de 12 plantões por mês.

Além disso, o exame do objeto social das empresas emissoras dos atestados levanta suspeitas quanto à veracidade de seu conteúdo.

A empresa Rocha Serviços e Produtos Ltda é microempresa voltada à “seleção e agenciamento de mão de obra” o que não parece atrair a necessidade de prestação de serviços de radiologia e diagnóstico por imagem, serviços médicos com visita diária, serviços médicos de auditoria, ginecologia e obstetria ou pediatria, na forma de plantões (...)

Da mesma forma, a empresa Suntach Comércio e Serviços Gerais trata-se em verdade de empresário individual voltado ao comércio varejista, o que também não parece ensejar a necessidade de contratação de serviços médicos na escala almejada pelo Município de Morretes

Desse modo, não se mostra razoável conceber que atestados, com tão alto grau de generalidade, possam ser suficientes a comprovar a realização dos serviços na medida exigida pelo edital.

Em que pese não seja imprescindível que o atestado de capacidade técnica esteja rigorosamente ajustado ao edital para que possa ser aceito, deve a administração pública zelar minimamente para que contenha elementos suficientes a amparar a comparação com aquilo que fora exigido no ato convocatório, a exemplo das quantidades executadas, locais de prestação, razoável descrição das atividades realizadas e número de profissionais alocados no serviço, o que não ocorreu no caso em exame.

No mesmo sentido, e com o que corrobora este Relator, entende-se que a municipalidade deve se abster de prever em editais futuros cláusulas genéricas para atestar a capacidade técnica dos licitantes, conforme fez constar do item 9.3 do Edital de que ora se trata:

“9.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar atestado de capacidade técnica nos termos do inciso II do artigo n.º 30 da Lei 8.666/1993, que comprove que a empresa licitante tenha ou esteja prestando os serviços compatíveis com o objeto deste edital, independentemente de ter realizado os serviços uma única vez ou mais a pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Os atestados a serem exigidos devem apresentar parâmetros mínimos de quantitativos, prazos ou objetos similares, visando tanto a qualidade do serviço a ser contratado quanto eventuais prejuízos à Administração e à sociedade como um todo. Assim ponderou SÉRGIO REZENDE DE BARROS[3] ao tratar do assunto:

Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos “in concreto”, devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: – as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.

Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI: O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer..

Na mesma senda dispõe o Acórdão nº 642/2014-Plenário, do TCU[4]:

47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.

48. Assevero, ainda, que o uso de atestados de serviços prestados na informalidade pode privilegiar empresas que, por exemplo, prestaram serviços fora do seu objeto social visando a obtenção indevida de regimes tributários mais favoráveis. Nesse caso, ao aceitar-se o atestado, poder-se-ia, além de convalidar uma irregularidade, estar inobservando o princípio da isonomia entre os licitantes, de grande importância nas licitações públicas, colocando no mesmo nível empresas em situação irregular e licitantes que cumprem ordinariamente suas obrigações tributárias.

49. Assim, ainda que essa exigência referente aos atestados não esteja expressamente prevista na Lei 8.666/1993, entendendo que deva ser considerada implícita na norma e, preferencialmente, deva ser registrada de forma expressa nos editais de licitação.

50. No presente caso, uma vez alertado sobre o descompasso entre as atividades constantes dos atestados de capacidade técnica e aquelas constantes do contrato social vigente à época, o pregoeiro não deveria ter acolhido esses atestados para fins de habilitação técnica da empresa Rio Insulana. Todavia, considerando a ausência de posicionamento pretérito da jurisprudentia sobre a matéria, entendendo não ser o caso de promover audiência do pregoeiro para fins de responsabilização.

51. Por fim, além da discussão sobre a legalidade da situação, registro que a apresentação de atestados referentes a serviços prestados em desacordo com o contrato social das licitantes representa um indicio de inautenticidade desses atestados, o que exige pronta apuração por parte da Administração, mediante a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Isto posto, ratifico os termos Instrução lançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, devendo ser considerada parcialmente procedente esta Representação, expedindo-se, ainda, as seguintes Recomendações ao Município de Morretes:

a) que se abstenha de efetuar a renovação ou a prorrogação dos contratos firmados com a empresa Ethereum Serviços Especializados Eireli, decorrentes do pregão eletrônico nº 38/2021, procedimento licitatório nº 84/2021;

b) que no próximo certame cujo objeto seja a prestação de serviços médicos, defina de forma objetiva o conteúdo a ser observado nos atestados de capacidade técnica, em especial no que se refere à estipulação de quantitativos mínimos.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8666/93;

II – Pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES em face do Município de Morretes:

a) que se abstenha de efetuar a renovação ou a prorrogação dos contratos firmados com a empresa ETHEREUM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, decorrentes do pregão eletrônico nº 38/2021, procedimento licitatório nº 84/2021;

b) que no próximo certame cujo objeto seja a prestação de serviços médicos, defina de forma objetiva o conteúdo a ser observado nos atestados de capacidade técnica, em especial no que se refere à estipulação de quantitativos mínimos.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8666/93;

II – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES em face do Município de Morretes:

a) que se abstenha de efetuar a renovação ou a prorrogação dos contratos firmados com a empresa ETHEREUM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, decorrentes do pregão eletrônico nº 38/2021, procedimento licitatório nº 84/2021;

b) que no próximo certame cujo objeto seja a prestação de serviços médicos, defina de forma objetiva o conteúdo a ser observado nos atestados de capacidade técnica, em especial no que se refere à estipulação de quantitativos mínimos; e

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 469-470.

2. Ac. un. nº 466/14, da 1ª Câmara do TCU, nos autos de Tomada de Contas Especial nº 012.130.2012-5. Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, j. 11/02/14.

3. BARROS, Sérgio Resende. Lei 8.666: O Atestado de Desempenho. Disponível em: http://www.sbrarros.com.br/pt/lei-8_666--o-atestado-de-desempenho.cont. Consultado em 05.05.2022.

4. Acórdão nº 642/2014 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSO Nº:-351167/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, HELVECIO ALVES BADARO, LUIS FELIPE VICENTINI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1196/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 650/2022-GCNB.

RELATÓRIO

I – Denúncia apresentada pelo jornalista L. F. V., morador de Cornélio Procópio, noticiando que constatou omissão e/ou incompletude nos dados disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal, relativos ao pagamento de diárias de servidores do poder legislativo local.

Por meio de capturas de tela do portal (juntadas nas peças 07 a 10), demonstra a incompletude dos dados referentes a diárias pagas a cinco diferentes funcionários constantes da folha de pagamento da Câmara de Vereadores.

II – Conforme apontado (na peça 03) e demonstrado (nas peças 07 a 10), na maioria dos casos não foi apontada a finalidade (ou motivo) da viagem, embora o Portal conte com campo próprio para tanto.

Quando (eventualmente) preenchido, o campo indica tão-somente a cidade de destino e órgãos públicos visitados, mas dele não constam as razões que motivaram a viagem, as atividades desempenhadas ou qualquer justificativa da sua necessidade. Tem-se, por exemplo, entradas como “VIAGEM À CURITIBA NOS DIAS 20/06/2022 A 22/06/2022 EM VISITA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ; E TRIBUNAL DE CONTAS - PARANÁ”. Como bem aponta o denunciante, trata-se de informação inadequadamente genérica, pois “não explica a real finalidade, como por exemplo: CURSOS, PLANEJAMENTO, TREINAMENTOS ESPECÍFICOS, ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, o fato é resumido em “VISITA (...)”.

III – Também foi apontada (na peça 03) e demonstrado (nas peças 07 a 10) a falta de indicação do meio de transporte adotado, ou, quando necessário, a descrição do veículo utilizado, constando, quando muito, anotação da utilização de veículo “oficial” ou “particular”, sem que conste sequer a indicação da placa do veículo (embora o Portal também conte com campo próprio para tanto).

IV – Tampouco constam, nos casos de viagens rodoviárias com veículos oficiais, dados de controle pertinentes ao diário de bordo do veículo, cujo preenchimento é expressamente exigido pela Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procópio (cuja via original vem reproduzida na peça 11).

De acordo com o art. 11, caput e §1º, da lei municipal, o ressarcimento de despesas referentes ao abastecimento de veículo oficial fora do Município apenas é permitido quando a viagem tenha sido previamente agendada e autorizada pelo Presidente da Câmara, e preenchido pelo condutor do veículo o formulário de controle de bordo, do qual devem constar, além da identificação e placa do veículo, o local de destino da viagem, a data e a hora de partida e chegada, acompanhadas da quilometragem do veículo em cada momento, e os abastecimentos realizados durante o percurso, cujo ressarcimento depende, ademais, da apresentação das respectivas notas fiscais.

V – Acrescenta o denunciante que, ao tentar consultar no Portal os documentos comprobatórios de despesas de viagens dos servidores do legislativo municipal, constatou que “as notas fiscais cadastradas encontram-se em sua quase totalidade com os links quebrados”, e portanto inacessíveis, conforme capturas de tela inseridas no corpo da peça de denúncia (correspondente à peça 03 dos autos).

VI – Aduz o denunciante que as exigências combinadas da Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 101/2000, acrescidas das orientações vinculantes contidas na Instrução Normativa 89/2013 deste Tribunal de Contas, “exigem a fiel dedicação dos órgãos públicos na prestação de contas aos contribuintes”. Nesse sentido, menciona os parâmetros de auditoria utilizados pelo projeto “Transparência nos Municípios” do Ministério Público do Paraná, que apontam como necessária a disponibilização, nos Portais da Transparência dos poderes Executivo e Legislativo Municipais, dos seguintes dados mínimos:

- Nome completo e número de matrícula e/ou RG do beneficiário;
- Justificativa para a realização de cada viagem;
- Datas de início e término das viagens realizadas;
- Destino de cada viagem;
- Meio de transporte utilizado em cada viagem e seu respectivo custo;
- Quantidade de diárias pagas em relação a cada viagem;
- Valor unitário das diárias;
- Valores mensais gastos com passagens rodoviárias ou aéreas, ou com verbas relativas a ressarcimentos de combustível;
- Valores mensais gastos com pagamento de diárias, ajuda de custo ou adiantamento de despesas.

VII – Com base no exposto, o denunciante requer a concessão de medida cautelar “para que de forma imediata o Tribunal determine que a Câmara de Vereadores faça os cadastramentos subsequentes no portal da transparência de forma completa, tendo em vista que as diárias podem ocorrer a cada semana, sendo que seria de bom senso as próximas diárias serem preenchidas de forma correta e ordeira”, e, ao final, sugere a adoção de providências diversas por este Tribunal para aumentar a transparência dos dados relativos ao pagamento de diárias e ressarcimento de despesas de viagens pela Câmara Municipal, conforme específica, sem prejuízo da aplicação das sanções pertinentes aos responsáveis pelas irregularidades.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VIII – A denúncia apresentada atende as exigências dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica do TCE-PR, pois aponta irregularidades e ilegalidades relacionadas à falta de transparência na disponibilização de dados referentes a atos e despesas de administração da Câmara Municipal – que podem ser noticiadas a este Tribunal por qualquer cidadão – e se mostra não apenas verossímil, mas também evidenciada pelos documentos e dados apresentados, extraídos do próprio Portal da Transparência do órgão interessado pelo denunciante, devidamente identificado.

Considerando a natureza dos fatos narrados, entendo que as informações apresentadas são suficientes para admitir o processamento e RECEBI a presente Denúncia.

IX – Tem razão o denunciante em afirmar a necessidade e utilidade da concessão de medida cautelar para determinar a correção imediata da omissão de dados relevantes no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida.

X – A incompletude ou falta de dados relativos a viagens realizadas, ao pagamento de diárias e ao ressarcimento de despesas com combustível, que deveriam constar do Portal da Transparência do legislativo municipal, que resta evidente na documentação apresentada, revela situação de flagrante violação ao princípio constitucional da publicidade (consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal) e à consequente exigência de transparência dos atos da Administração Pública, que deve ser sempre a máxima possível, atendidos os parâmetros mínimos da legislação aplicável – destacando-se, no caso, o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), na Lei Complementar 101/2000, modificada pela Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência) e na legislação municipal (nomeadamente, na Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procopio), à luz de orientação vinculante deste Tribunal de Contas.

Consignou-se na Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, em seu art. 12, que “as diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de Controles, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM”.

No caso, a Lei Municipal nº 700/11 estabelece que o pagamento de diárias a vereadores e servidores da casa legislativa se destina a “suprir as despesas decorrentes da viagem com hospedagem, alimentação e transporte urbano nos limites da cidade de destino”, sempre que autorizada viagem oficial para o “desenvolvimento de atividades parlamentares, missão oficial do Legislativo e participação em cursos e treinamentos de interesse público”, e são condicionados à (1) autorização prévia da viagem pelo Presidente da Câmara, após a apresentação, pelo interessado, de solicitação escrita, da qual devem constar “o destino, os compromissos agendados e o período da viagem”, além do valor das diárias pleiteadas e a indicação do meio de transporte solicitado, (2) observância do limite de duas viagens mensais, salvo autorização do Plenário da Câmara após a apresentação por escrito de justificativa da relevância da viagem solicitada, (3) “prestação de contas” posterior à viagem realizada, mediante preenchimento de relatório – no qual devem restar indicados os compromissos atendidos, além do meio de transporte utilizado, despesas havidas, destino e horários de partida e retorno – e apresentação de documentos comprobatórios da sua presença nos locais visitados, além dos comprovantes das despesas a serem reembolsadas (4) indicação dos “trabalhos efetivamente realizados”, nos casos em que tenha ocorrido “alteração nos compromissos preestabelecidos pela solicitação de viagem” ou “qualquer mudança de programação no local de destino”.

A lei municipal também prevê, em seu art. 6º, como medida de publicidade e transparência, a publicação mensal de “relatório de todas as diárias pagas no mês anterior, devendo constar nome do solicitante, cargo, destino, período de afastamento, valor e número do relatório de prestação de contas”.

É importante lembrar que, se a lei municipal exige o registro pormenorizado de tais dados referentes às despesas de viagens – dos quais depende a regularidade dos atos a elas pertinentes -, também é obrigatória para o ente público (que, no caso, é a Câmara Municipal) a sua disponibilização em meio eletrônico de livre acesso, pois de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (conforme dicação do art. 8º, caput), sendo que dentre tais informações devem constar os registros das despesas (conforme art. 8º, § 1º, inciso III) e que, para o cumprimento desse dever, “(...) os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (conforme art. 8º, §2º, da Lei de Acesso à Informação).

Mais que isso – e para além da disponibilização dos dados expressamente previstos na legislação municipal -, é de se ressaltar que a Lei Complementar 101/2000, que trata da gestão fiscal dos entes públicos, desde o advento da “Lei de Transparência” (que é a Lei Complementar 131/2009), determina que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público” (conforme dicação do art. 48, §1º, inciso II, da LC 101/2000), e também que, para tais fins, os entes da Federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica, quanto à despesa, o acesso a informações referentes a “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado” (conforme dicação do art. 48-A, caput e inciso I, da Lei Complementar 101/2000).

XI – No(s) caso(s) apresentado(s), estão ausentes do Portal da Transparência, no mais das vezes, até mesmo os dados mínimos exigidos pela Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procopio para fins de registro dos atos de viagens autorizadas e consequente pagamento de diárias e ressarcimento de despesas, tais como o meio de transporte utilizado e, no caso de viagens rodoviárias com veículos oficiais, a identificação e emplacamento do veículo (para os quais o portal já conta com campo próprio), além do respectivo “relatório de prestação de contas” e documentos comprobatórios pertinentes.

A falta dos dados contraria, portanto, o disposto na legislação municipal que regulamenta as diárias e despesas de viagens de servidores e agentes públicos do poder legislativo, e revela também a omissão do dever legal de disponibilizar na internet (rede mundial de computadores) informações pormenorizadas relativas à execução da despesa pública, (que deveriam ser) produzidas e custodiadas pela Câmara Municipal.

XII – Ainda mais grave é a omissão no preenchimento do campo “finalidade da viagem”, mais uma vez contrariando o disposto na legislação municipal, que exige, para a realização das viagens e para o pagamento das diárias, a indicação expressa dos “compromissos agendados” (e, no caso de alterações na agenda, a descrição dos “trabalhos efetivamente realizados”), que devem ser pertinentes aos “desenvolvimento de atividades parlamentares”, a “missão oficial do Legislativo” ou à “participação em cursos e treinamentos de interesse público” (conforme consta da Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procopio).

XIII – Mesmo nos casos em que houve preenchimento do campo “finalidade da viagem”, as informações podem (e devem) ser consideradas excessivamente genéricas e, portanto, incompletas, pois embora tenham sido indicados os “locais visitados” e “compromissos atendidos”, não ficaram explicitados os motivos de interesse público que justificariam a necessidade da viagem (e levaram o Chefe do Poder Legislativo a autorizá-la), nem a natureza ou conteúdo das atividades desempenhadas e compromissos atendidos.

Em outras palavras: na melhor das hipóteses, sabe-se que determinado servidor compareceu, por exemplo, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para reunião com determinado parlamentar, mas não por que razão foi mandado a Curitiba, ou de quais assuntos veio aqui tratar. Assim não é possível ao cidadão (que consulta o Portal da Transparência) aferir se a viagem realizada e os compromissos atendidos pelo servidor do legislativo municipal correspondem efetivamente a uma necessidade de interesse público, ou se, ao contrário, veio até Curitiba, remunerado pelos cofres públicos, para tratar de assuntos de ordem puramente eleitoral, ou mesmo de exclusivo interesse pessoal, ou de negócios particulares de terceiros. Note-se, portanto, que a omissão dos dados pode vir até mesmo a suscitar desnecessárias suspeitas e danos evitáveis à reputação de parlamentares e servidores comprometidos com o interesse público, tudo porque os motivos, circunstâncias e objetivos das viagens autorizadas, realizadas e custeadas não foram suficientemente esclarecidos.

Vale lembrar que, como destacado no próprio texto da Lei de Acesso à Informação, os procedimentos nela previstos – incluindo a já mencionada disponibilização na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Legislativo – têm como uma de suas diretrizes o “desenvolvimento do controle social da administração pública”, conforme expresso no art. 3º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011.

Controle social – que é o controle, pela sociedade civil, da administração pública – só pode ser exercido se a cada cidadão for possível examinar as informações necessárias e suficientes para aferir se os atos praticados pelo administrador público foram praticados e executados de forma legítima, regular e de acordo com a legalidade.

No que diz respeito, por exemplo, à autorização de viagens e ao pagamento de diárias a servidores e agentes públicos, o cidadão precisa ter elementos suficientes para saber se o motivo da viagem atendeu a uma necessidade de interesse público.

Vale lembrar que, nos termos da Lei da Ação Popular, são nulos (ou seja, ilegais) os atos que venham a ser identificados como lesivos ao patrimônio público, por conta da inexistência dos motivos que o autorizam (art. 2º, alínea “d”, da Lei nº 4.717/1965), da ilegalidade do seu objeto (art. 2º, alínea “c”) ou de terem sido praticados com desvio de finalidade (art. 2º, alínea “e”), ou seja, “visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” (art. 2º, parágrafo único, alínea “e”, da Lei nº 4.717/1965).

Em outras palavras: as informações divulgadas em Portal da Transparência devem permitir saber, por exemplo, não apenas se uma viagem existiu, mas também qual foi o seu objetivo, seu propósito, e sua necessidade, para que o cidadão possa verificar (ou, ao menos, questionar às autoridades) se a legalidade, naquele caso, foi realmente atendida.

Por essas razões, e outras acima expostas, é que se pode dizer que o requerimento do denunciante está coberto da fumaça do bom direito.

XIV – No mais, é justamente por conta da importância da transparência dos dados para o exercício do controle social que, neste caso, fica claro o perigo na demora da correção da situação apresentada: como bem lembrado pelo denunciante, “as diárias podem ocorrer a cada semana”, e diante dessa possibilidade é preciso que as exigências legais de transparência sejam imediatamente atendidas, pois a sua observância é necessária para que o cidadão seja adequadamente informado sobre o que, exatamente, foi autorizado, e o que, exatamente, está sendo remunerado ou ressarcido, a cada vez que se realiza uma viagem de um agente público a serviço do Poder Legislativo municipal.

Em outras palavras, se a falta de dados pertinentes às diárias e despesas de viagens pode permitir práticas lesivas ao patrimônio público (e constitui, por si só, prática lesiva a direito fundamental à informação e ao princípio da publicidade dos atos da administração), justifica-se o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, o que torna recomendável a concessão de medida cautelar, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e de seu Regimento Interno.

XV - Assim, com base no art. 53, caput e § 2º, inciso IV (c/c o §3º, inciso II) da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e também no art. 400, caput e §§1º ao §3º, art. 401, inciso V e art. 403, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o requerimento do denunciante e DETERMINEI, em sede cautelar, inaudita altera pars, ao Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procopio, que:

1) Passe a incluir nos registros do respectivo Portal da Transparência, a partir do presente momento, todos os dados expressamente exigidos pela Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procopio para o registro de viagens oficiais de servidores e agentes públicos, e demais informações imprescindíveis ao controle da despesa pública, incluindo (1.1) o meio de transporte solicitado e/ou utilizado, e seu respectivo custo, (1.2) a identificação dos veículos oficiais utilizados, com (1.3) a anotação da respectiva placa, e (1.4) a “finalidade” da viagem, cuja descrição, além de locais visitados e compromissos atendidos, deve compreender (1.4.1) menção do motivo e justificativa para a realização da viagem e a descrição sucinta das atividades realizadas e de seus objetivos, além (1.5) da disponibilização do respectivo “relatório de prestação de contas”, (1.6) dos documentos comprobatórios dos compromissos atendidos e (1.7) dos comprovantes das despesas realizadas, sem prejuízo de outras informações que possam contribuir para maior transparência da Câmara Municipal, ficando o responsável sujeito à multa no valor de 3/10 (três décimos) da UPFPR (aproximadamente equivalentes a R\$ 36,36 em termos atuais) por dia de descumprimento da presente determinação;

2) No prazo de 15 (quinze) dias, retifique os registros já existentes no Portal da Transparência, relativos ao pagamento de diárias a servidores ou a vereadores, de forma a assegurar que neles estejam incluídos todos os dados de registro obrigatório exigidos pela Lei Municipal nº 700/11 de Cornélio Procopio, e demais informações imprescindíveis ao controle da despesa pública, incluindo (2.1) o meio de transporte solicitado e/ou utilizado, e seu respectivo custo, (2.2) a identificação dos veículos oficiais utilizados, com (2.3) a anotação da respectiva placa, e (2.4) a “finalidade” da viagem, cuja descrição, além de locais visitados e compromissos atendidos, deve compreender (2.4.1) menção do motivo e justificativa para a realização da viagem e a descrição sucinta das atividades realizadas e de seus objetivos, além (2.5) da disponibilização do respectivo “relatório de prestação de contas”, (2.6) dos documentos comprobatórios dos compromissos atendidos e (2.7) dos comprovantes das despesas realizadas, sem prejuízo de outras informações que possam contribuir para maior transparência da Câmara Municipal, ficando o responsável sujeito à multa no valor de 3/10 (três décimos) da UPFPR (aproximadamente equivalentes a R\$ 36,36 em termos atuais) por dia de descumprimento da presente determinação.

XVI - À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Sr. Helvécio Fernandes Badaró, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Sr. Helvécio Fernandes Badaró, para apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Sem prejuízo da intimação para cumprimento e da citação do responsável para que apresente defesa, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, a fim de que a decisão cautelar proferida possa ser oportunamente apresentada em mesa para apreciação do colegiado, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, conforme previsto no art. 53, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no art. 400, §1º, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 650/2022 – GCNB (peça 13), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os denunciados apresentem comprovantes da retificação requerida.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 650/2022 – GCNB (peça 13), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os denunciados apresentem comprovantes da retificação requerida;

III – Determinar, após, remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 300029/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1197/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Aquisição de medicamentos sem licitação. Pagamentos em forma de reembolso sem previsão legal. CGM pelo conhecimento e provimento parcial. MPC pelo conhecimento e não provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção integral do Acórdão nº 923/17 – 2ª Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por José Roberto Catenacci, Leandro Mian Medeiros, Jeovani Bonadiman Blanco e Suellen Castiglioni Tasca, na pessoa do Município de Guaporema, em face do Acórdão nº 923/2017 – 2ª Câmara (peça 106), que julgou irregulares as contas do então Prefeito Municipal, José Roberto Catenacci, impondo sanções e/ou imputação de débitos aos recorrentes, em razão: (i) da aquisição de medicamentos sem a realização de processo licitatório; e (ii) do pagamento de reembolsos e adiantamentos sem a devida previsão legal.

O recurso foi interposto por meio dos protocolados de nºs. 300029/17 (peças 109/127) e 299799/17 (peças 128/130), sendo recebido pelo Despacho nº 967/17 (peça 131) do ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, relator originário do processo.

Após autuação e distribuição ao novo Relator, Conselheiro Fábio Camargo, o feito foi encaminhado à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Na sequência, foi juntada documentação complementar ao recurso, consoante peças 136/137, as quais foram devidamente recebidas pelo Relator, nos termos do Despacho nº 995/17 – GCFC (peça 139), e passaram a integrar as razões recursais. Posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 835/22 – CGM (peça 141), suscitou, em sede preliminar, a reanálise do despacho de admissão do recurso, em razão de suposto erro material.

Em atenção ao que foi colocado pela Unidade Técnica, foi proferido o Despacho nº 365/22 – GCNB (peça 142), rejeitando a suscitada preliminar e determinando o regular prosseguimento do feito.

Desta feita, por intermédio da Instrução nº 1353/22 (peça 144), a CGM manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, para o fim de afastar a determinação de restituição ao erário imposta pelos itens VI, VII e VIII do acórdão recorrido.

Após análise pormenorizada, a Unidade Técnica se posicionou pela manutenção do achado nº 1, referente à aquisição de medicamentos sem a realização de processo licitatório.

Já com relação ao achado nº 2, que versou sobre pagamento de reembolsos e adiantamentos sem a devida previsão legal, opinou pela manutenção da irregularidade, mas excluindo-se a determinação para recomposição do erário.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, divergiu do posicionamento exarado pela CGM, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos moldes do Parecer nº 406/22 (peça 145).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à aquisição de medicamentos sem a realização de processo licitatório, objeto do achado nº 1 do Relatório de Inspeção (peça 7), acompanho as manifestações uniformes pelo não provimento do recurso.

As razões recursais se limitam a defender a imprescindibilidade do fornecimento de medicamentos aos municípios, notadamente em casos de urgência e emergência e fora dos horários comerciais, tendo em vista a farmácia contratada por inexigibilidade de licitação ser a única a prestar atendimento 24 horas no âmbito do município.

Ocorre que, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, a abordagem não se concentra na execução da política pública na área de saúde, ainda que possa ser questionável a entrega dos medicamentos da forma como foi feita, mas sim na frustração ao caráter competitivo que deve orientar as aquisições públicas.

Desse modo, observo que o extenso rol de documentos acostado pelo recorrente apenas indica que, em termos finalísticos, as despesas teriam sido praticadas de maneira legítima, em atendimento à população e sem a aparência de fraude, desvio ou dano ao erário. Entretanto, repita-se, não foram esses os fundamentos que reconheceram a irregularidade das contas nesse ponto, mas sim a inadequação na forma de contratação do fornecedor elegera pelo gestor (inexigibilidade de licitação).

Nesse sentido, incorporando também a manifestação da CGM nesse particular, notadamente por que as alegações de urgências e emergências médicas não podem servir de guarida à ausência de planejamento na gestão da coisa pública, o voto é pelo não provimento do recurso com relação ao achado nº 1.

Com relação ao achado nº 2, o recorrente novamente acosta extensa documentação (peças 113/127) visando a atestar a devida utilização dos valores repassados à título de diárias e reembolsos aos integrantes do Poder Executivo Municipal, defendendo que, embora não houvesse legislação para suportar tais despesas, haveria a regular prestação de contas.

Sobre a situação em análise, oportuno transcrever trecho da decisão ora recorrida para fins de compreender a sua extensão.

Além da ausência de fundamentação legal para a realização dos referidos pagamentos, o Município não logrou êxito em demonstrar a correspondência entre os valores pagos e as despesas efetuadas. Analisando a documentação juntada (em especial as peças processuais nº 093 a 097), nota-se que muitas das notas fiscais foram emitidas em datas que não condizem com as datas dos respectivos empenhos, outras tantas não identificam corretamente o objeto contratado ou indicam objeto diverso do autorizado na nota de empenho.

Além das inconsistências acima descritas, verifica-se que não consta relatório das atividades realizadas pelos servidores que solicitaram os reembolsos, tendo o Município se limitado a juntar diversas notas fiscais – muitas aparentemente irrelevantes aos pagamentos questionados -, solicitações feitas pelos servidores reembolsados e notas de empenho com descrição sucinta do objeto de reembolso, tornando inviável a escorreita verificação das despesas reembolsadas. (grifos nossos)

Em sua manifestação de mérito, com relação ao emprego dos recursos públicos repassados sob à título de diárias e/ou reembolsos, a Unidade Técnica constatou o seguinte panorama geral.

[...] em diversos casos, a ausência da comprovação da realização das despesas, divergências de datas, de valores, de locais e do tipo de despesa, o que denotou, ainda, a ausência de devida diligência por parte do controle interno.

Instrução nº 1353/22 – CGM

Segundo a CGM, permanecem as desconformidades no que diz respeito à destinação dos recursos público, como por exemplo notas fiscais que não condizem com as datas dos empenhos e com falta de identificação de seus objetos, ou ainda com objetos distintos daqueles consignados nas notas de empenho.

Nas páginas 10/12 da Instrução nº 1353/22, a unidade menciona exemplificativamente as situações verificadas, das quais se extrai que foram utilizados, para fins de prestação de contas dos valores recebidos, comprovantes de despesas estranhas ao instituto da diária/reembolso, como, por exemplo: serviços fotográficos, consultas médicas, materiais de construção, tratamentos de saúde, mecânica automotiva, estojos, mochilas, serviços de cartório, medalhas, bengala, cartucho de impressora, faixa, dentre outros.

Das informações constantes dos autos, é possível depreender que parte dessas despesas, realizadas sem qualquer autorização legislativa (conforme bem salientou o parquet de contas), foi destinada para a consecução de objetos estranhos, podendo ser interpretadas como em desvio de finalidade.

Outrossim, a boa-fé do agente pode e deve ser considerada nas decisões deste Tribunal, mas deve encontrar limites no próprio dever de prestar contas e não corresponde a um salvo conduto diante dos demais princípios reitores da administração pública, notadamente o da legalidade, da motivação e da moralidade. Sobre o dever de prestar contas, calha trazer a baila passagem de acórdão do Tribunal de Contas da União, de 20/02/2019, o qual apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do processo TC 013.967/2012-6, de Relatoria da Ministra Ana Arraes, inclusive pela admirável menção bíblica constante de sua fundamentação.

Interessante exemplo de quão antiga é a prática de uma pessoa confiar a administração de seus bens a outrem, com a correspondente obrigação de o outorgado prestar contas ao outorgante de como administrou os bens alheios, é encontrado na Bíblia, na passagem que passou a ser conhecida como a parábola dos talentos.[1]

O certo é que, em razão de sua forte e arraigada tradição, a prestação de contas acabou se tornando algo praticamente intuitivo na sociedade.

Já na infância, passamos por experiências simples e cotidianas que nos informam claramente quando surge, para nós, o dever de prestar contas do que fazemos com a coisa alheia que nos é confiada. Assim, quando uma mãe entrega uma certa quantia em dinheiro à sua criança, instruindo-a a ir até a mercearia para, com aquele dinheiro, comprar certos mantimentos, e apenas aqueles mantimentos, devolvendo a ela o troco, procura a mãe inculcar na criança o senso de obrigação de fazer exatamente o que lhe foi instruído e de dar satisfação do que fez com o dinheiro que lhe foi confiado. Se a criança entregar à mãe os mantimentos encomendados e o troco correto, a mãe se manifestará de forma elogiosa à conduta do menor (aprovará as suas contas). Mas se, por culpa da criança, mantimentos e troco não forem devidamente apresentados à mãe, esta, se preocupada com a boa educação de sua cria, repreenderá a conduta do menor (reprovará as suas contas).

Naturalmente, o instituto da prestação de contas foi-se incorporando ao Direito ao longo do tempo. No Brasil, o ordenamento jurídico prevê diversas situações em que determinadas pessoas se tornam obrigadas a prestar contas por lhes ter sido confiada a administração da coisa alheia. Assim ocorre, por exemplo, com o síndico, pela gestão do condomínio, com o tutor, pela gestão dos bens e dos interesses do tutelado, com o curador, pela gestão dos bens e dos interesses do curatelado, com o inventariante, pela administração do espólio, e com o sócio administrador, pela gestão da sociedade. Para outras situações, além daquelas que expressamente aponta, o ordenamento jurídico brasileiro também reconhece o dever de prestar contas da administração da coisa alheia, bem como o correspondente direito de se exigir do administrador da coisa alheia que preste contas.

A omissão no dever de prestar contas é a causa de irregularidade elencada logo na alínea "a", do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar nº 113/05. Isso significa que da omissão da pessoa responsável em prestar contas não se presume a sua correição, mas ela deve demonstrá-la, na forma da lei.

Ocorre, na prática, uma inversão do ônus da prova, para que o titular do recurso público (a sociedade) tenha satisfeito seu direito de conhecer a sua destinação final. Tais considerações são importantes, de modo a reconhecer a necessidade da fiel prestação de contas mesmo com relação a despesas efetuadas em total conformidade com o direito, com prévia aprovação legislativa e em ambiente normativo adequado.

Oras, se mesmo em situação normal se exige a regular prestação de contas, o que se dirá sobre gastos realizados ao completo arrepio da lei, sem correspondência de valores, objetos, datas e etc.

Ao meu juízo, a boa-fé dos agentes poderia ser sustentada, de forma excepcional e somente para fins de se evitar o enriquecimento sem causa do Estado, caso as "prestações de contas" ora apresentadas refletissem com fidedignidade a escorreita aplicação dos recursos em sua finalidade declarada, o que não se comprova.

Dito isso, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, julgando pelo não provimento do recurso com relação ao achado nº 2, mantendo-se inalteradas as disposições da decisão recorrida.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaporema, tendo como interessados o Sr. José Roberto Catenacci, o Sr. Leandro Mian Medeiros, o Sr. Jeovani Bonadiman Blanco e a Sra. Suellen Castiglioni Tasca, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 923/2017 – 2ª Câmara, mantendo-se inalteradas as suas disposições.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaporema, tendo como interessados o Sr. José Roberto Catenacci, o Sr. Leandro Mian Medeiros, o Sr. Jeovani Bonadiman Blanco e a Sra. Suellen Castiglioni Tasca, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 923/2017 – 2ª Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as suas disposições;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A parábola é apresentada em Mateus, 25: ¹⁴ Porque isto é também como um homem que, partindo para fora da terra, chamou os seus servos, e entregou-lhes os seus bens. ¹⁵ E a um deu cinco talentos, e a outro dois, e a outro um, a cada um segundo a sua capacidade, e ausentou-se logo para longe. ¹⁶ E, tendo ele partido, o que recebera cinco talentos negociou com eles, e granjeou outros cinco talentos. ¹⁷ Da mesma sorte, o que recebera dois, granjeou também outros dois. ¹⁸ Mas o que recebera um, foi e cavou na terra e escondeu o dinheiro do seu senhor. ¹⁹ E muito tempo depois veio o senhor daqueles servos, e fez contas com eles. ²⁰ Então aproximou-se o que recebera cinco talentos, e trouxe-lhe outros cinco talentos, dizendo: Senhor, entregaste-me cinco talentos; eis aqui outros cinco talentos que granjeei com eles. ²¹ E o seu senhor lhe disse: Bem está, servo bom e fiel. Sobre o pouco foste fiel, sobre muito te colocarei; entra no gozo do teu senhor. ²² E, chegando também o que tinha recebido dois talentos, disse: Senhor, entregaste-me dois talentos; eis que com eles granjei outros dois talentos. ²³ Disse-lhe o seu senhor: Bem está, bom e fiel servo. Sobre o pouco foste fiel, sobre muito te colocarei; entra no gozo do teu senhor. ²⁴ Mas, chegando também o que recebera um talento, disse: Senhor, eu conhecia-te, que és um homem duro, que ceifas onde não semeaste e ajuntas onde não espalhaste; ²⁵ E, aterrorizado, escondi na terra o teu talento; aqui tens o que é teu. ²⁶ Respondendo, porém, o seu senhor, disse-lhe: Mau e negligente servo; sabias que ceifo onde não semei e ajunto onde não espalhei? ²⁷ Devias então ter dado o meu dinheiro aos banqueiros e, quando eu viesse, receberia o meu com os juros. ²⁸ Tirai-lhe pois o talento, e dai-o ao que tem os dez talentos. ²⁹ Porque a qualquer que tiver será dado, e terá em abundância; mas ao que não tiver até o que tem ser-lhe-á tirado. ³⁰ Lançai, pois, o servo inútil nas trevas exteriores; ali haverá pranto e ranger de dentes.'

PROCESSO Nº:-676743/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON LUIS FERNANDES, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, CLÉSIO JOSÉ GEREMIA, DAIANE MURBAK, DANIELA MATTOS MURBAK, INTER OFFICE - COMERCIO E SERVICOS LTDA, JANICE ALBUQUERQUE, MARLI FRASSON POSSAMAI, MAURI ALMEIDA DA MOTA, RAPIDA DO IGUAÇU LTDA - ME, SAULO MURBAK, SIDINEI BASSO, SILAS MURBAK FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR-LUDMILA MESQUITA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1198/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Julgamento em Conjunto. Acórdão nº 2731/20-Primeira Câmara. Tomada de Contas Extraordinária. Município de São Miguel do Iguaçu. Inexistência de nulidade na citação do interessado; existência de erro no sistema que não causou prejuízo à defesa. Erro no relatório do Acórdão que não ensejou prejuízo, defesa efetivamente analisada. Inocorrência de prescrição, aplicação do Prejulgado 26. Irregularidades em licitações para serviços de transporte escolar e terceirização de serviços de limpeza. Reconhecimento de sobrepreço e prática de nepotismo. Responsabilização de procuradora municipal e de servidor municipal por erro grosseiro. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento de um dos Recursos de Revista interpostos apenas para saneamento de erro material da decisão recorrida e pelo desprovimento dos demais, com manutenção das sanções aplicadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista[1] interpostos por Janice Albuquerque, Anderson Luis Fernandes e Inter Office - Comércio e Serviços Ltda. contra a decisão exarada no Acórdão nº 2731/20-Primeira Câmara[2], o qual julgou Irregular a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de inspeção que identificou irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo Município de São Miguel do Iguaçu, determinou a restituição de valores ao erário e aplicou multas aos gestores e servidores responsáveis.

Após o recebimento dos Recursos de Revista, nos termos do Despacho nº 1057/20-CGFAMG[3], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 969/22-CGM[4], opinou pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Janice Albuquerque e pela empresa Inter Office – Comércio e Serviços Ltda. e pelo parcial provimentos do Recurso interposto por Anderson Luís Fernandes, para o exclusivo fim de correção de erro material da decisão recorrida, com manutenção das irregularidades, determinação de ressarcimento ao erário e das multas aplicadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, em consonância com a Unidade Técnica, manifestou-se pelo não provimento dos Recursos interpostos pela Sra. Janice Albuquerque e pela empresa Inter Office - Comércio e Serviços Ltda., bem como pelo provimento parcial da insurgência oferecida pelo Sr. Anderson Luís Fernandes, a fim de que seja corrigido o “erro material no acórdão objurgado”, consoante disposto no Parecer nº 319/22 – 7PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão recorrido julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Relatório de Inspeção apresentado pela Diretoria de Contas Municipais[6], no qual foram apontados 9 achados com irregularidades em licitações contratos e na gestão municipal de São Miguel do Iguçu. Durante a instrução processual parte das irregularidades foi sanada ou justificada e parte foi mantida, em certos casos com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multas aos responsáveis, o que foi detidamente justificado na fundamentação da decisão, que teve o seguinte dispositivo:

(...)

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, realizado junto ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguçu, em razão de: a) ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013; b) irregularidades na fiscalização do transporte escolar do Pregão Presencial nº 049/2013; c) Irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013; d) Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013; e) deficiência na formação dos preços máximos do edital do Pregão Presencial nº 049/2013.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; e à Sra. Janice Albuquerque, então Assessora Jurídica Municipal; em razão de ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Saulo Murbak, responsável pela fiscalização do contrato, em razão de irregularidades na fiscalização do transporte escolar do Pregão Presencial nº 049/2013;

IV. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra; e à emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque; em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013.

V. Determinar o ressarcimento ao erário municipal em valor a ser apurado em fase de execução do presente julgado, referente à diferença dos valores pagos à empresa Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda, de R\$ 14.000,00 ao mês, e os valores máximos previstos no pregão que foi cancelado, de R\$ 5.500,00 ao mês, pelo período que perdurou o contrato, devidamente atualizado, ao Prefeito Municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013.

VI. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; ao Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; ao Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; à Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada; e à Sra. Janice Albuquerque, emitente dos pareceres jurídicos, em razão de Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013.

VII. Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 64.854,00, devidamente atualizados, de modo solidário, ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; ao Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; ao Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; e à Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada; em razão de Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013.

VIII. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; e à Sra. Janice Albuquerque, então Assessora Jurídica Municipal; em razão de deficiência na formação dos preços máximos do edital do Pregão Presencial nº 049/2013.

IX. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Os achados que ensejaram irregularidades e/ou aplicação das sanções são os seguintes:

Achado nº 02: Terceirização de serviços de transportes na área de educação contratação de transporte escolar – Pregão Presencial sob nº 049/2013 - ausência de critérios para definição de preços;

Achado nº 07: terceirização de serviços de transportes na área de educação contratação de transporte escolar – Pregão Presencial sob nº 049/2013 – fiscalização do transporte escolar;

Achado nº 08: Irregularidades em contratação de empresa de consultoria – Processo de Inexigibilidade nº 017/2013;

Achado nº 09: Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013.

Os recursos de revista apresentados trazem fundamentos com argumentação de ocorrência de nulidades, prescrição e relativos ao mérito, com o objetivo de afastar as sanções aplicadas aos gestores. Os recursos possuem alguns tópicos fundamentação semelhante, sendo mais adequado a análise de acordo com os fundamentos, as irregularidades e os argumentos defensivos a que se referem.

Preliminarmente, faz-se necessário enfrentar as preliminares de nulidade de citação e de ocorrência de prescrição.

2.1. Preliminar de nulidade de citação do Sr. Anderson Luís Fernandes

Em suas razões recursais o Sr. Anderson Luís Fernandes alegou que teria ocorrido a nulidade absoluta da decisão, tendo em vista que seu ofício citatório teria sido remetido à Sra. Ludmila Mesquita, sendo que não há nos autos instrumento de procuração outorgado por ele àquela advogada.

Em análise detida dos autos verifica-se que a alegada nulidade não ocorreu. Com efeito, como restou consignado pela unidade técnica, o ofício enviado à Sra. Ludmila Mesquita consistiu em erro material de repetição do ato pela Diretoria de Protocolo. Não obstante, o recorrente foi citado por meio do ofício de contraditório nº 19474/14 – DP[7], conforme AR acostado à peça 42, firmado por “Maria Lurdes Fernandes”, não lhe assistindo razão ao afirmar a nulidade absoluta da decisão prolatada em virtude de ausência de citação válida, pressuposto de existência da relação processual.

Ainda, o recorrente compareceu aos autos do processo e apresentou defesa, acosta à peça nº 58, o que ensejaria o suprimento de eventual nulidade de citação, conforme art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil[8], aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte por força do art. 52 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[9].

Em relação aos atos processuais posteriores, uma vez integrado ao processo, o interessado é intimado eletronicamente, por meio do Diário Eletrônico do Tribunal, conforme prevê o art. 54, § 2º, parte final, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[10], sendo que as publicações foram feitas em seu nome, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer[11].

Dessa forma, a citação e as intimações posteriores do interessado ao processo seguiram às normas processuais vigentes, houve o seu comparecimento ao processo e não há que se falar em nulidade processual em razão de falta de citação ou intimação.

Houve erro cadastral no sistema desta Corte, que se mantém até o momento, mas não trouxe nenhuma consequência processual, sendo devida apenas a sua correção.

2.2. Da análise das teses de defesa do Sr. Anderson Luís Fernandes

O recorrente Anderson também alegou a ocorrência de nulidade decorrente de suposta falta de análise de seus argumentos de defesa constantes no contraditório apresentado à peça 58. Argumentou que o recorrente teria sido condenado como se revel fosse, bem como a ausência de apreciação de suas teses defensivas, que não teriam sido analisadas no julgamento.

A argumentação do recorrente partiu do fato de ter constado no relatório da decisão recorrida que o Sr. Anderson teria deixado transcorrer o prazo para a defesa sem qualquer manifestação, bem como pela ausência de citação da peça na instrução da CGM.

Ocorre que, como bem consignado na instrução dos recursos pela CGM, as unidades técnicas analisaram as argumentações. A DCM citou por várias vezes a peça processual de fls. 58, conforme passagens citadas na instrução[12]. Já a CGM efetuou análise de novas manifestações defensivas e consignou expressamente que o Sr. Anderson não apresentou nova manifestação defensiva[13], de modo que permaneceu a análise efetuada pela DCM. Não obstante, várias das teses são semelhantes às apresentadas pelos demais interessados, de modo que foram analisadas em razão de apresentação de novas alegações por outros interessados.

Veja-se que o julgamento afastou irregularidades inicialmente apontadas, em acatamento às teses defensivas, especificamente da defesa em questão, como regularidade do reequilíbrio financeiro do contrato firmado em decorrência do Pregão Presencial nº 049/2013 e existência de seguro nos veículos da empresa contratada para a prestação de serviços de transporte escolar.

Os demais argumentos defensivos foram afastados pela consideração das irregularidades, contrapostos em decisão fundamentada. Relevante citar que o art. 489, inciso IV, do CPC[14], aplicável subsidiariamente aos processos do Tribunal de Contas por força do já citado art. 52 da Lei Orgânica, não exige análise de todos os fundamentos de defesa, mas de todos aqueles que podem, em tese, infirmar a decisão, sendo nesse sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJE 15/06/2016).

Em relação ao novo contraditório, sua intimação se deu de forma eletrônica, como tratado no tópico anterior.

Dessa forma, não há que se falar em violação do contraditório por ausência de análise dos argumentos de defesa, pois foram analisados os argumentos capazes de alterar a decisão, a unidade técnica competente manifestou-se sobre eles no momento processual oportuno e as teses foram analisadas para proferimento da decisão, tendo sido acatadas ou afastadas de modo devidamente fundamentado.

Merece, todavia, reforma o relatório da decisão que mencionou ausência de defesa do recorrente, mas trata-se de erro material, que não enseja alteração de suas conclusões.

2.3. Da preliminar de prescrição

Nos três recursos apresentados foi apresentada tese de ocorrência de prescrição de sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas, após decorrido o prazo de 5 anos.

A recorrente Janice Albuquerque defendeu que teriam se passado mais de 5 anos desde a sua citação, efetuada em 19 de janeiro de 2015 até a decisão proferida no dia 09 de outubro de 2020. O Sr. Anderson Luís Fernandes defendeu que os fatos apurados na inspeção ocorreram no ano de 2013, tendo se passado mais de 5 anos até a presente data. Já a empresa Inter Office - Comércio e Serviços Ltda. argumentou que teriam se passado mais de 5 anos desde a data da sessão pública do Pregão nº 086/2013, realizada no dia 21/06/2013, até a sessão de julgamento.

Ocorre que, como bem explanado pela unidade técnica em sua instrução[15], não há que se falar em prescrição no presente caso. A incidência de prescrição sobre a pretensão punitiva do Tribunal de Contas é pacificada e foi tratada no Prejulgado 26 desta Corte:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Assim, o Tribunal de Contas reconheceu o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º, da Lei 9.873/1999[16], com o início da contagem adequado a cada espécie de infração. Além disso, fixou-se o despacho que ordena a citação como ato interruptivo do prazo prescricional.

No caso, os atos apontados como irregulares foram praticados em 2013 e a citação dos responsáveis foi determinado pelo Despacho nº 2667/14-GCFAMG[17], datado de 09 de dezembro de 2014, de modo que não havia fluído o prazo quinquenal para incidência do instituto.

Durante o trâmite do processo não corre prazo prescricional, tendo em vista se tratar de fase de conhecimento, na qual não há que se falar em prescrição intercorrente, pois sua disciplina legal a reserva para a fase de execução. Esse foi o entendimento fixado no Prejulgado já citado.

Dessa forma, no caso, a prescrição foi interrompida em 09 de dezembro de 2014 e somente será reiniciada a contagem do prazo após transitar em julgado a decisão de mérito, motivo pelo qual as sanções aplicadas aos recorrentes não se encontram prescritas e a preliminar deve ser rejeitada.

2.4. Da responsabilização da Procuradora do Município.

O Acórdão recorrido responsabilizou a procuradora municipal Janice Albuquerque pela sua atuação nos procedimentos licitatórios consistentes no Pregão Presencial nº 049/2013, Processo de Inexigibilidade nº 017/2013 e n Pregão nº 086/2013.

Em suas razões recursais a recorrente argumentou que a procuradora não é responsável pela elaboração do edital de licitação; que sua competência no processo de inexigibilidade se limita a elaboração do parecer jurídico, exclusivamente sob o aspecto da legalidade; não seria ordenadora de despesas ou responsável por contas públicas; defende que nenhum parecer jurídico objeto da fiscalização foi dado sem o devido amparo legal; as irregularidades verificadas no Pregão nº 86/2013 seriam posteriores à licitação, constadas na execução contratual, sem participação da procuradora; defende que agiu de modo regular em sua atuação, inexistindo motivos para aplicação das sanções.

O recurso apresentado não merece provimento. A atuação dos procuradores possui disciplina específica e uma proteção jurídica especial, dada a natureza de suas atribuições. Isso decorre que a responsabilização de parecerista jurídico ocorrer em situações específicas de dolo ou erro grosseiro. Nesse sentido o entendimento do STF:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência. Independência entre a atuação do TCU e a apuração em processo administrativo disciplinar. Responsabilização do advogado público por parecer opinativo. Presença de culpa ou erro grosseiro. Matéria controvertida. Necessidade de dilação probatória. Agravo regimental não provido. 1. Ausência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Corte de Contas providenciou a notificação do impetrante assim que tomou conhecimento de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, concedendo-lhe tempo hábil para defesa e deferindo-lhe, inclusive, o pedido de dilação de prazo. O TCU, no acórdão impugnado, analisou os fundamentos apresentados pela defesa, não restando demonstrada a falta de fundamentação. 2. O Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial, não se vincula ao resultado de processo administrativo disciplinar. Independência entre as instâncias e os objetos sobre os quais se debruçam as respectivas acusações nos âmbitos disciplinar e de apuração de responsabilidade por dano ao erário. Precedente. Apenas um detalhado exame dos dois processos poderia confirmar a similitude entre os fatos que são imputados ao impetrante. 3. Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que "salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa" (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08). Divergências entre as alegações do agravante e as da autoridade coatora. Enquanto o impetrante alega que a sua condenação decorreu exclusivamente de manifestação como Chefe da Procuradoria Distrital do DNER em processo

administrativo que veiculava proposta de acordo extrajudicial, a autoridade coatora informa que sua condenação não se fundou apenas na emissão do dito parecer, mas em diversas condutas, comissivas e omissivas, que contribuíram para o pagamento de acordos extrajudiciais prejudiciais à União e sem respaldo legal. Divergências que demandariam profunda análise fático-probatória. 4. Agravo regimental não provido.

(MS 27867 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

Dessa forma, não há que se falar em ausência de responsabilidade do procurador, como se o parecer jurídico fosse um instituto imune de análise, mas a responsabilidade recai exatamente sobre o conteúdo deste parecer.

No caso, a procuradora Janice Albuquerque foi responsabilizada em razão de ter cometido erros grosseiros na atuação junto à prefeitura de São Miguel do Iguaçu. A unidade técnica sintetizou de modo objetivo as atividades que foram consideradas erros grosseiros na decisão recorrida[18]:

(...)

O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao estabelecer a competência da assessoria jurídica para examinar as minutas dos editais de licitação, dos contratos e congêneres. Trata-se, portanto, de um exame prévio de legalidade dos procedimentos licitatórios.

Não verifica-se efetivamente qualquer indício de dolo ou má-fé, mas sim caracterizados erros grosseiros nos pareceres jurídicos referentes à inexigibilidade nº 17/13 e aos pregões nº 23/13, 49/13 e 86/13.

Verificou-se que, no parecer lavrado no pregão nº 23/13, datado de 1º de março de 2013, a recorrente firmou parecer pela possibilidade de revogação do processo licitatório à luz do poder de autotutela conferido à Administração Pública, o que, naquela mesma data, ocorreu (peça 12, p.51). O referido pregão tinha por objeto, insta consignar, a contratação de "assessoria e consultoria técnica na área de gestão pública." A revogação, frise-se, inicialmente perfectibilizou-se sem a devida motivação, nas quando da publicação do termo de cancelamento (30/06/2013), atestou-se que o mesmo teria decorrido de necessidade de "adequação do edital e do prazo de abertura das propostas".

Ocorre que, concomitantemente (06/02/2013), foi iniciado o procedimento de inexigibilidade nº 07/13, com o mesmo objeto do pregão cancelado, mas com um valor mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), mais que o dobro do previsto no pregão (R\$ 5.500,00), procedimento no qual o parecer jurídico, firmado pela recorrente, não fez qualquer correlação entre a citada contratação e o pregão recentemente cancelado, com o mesmo objeto. Do mesmo modo, incorreu a parecerista em erro grave ao deixar de apreciar o contido no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas o qual, aliás, foi citado na especificação das atribuições do contratado (p. 155/156, peça 13).

(...)

Na contratação decorrente do pregão presencial nº 49/13, a recorrente deixou de tratar, em seu parecer, da fragilidade da pesquisa de preços, realizada com apenas dois fornecedores, o que evidencia erro evidente e inescusável.

No que concerne o pregão nº 86/13, não prospera a alegação de que a integralidades das irregularidades são posteriores à emissão do parecer, posto que, neste caso, igualmente a parecerista omitiu-se quanto a impropriedades na formação do preço, eis que uma das empresas cotadas ("KL Consultoria e Assessoria Empresarial") tem objeto totalmente estranho ao objeto licitado (limpeza). Ademais, na referida pesquisa de preços, não se fez referência a um quantitativo mínimo, o que seria essencial para uma adequada percepção dos valores de mercado. Restou incontestado, ainda, que o parecer jurídico é datado de 11/06/2013, ao passo que a autorização da licitação é anterior (29/05/2013).

Importante que não se trata de atribuir responsabilidade pelas falhas nos documentos a serem elaborados por outro servidor à procuradora, mas sim de responsabilizar a ausência, grosseira, de menção dessas falhas nos pareceres jurídicos elaborados, o que ensejou o prosseguimento dos procedimentos licitatórios com várias irregularidades.

Competia à procuradora jurídica a análise detida dos procedimentos, a indicação das irregularidades e a remessa à autoridade competente para que adotasse as medidas cabíveis. Ao não indicar as irregularidades, que são patentes e observáveis em diligência mínima, cometeu erro grosseiro no seu mister, o que foi amplamente consignado na decisão recorrida[19]:

Em relação ao Pregão Presencial nº 49/2013:

(...)

Também deve ser responsabilizada a emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque, uma vez que verifico de irregularidade em seu proceder, pois, ao exarar pareceres jurídicos no presente processo de licitação, deixou de abordar questão crucial aos certames, qual seja, a devida observância legal na formação de seus preços, caracterizando erro grosseiro em seu proceder.

Ao apresentar opinativos técnicos jurídicos a casos concretos, o parecerista deve abordar as questões fáticas ocorridas, para que seja verificadas as questões de direito aplicadas ao caso.

Não se está, aqui, a avaliar o mérito do parecer apresentado, uma vez que o parecerista não se manifestou sobre a deficiência na realização dos orçamentos que formaram os preços máximos do edital, restando omissis em sua análise, motivo que caracteriza o erro grosseiro.

(...)

Em relação à Procedimento de Inexigibilidade nº 017/2013:

(...)

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque, uma vez que verifico irregularidade em seu proceder, pois, ao exarar pareceres jurídicos no presente processo de Pregão e de Inexigibilidade, deixou de abordar questão fática a respeito da ausência de fundamentação do pedido de cancelamento do Pregão, deixou de abordar a questão a respeito da discrepância de valores entre o valor máximo fixado no Edital do Pregão e na contratação realizada por Inexigibilidade, e não abordou o entendimento fixado por este Tribunal de Contas através do Prejulgado nº 06, caracterizando erro grosseiro.

(...)

Em relação ao Pregão 86/2013:

(...)

Também deve ser responsabilizada a emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque, uma vez que verifico de irregularidade em seu proceder, pois, ao exarar pareceres jurídicos no presente processo de licitação, deixou de abordar questão crucial aos certames, qual seja, a devida observância legal na formação de seus preços e realização de etapas da licitação sem necessária formalidade antecedente, caracterizando erro grosseiro em seu proceder, conforme fundamentação já exposta em itens anteriores deste voto quanto à responsabilização do parecerista.

(...)
Em relação a segunda multa referente a irregularidades no Pregão nº 049/2013:
(...)

Também deve ser responsabilizada a emitente dos pareceres jurídicos, Sra. Janice Albuquerque, uma vez que verifico de irregularidade em seu proceder, pois, ao exarar pareceres jurídicos no presente processo de licitação, deixou de abordar questão crucial aos certames, qual seja, a devida observância legal na formação de seus preços, caracterizando erro grosseiro em seu proceder, conforme fundamentação já exposta em itens anteriores deste voto quanto à responsabilização do parecerista.

(...)
Por fim, é relevante consignar que não se trata de exigir conhecimento de variadas e incontáveis teses jurídicas, mas de cumprimento da legislação e do ordenamento jurídico, no caso as normas que orientam a contratação pública e o precedente de observância obrigatória para os jurisdicionados desta Corte, conforme art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20].

Como bem consignado no Acórdão nº 2731/10-S1C[21], "Não é possível considerer o emitente de parecer jurídico como um inimputável, pois não pode se furtar da responsabilidade quando tiver atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres, uma vez que, quando há algum defeito jurídico decorrente de ato ou fato concreto constante no procedimento, devem apontá-lo, sob pena de responsabilização...".

Dessa forma, tendo a responsabilização da procuradora sido decorrência de erros grosseiros em sua atuação, e não pela mera emissão do parecer, como defende em suas razões recursais, estando-se diante de uma das hipóteses que a legislação e jurisprudência reconhecem como passível de responsabilização do parecerista, a decisão recorrida não merece reparos.

2.5. Da responsabilização do Sr. Anderson Luís Fernandes

A decisão recorrida responsabilizou o Sr. Anderson Luís Fernandes, ocupante da função de Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, em razão de em razão de ausência de critérios para definição de preços e em razão de deficiência na formação dos preços máximos do Edital do Pregão Presencial nº 049/201 e em razão de Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza – Pregão nº 086/2013; tendo lhe aplicado três multas administrativas e condenado solidariamente a ressarcir o erário.

Defendeu o recorrente que não há dentre as funções do Diretor de Licitações e Contratos a responsabilidade quanto aos orçamentos de processos licitatórios, cuja atribuição pertence ao Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio; afirma que a responsabilização do agente público somente pode ocorrer em caso de dolo ou erro grosseiro, conforme prevê a LINDB, não tendo sido demonstrado ato omissivo ou comissivo do agente com tais características; bem como que os atos administrativos possuem presunção de legalidade; alegou a ocorrência de bis in idem em relação às sanções aplicadas em razão de ausência de critérios para definição de preços em razão de deficiência na formação dos preços máximos do Edital do Pregão Presencial nº 049/2013 e ausência de escopo de sua atuação a justificar a condenação de ressarcimento ao erário.

Ocorre que a decisão imputou ao gestor, na qualidade de Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, falhas na atuação que lhe era exigível em razão da função que ocupava. A legislação municipal citada pelo recorrente em suas razões recursais prevê como função do Diretor do Departamento de Licitações e Contratos gerenciar todo o processo de licitação e contratos; rever editais e fazer cumprir as normas, regulamentos e ordens de serviço.

Nestas atribuições se encontram justamente avaliar os trabalhos desenvolvidos por outras unidades e verificar se foram cumpridas as determinações legais ou se há necessidade de saneamento, antes de prosseguir com a contratação. Da mesma forma, se a execução contratual possui algum vício que deve ser sanado durante sua vigência.

Novamente a unidade técnica foi precisa ao apontar os motivos de sancionamento[22]:

Assiste razão ao senhor Anderson ao afirmar que não era sua responsabilidade a definição de preços referentes às contratações (vide dispensa de licitação nº 11/2013 e pregão nº 49/2013), mas há de se convir que tal conduta jamais foi imputada ao recorrente nestes autos. O que se questiona no presente expediente é justamente a ausência da devida diligência de sua conduta tanto enquanto Diretor do Departamento de Licitações quanto como Presidente da Comissão Municipal de Licitações.

Consoante as atribuições previstas ao Diretor do Departamento de Licitações, era sua obrigação "gerenciar a execução de todo o processo de licitações e contratos na defesa dos interesses do Município, planejando, coordenando, controlando e executando as atividades de licitações e contratos obedecendo aos preceitos da lei." A atividade de "controlar", note-se, pressupõe ser seu dever apontar desconformidades como aquelas tratadas in casu, às quais, aliás, o recorrente sequer questionou em sede recursal. Na mesma sorte, à luz do art. 6º, XVI, da Lei nº 8666/93, enquanto Presidente da Comissão de Licitação do Município, era seu dever "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes". Seria exigível do recorrente, nesta senda, que manifestasse sua oposição ao verificar as ilegalidades perpetradas na definição dos preços das contratações em comento – condição essencial que deveria ser necessariamente objeto de análise por parte da Comissão – consoante dispõe o art. 51, § 3º, da referida legislação.

O recorrente alega que não houve dolo ou má-fé, o que tampouco foi imputado ao recorrente pela decisão objurgada. O que se concluiu foi exclusivamente a ausência do necessário cuidado no exercício de suas funções, incidindo o recorrente em erros grosseiros (LINDB, art. 28), considerando-se a natureza das impropriedades e seu poder-dever de oportunamente aponta-las.

Novamente o Acórdão recorrido justificou expressamente cada uma das sanções aplicadas:

Em relação à ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013
(...)

Assim, verifico que o Município realizou o devido planejamento para a contratação do transporte escolar, mas não utilizou critérios razoáveis para a definição do preço máximo do edital, tendo em vista a realização de orçamento com somente duas empresas do setor, contrariando a praxe administrativa e a jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Assim, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; e à Sra. Janice Albuquerque, então Assessora Jurídica Municipal.

A responsabilidade do Sr. Anderson Luís Fernandes decorre da deficiência na formação dos preços máximos do edital, tendo em vista as atribuições do cargo que ocupava, sendo o responsável pela devida observância do regular trâmite dos processos licitatórios no Município.

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, através do Pregão nº 086/2013
(...)

Diante do exposto, deve ser julgado irregular a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, através do Pregão nº 086/2013, em razão de deficiência na formação dos preços máximos do edital; realização de etapas da licitação sem necessária formalidade antecedente; ocorrência de nepotismo; deficiência na fiscalização da execução do contrato; sobrepreço na contratação e dano ao erário.

Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal; ao Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário de Administração; ao Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitação e Contratos; à Distribuidora Jabulani Ltda, empresa contratada.
(...)

A responsabilidade do Sr. Anderson Luís Fernandes decorre da deficiência na formação dos preços máximos do edital, tendo em vista as atribuições do cargo que ocupava; e da ocorrência de nepotismo, uma vez que restou silente sobre a contratação de sua mãe pela empresa contratada, contrariando dispositivos e princípios constitucionais, conforme exposto; e pelo sobrepreço na contratação e dano ao erário, tendo em vista que também foi responsável pela fixação de preços máximos e não estabeleceu procedimentos para averiguação da razoabilidade dos preços demonstrados pelas licitantes em suas planilhas de custos; além da caracterização de erro grosseiro em seu proceder.
(...)

Direcionamento e/ou fraude no Procedimento Licitatório do Pregão nº 049/2013
(...)

Apesar disso, verifico a ocorrência de irregularidade na solicitação de proposta de preço para prestação dos serviços de transporte escolar à empresa da Sra. Daniela Mattos Murbak, Expresso Cidade Verão Ltda, registrada no mesmo endereço da empresa Rápido Iguazu Ltda.

Apesar da ausência de apresentação de defesa e de esclarecimentos a respeito do parentesco da Sra. Daniela Mattos Murbak com os sócios da empresa contratada, é de se concluir pela existência efetiva de tal parentesco, tendo em vista a grafia exata do sobrenome e identidade do endereço de ambas as empresas.

Tal fato prejudica a formação de preços máximos do edital, tendo em vista que dois dos orçamentos foram realizados por empresas que possuíam sócios com grau de parentes e, inclusive, estavam estabelecidas no mesmo endereço, possibilitando a comunicação entre as empresas e a possibilidade de conluio para a formação de preços, razão pela qual resta caracterizada irregularidade quanto a este ponto.

Assim, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos; e à Sra. Janice Albuquerque, então Assessora Jurídica Municipal.
(...)

Revisar os documentos que compõem o processo de licitação e fazer o juízo crítico de sua regularidade é atribuição do Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, o que não foi observado pelo recorrente, sendo plenamente justificadas as sanções a ele aplicadas no Acórdão nº 2731/20-S1C.

Por fim, quanto ao alegado bis in idem, há distinção entre as multas aplicadas nos itens II e VII do Acórdão nº 2731/10-S1C. Enquanto a primeira teve como fundamento o descumprimento de normas da lei de licitações, especialmente acerca da pesquisa de preços com um número de fornecedores que apresente o valor de mercado do objeto de que será licitado, não tendo sido obtidos sequer três orçamentos; a segunda decorreu das irregularidades nas pesquisas de preços efetivadas, pois foram consultadas empresas que possuíam o mesmo endereço e com pessoas que possuem sobrenomes semelhantes, a indicar grau de parentesco, ou seja, a primeira decorreu de inobservância de norma e a segunda de ato omissivo de não revisar orçamentos apresentados por empresas com o mesmo endereço. Tratando-se de irregularidades diversas é plenamente cabível o sancionamento cumulativo, independentemente de terem sido cometidas no mesmo processo, sem que se possa se falar em bis in idem, o que apenas ocorreria se as multas tivessem sido aplicadas pela mesma irregularidade.

Assim, conclui-se que a responsabilização do Sr. Anderson Luís Fernandes ocorreu de forma adequada, em razão de irregularidades constadas no processo, sem que haja fundamentos para reforma da decisão.

2.6. Da configuração de nepotismo

Alegam os recorrentes Anderson Luís Fernandes e Inter Office - Comércio e Serviços Ltda. a não ocorrência de nepotismo na contratação da Sra. Maria de Lurdes Fernandes, mãe do primeiro recorrente, pela empresa prestadora de serviços de limpeza ao Município, pois seria instituto inaplicável a relações privadas, sendo a empresa livre para a contratação de seus colaboradores, bem como que as normas utilizadas no julgamento não seriam aplicáveis ao Município.

Primeiramente, a empresa Inter Office - Comércio e Serviços Ltda. argumentou que não teria havido indicação de nepotismo na inspeção, de modo que sua condenação por tal fato seria uma inovação processual que exigira contraditório, o que ensejaria o reconhecimento de nulidade da decisão.

Ocorre que as irregularidades na contratação foram inicialmente apontadas na inspeção, inclusive o nepotismo, tendo apenas sido dada a correta configuração legal do fato na última instrução. Veja-se que o relatório de inspeção apontou como irregularidade a contratação da mãe do servidor responsável pelas licitações no Município[23], sendo que a última instrução e a decisão recorrida apenas nomearam corretamente a irregularidade, inexistindo qualquer inovação.

Acerca da configuração de nepotismo, observa-se que decorre da própria Constituição Federal, sendo prática amplamente reconhecida na jurisprudência como violadora do princípio da moralidade. É de longa data o entendimento do STF de que a prática de nepotismo não necessita de positividade para ser considerada irregular: ADMINISTRATIVA PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. (RE 579951/RN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 20/08/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Pontuado isto, é fato que a administração pública não é composta apenas por servidores, mas por vários agentes que em diversas funções contribuem para o funcionamento das instituições e em todas essas funções os princípios constitucionais devem ser respeitados.

Assim, como bem fundamentado na decisão recorrida, o nepotismo não ocorre apenas com cargos públicos, mas também se verifica em hipótese de terceirização de serviços, quando as empresas responsáveis por serviços terceirizados, sob influência ou determinação de agentes públicos, promovem a contratação de parentes[24]:

(...)

Ainda, o nepotismo nas contratações públicas não ocorre somente para cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, mas também nas empresas prestadoras de mão de obra para a administração pública, onde autoridades ou servidores investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento utilizam de sua autoridade, em conluio com a empresa contratada, para que as empresas terceirizadas contratem com empregados seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, razão pela qual a interpretação extensiva da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal se torna aplicável.

(...)

No caso, constatou-se que a Sra. Maria de Lurdes Fernandes, mãe do Sr. Anderson Luís Fernandes, Diretor do Departamento de Licitações e Contratos do Município, foi contratada como Gerente Administrativa da empresa após a realização da licitação, o que configura claro caso de nepotismo, com violação da moralidade administrativa, princípio constitucional que independe de normatividade, como bem pontuado pela unidade técnica:

A menção ao Decreto Federal nº 7203/10, assim como ao Decreto Estadual nº 426/19 (posteriormente revogado pelos Decretos 2484/19 e 2485/19), ambos inaplicáveis ao caso concreto, foi argumento de reforço à tese suscitada pelo relator originário, não sendo nenhum deles empregado como fundamento à penalização imposta. A propósito, a jurisprudência reconhece que a vedação de nepotismo não exige a edição de lei formal, pois decorre diretamente dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Cidadã,...

O servidor, como diretor da área contratual tinha o dever de observar a situação o obstar a sua ocorrência ou diligenciar seu saneamento de imediato, não sendo possível que alegue regularidade de tal prática, pois a nomeação de sua mãe para cargo de gerência em empresa que mantém contrato com o Município viola a moralidade administrativa.

Acerca da alegação de que o Acórdão recorrido teria reconhecido a regularidade do fato, observa-se que a argumentação tecida no acórdão acerca do afastamento da irregularidade se referiu à licitação, uma vez que contratação da mãe do servidor se deu cerca de um mês após a licitação, de tal forma que irregularidade se verificou apenas na execução contratual, o que foi devidamente delimitado.

Embora haja precedentes no sentido de que a mera relação de parentesco não ensejaria ilicitude, no caso restou constatado que o pregão foi eivado de irregularidades, dentre elas pesquisa incompleta de preços, pesquisa de preços com empresas sediadas no mesmo endereço, falta de planilha de composição dos custos, existência de sobrepreço nos serviços, remuneração da funcionária acima da média de mercado, que em conjunto com o parentesco permitem concluir pela irregularidade. Importante consignar que a remuneração da Sra. Maria de Lurdes Fernandes era de R\$ 4.600,00, superior à média de mercado até em relação a valores atuais[25], enquanto o sócio gerente da empresa percebia R\$ 760,00 reais, o que constitui forte indicio de vinculação ilícita, não havendo nenhuma justificativa técnica para pagamento acima do mercado apresentada nos autos.

Dessa forma, correta a configuração de nepotismo no caso, bem como a responsabilização do Diretor do Departamento de Licitações e Contratos por tal irregularidade.

Em relação à empresa, há necessidade de que esta observe os princípios constitucionais em suas relações, desde a função social da propriedade e dos contratos nas relações privadas, que ganham contornos específicos com relação à administração pública, com imperiosa necessidade de observância do regime que lhe é próprio, não lhe assistindo liberdade de contratação que viole princípios constitucionais expressos, sob uma visão distorcida de liberdade empresarial incondicional.

Dessa forma, corretamente enquadrada a situação irregular encontrada como nepotismo e a responsabilizados os agentes responsáveis, inexistem fundamentos para a reforma da decisão recorrida.

2.7. Do sobrepreço no Pregão nº 086/2013 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza

O Acórdão recorrido, seguindo análise minuciosa e detida da CGM, apontou que houve sobrepreço na contratação da empresa Distribuidora Jabulani Ltda – atualmente Inter Office - Comércio e Serviços Ltda., tendo apurado o sobrepreço mensal, que alcançou um montante a ser ressarcido ao erário de R\$ 68.854,00 em relação ao período de julho de 2013 a agosto de 2014, objeto da fiscalização.

A recorrente Inter Office - Comércio e Serviços Ltda. alega em suas razões recursais que teriam sido trazidos fatos novos pela unidade técnica, que não teriam sido objeto de contraditório, pois não teria tido a oportunidade de se manifestar sobre os cálculos; afirma que os valores dos serviços estão corretos, decorreram de uma licitação em que teria havido competição; que apresentou preço inferior ao edital e sagrou-se vencedora de modo regular; teria prestado os serviços contratados de modo primoroso; há erros no cálculo da CGM, pois o BDI seria inaplicável para serviços de terceirização de mão de obra e a empresa é optante do simples nacional; defende que a jurisprudência desta Corte entende que erros de planilha não ensejam a desclassificação da proposta.

Primeiramente, não há que se falar em fatos novos na instrução da CGM. A unidade técnica apenas promoveu a análise dos fatos que foram objeto da inspeção realizada, sendo que desde o início da fiscalização se apontou sobrepreço na contratação decorrente do Pregão nº 086/2013. Veja-se que o valor inicialmente proposto foi de R\$ 72.302,40[26]. A diferença de valores entre as análises da DCM e da CGM decorre da liberdade técnica que cada unidade tem para análise dos fatos, sem que se possa considerar que a metodologia utilizada implique em inovação processual.

Em relação aos valores da contratação, a CGM consignou na instrução do recurso que o pregão presencial nº 86/2013 é eivado de diversos vícios desde seu início dentre os quais a ausência de planilha de custos e a falta de documentação que embasasse o preço da contratação, em descumprimento ao art. 7.º, § 2.º, inciso II, art. 40, § 2.º, inciso II, ambos da Lei 8.666/93. Igualmente, caracterizada a incompatibilidade temporal entre a autorização da licitação e a emissão de parecer jurídico (peça 21, fls. 34/36) e o nepotismo (vide conclusões supraelencadas)[27].

Dentre os documentos que compõem o processo consta a planilha de custos da empresa que foi objeto de análise da CG, que encontrou diversas incompatibilidades, tendo concluído que “o que se observa é que a planilha foi apenas fictícia e não deu base ao valor da proposta da empresa DISTRIBUIDORA JABULANI LTDA – ME, tendo em vista a incompatibilidade dos valores calculados e a ausência de uma metodologia de cálculo transparente”[28].

Assim, a unidade utilizou-se dos salários previstos para as categorias profissionais em normas coletivas de trabalho, das normas legais cabíveis para cálculos dos tributos, encargos e complementou as informações faltantes com percentuais indicados pelas empresas licitantes, utilizando-se também do BDI.

Como bem pontuado pela CGM na instrução do recurso, é pacífico que o BDI é adequado para a licitação de terceirização de serviços de limpeza, no sentido de que “O próprio TCU, por meio do pregão eletrônico nº 89/17, por exemplo, exigiu, na contratação de serviços continuados de limpeza, copeiragem recepção e serviços gerais na SECEX/RN, que, quanto aos serviços gerais, “serão medidas e pagas as quantidades efetivamente utilizadas, pelo valor de mercado previamente aprovado pela FISCALIZAÇÃO da CONTRATANTE, acrescido da taxa de administração/BDI para materiais de Serviços Gerais, conforme proposta de preços da CONTRATADA, apresentada na licitação.”

Acerca do enquadramento tributário, também não há que se falar em opção pelo Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, pois é vedado a empresas que realizam cessão de mão-de-obra[29]. Dessa forma o cálculo deve ser efetivado pelo regime comum de tributação, estando correto o enquadramento efetuado na metodologia da unidade técnica.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pelo recorrente nas razões dos recursos apresentados não trouxeram elementos suficientes para afastar as conclusões do acórdão recorrido, tendo apenas demonstrado a ocorrência de erros no relatório da decisão e no sistema desta Corte, que não trouxeram qualquer consequência processual, de modo que um dos recursos apenas deve ser provido para correção destes erros.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Anderson Luís Fernandes e pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por Janice Albuquerque e pela empresa Inter Office - Comércio e Serviços Ltda., alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2731/20-Primeira Câmara, para a finalidade de:

I – Retificar o relatório do Acórdão nº 2731/20-Primeira Câmara para que onde consta “O Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, e o Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário Municipal de Administração, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação”, passe a constar “O Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos apresentou manifestação defensiva na peça 58 ao passo que o Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário Municipal de Administração, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação”;

II – Manter inalteradas a decisão e as sanções aplicadas na decisão proferida no Acórdão nº 2731/20-Primeira Câmara;

III – Determinar a imediata remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que exclua dos registros processuais a Sra. Ludmila Mesquita como procuradora do Sr. Anderson Luís Fernandes, mantendo-a exclusivamente como procuradora da empresa Rápida do Iguazu Ltda. – ME.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto por Anderson Luís Fernandes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO;

II - Conhecer os Recursos de Revista interpostos por Janice Albuquerque e pela empresa Inter Office - Comércio e Serviços Ltda., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO;

III – Alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2731/20-Primeira Câmara, para a finalidade de:

(i) Retificar o relatório do Acórdão nº 2731/20-Primeira Câmara para que onde consta "O Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, e o Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário Municipal de Administração, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação", passe a constar "O Sr. Anderson Luís Fernandes, então Diretor do Departamento de Licitações e Contratos apresentou manifestação defensiva na peça 58 ao passo que o Sr. Mauri Almeida Motta, Secretário Municipal de Administração, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação";

(ii) Manter inalteradas a decisão e as sanções aplicadas na decisão proferida no Acórdão nº 2731/20-Primeira Câmara;

IV – Determinar a imediata remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que exclua dos registros processuais a Sra. Ludmila Mesquita como procuradora do Sr. Anderson Luís Fernandes, mantendo-a exclusivamente como procuradora da empresa Rápida do Iguazu Ltda. – ME.

V – Determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças nº 181, 186 e 188.

2. Peça nº 175.

3. Peça nº 183.

4. Peça nº 195.

5. Peça nº 196.

6. Peça nº 23.

7. Peça nº 36.

8. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução;

9. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

10. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

(...)

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste art., o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

11. Peça nº 193, págs. 5-6.

12. Peça nº 195, pág. 11.

13. Peça 172, pág. 10.

14. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

15. Peça 195, pág. 5.

16. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

17. Peça nº 26.

18. Peça 195, págs. 6-8.

19. Peça nº 175, págs. 11, 30,41-42 e 45.

20. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

21. Peça nº 175, pág. 12.

22. Peça nº 195, págs. 12-13.

23. Peça 23, pág. 54.

24. Peça 175, págs. 37-38.

25. Segundo o portal Salário.com, a remuneração média de um gerente administrativo no Brasil em 2022 é de R\$ 3.918,05.

26. Peça nº 23, pág. 60.

27. Peça nº 195, pag. 17.

28. Peça nº 172, pág. 49-50.

29. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

PROCESSO Nº:-473463/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVIS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA BESSON FRIGOTTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VANDERLEI CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR-VAGNER ANDREI BRUNN

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1199/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão 1505/21 – Segunda Câmara. Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo conhecimento e não provimento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto conjuntamente por Raul Camilo Isotton, Vanderlei Cardoso e Márcia Besson Figotto, em face da decisão contida no Acórdão nº 1505/21 da Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas e irregulares as contas dos recorrentes, em razão do Achado nº 1 que constatou a inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, impondo-lhes a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, dentre outras medidas. Também aplicou ressalva às contas em razão do Achado nº 10, por inconsistência no registro contábil dos créditos tributários.

Os recorrentes afirmam em síntese que:

- obedeceram aos princípios aplicáveis à Administração Pública;
- a competência pela fiscalização da arrecadação tributária é concorrente entre União, Estados e Municípios, citando o Art. 33 da Lei Complementar 123/2006.
- a integração da fiscalização dos entes federativos é o cenário ideal, mas isso não ocorre, enfrentando os municípios inúmeras dificuldades em realizar suas atribuições constitucionais;
- tomaram medidas administrativas para implantação de procedimentos de acompanhamento e fiscalização, como treinamento dos servidores, certificação digital, aquisição de veículo para o setor de cobrança e fiscalização, com o intuito de ampliar a fiscalização.

e) a sanção imposta é desarrazoada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 3293/21, opinou pelo não provimento do recurso, afirmando que as alegações dos recorrentes já foram rechaçadas por ocasião do julgamento da Segunda Câmara e que o apontamento é de ausência de fiscalização e não de fiscalização deficiente.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 765/21, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concorda com o opinativo da unidade técnica, pelo não provimento do recurso.

Após as manifestações, antes do julgamento do recurso, as partes anexaram petição intitulada "Cumprimento ao Acórdão nº 1505/21 (peças 102 a 121).

Os documentos foram encaminhados à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 555/22) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 223/22), que unanimemente entenderam que os documentos anexados não têm o condão de alterar a decisão, justamente por se tratar de cumprimento de decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Insurgem-se os recorrentes, especificamente acerca do julgamento quanto aos achados 01 e 10 da Tomada de Contas Extraordinária, que julgou irregulares as contas, nos termos do Acórdão nº 1505/21.

Insta salientar que a Tomada de Contas Extraordinária decorreu de proposta formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em virtude do monitoramento executado nos exercícios de 2019 e 2020, em auditoria com foco na receita pública dos Municípios, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017. Do que se extrai que as irregularidades não foram regularizadas ao longo dos exercícios seguintes, justificando a abertura de Tomada de Contas.

Em que pese os recorrentes não apresentarem fatos novos, ante ao efeito devolutivo do recurso de revista, passo à análise dos fatos que ensejaram ao apontamento de irregularidade para o Achado 01 e de ressalva para o Achado 10.

A) Achado 01: Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

A fiscalização originária realizada em razão do PAF no exercício de 2017 constatou que o Município não possuía procedimentos formalizados de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

A ausência de fiscalização fere o disposto no Art. 33 da Lei Complementar 123/2006, o Art. 11 e o parágrafo único do Art. 142 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como dispositivos do Código Tributário Nacional e o Municipal.

Neste sentido, o Acórdão nº 1505/21-S2C entendeu que as alegações apresentadas pelos ora recorrentes não afastavam a irregularidade, pois não apresentaram comprovação de que adotaram medidas no sentido de implementar a fiscalização tributária.

Os recorrentes anexaram na ocasião do contraditório, documentos nas peças 34 a 72, com o objetivo de demonstrar que adotaram medidas com vistas à regularização dos achados.

Contudo, de acordo com a Instrução nº 274/21 (peça 80), os documentos acostados não foram capazes de afastar a irregularidade encontrada no Achado nº 1, pois não implementaram as recomendações propostas, conforme consta da transcrição contida no Acórdão 1505/21, fis. 6 a 9 (peça 84).

Na peça 87, de Recurso de Revista, os recorrentes fundam-se no próprio Art. 33 da Lei Complementar 123/2006, para esquivar-se da responsabilidade por não implementar a fiscalização, citam inclusive o poder-dever de agir para o bem da Administração Pública.

Ao contrário do que pretendem os recorrentes, tanto o artigo mencionado quanto o princípio da autotutela, consubstanciado no poder dever de agir, reafirmam a tese da Tomada de Contas, uma vez que em nenhum momento os recorrentes apresentaram provas de que implementaram a fiscalização, cuja competência legal (Art. 33 da Lei Complementar 123/2006) e o dever são atribuições do ente.

Aliás, é desarrazoado alegar a escassez de recursos e não utilizar de todos os meios para aumentar a receita, o que, conforme demonstrado pela instrução, poderia ocorrer com a fiscalização das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3293/21, é categórica ao afirmar que:

"No caso do Achado nº 1, os órgãos de fiscalização ativa desta Casa verificaram a ausência de fiscalização quanto à toda a cadeia de tributação relativa aos tributos municipais componentes do Simples Nacional. Desde então, e até o momento, a municipalidade continua alegando como defesa desta total inação, a aquisição de veículos, certificados digitais e supostos treinamentos de servidores."

Ou seja, até o presente momento, não houve demonstração de que a fiscalização sistemática das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, vem sendo realizada, motivo pelo qual, não merece provimento o recurso, neste aspecto.

B) Achado 10: Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários. Alegam os recorrentes que restou demonstrado que a inconsistência contábil foi corrigida, ficando apenas uma inconsistência muito pequena.

De fato, o Acórdão recorrido reconheceu que apesar da inconsistência, o seu valor, era pequeno, o que comportou a conversão da irregularidade em ressalva. Contudo, não se pode alegar que a irregularidade foi completamente sanada, conforme bem esclarecido pelo Relator do voto originário:

“Nesse sentido, considerando a pequena materialidade da irregularidade descrita no Achado, aliada à significativa redução da divergência de saldos identificada na fase de monitoramento, em comparação àquela verificada na auditoria originária, entendendo cabível a conversão da irregularidade em ressalva.”

Assim, nada há que ser reformado no Acórdão nº 1505/21 da Segunda Câmara.

Em que pesem terem anexados após a manifestação das unidades, documentos que, em tese comprovam o cumprimento da decisão (peças 102 a 121), estes não tem o condão de afastar de as penalidades impostas no Acórdão nº 1505/21, uma vez que a regularização se deu após a decisão, como bem salientou a Coordenadoria de Gestão Municipal nº 555/22:

“Insta recordar que as irregularidades em questão foram identificadas no PAF de 2017 e até o final de 2020 o recorrente nada fez para regularizá-las, conforme constatado na instrução processual, não dando outra alternativa a esta Corte de Contas que não a disparada da presente Tomada de Contas Extraordinária. E, mesmo durante o presente processo o mesmo ocorreu, resultando na decisão recorrida.”

Portanto, não há que se falar de regularização no curso da instrução, mas sim de cumprimento de decisão que deverá ser analisado após o trânsito em julgado do Acórdão nº 1505/21- 2SC.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto conjuntamente por Raul Camilo Isotton, Vanderlei Cardoso e Márcia Besson Figotto, em face da decisão contida no Acórdão nº 1505/21 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas tomadas em razão do Achado nº 01 e converteu em ressalva a irregularidade descrita no Achado nº 10, conforme fundamentação acima.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto conjuntamente por Raul Camilo Isotton, Vanderlei Cardoso e Márcia Besson Figotto, em face da decisão contida no Acórdão nº 1505/21 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas tomadas em razão do Achado nº 01 e converteu em ressalva a irregularidade descrita no Achado nº 10, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** conforme fundamentação acima;

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-217703/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUCE BASTOS MARTINS, BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO, DOUGLAS RODRIGO GAUER, GABRIEL SOUTO SILVA, RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1200/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho nº 285/22–GCNB. Município de Marechal Cândido Rondon. Decisão Monocrática que não recebeu Representação. Alegação de violação de patente de modelo utilidade não constatada. Inexistência de proteção sob mesas digitais sensíveis ao toque de modo amplo. Inexistência de previsões no Edital da licitação que exijam características específicas do modelo protegido pela patente. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo contra decisão monocrática, consistente no Despacho nº 285/22-GCNB, que deixou de receber a Representação autuada sob o nº 753920/21, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 119/2021, cujo objeto se consubstancia na formação de registro de preços com vistas à “aquisição de mesas digitais interativas touch screen para atender as necessidades das escolas municipais e CMEIS”.

Em suas razões recursais alega a recorrente que houve equívoco do relator ao afirmar que “o edital “buscou fornecimento de um produto com características gerais”, deixando de CONSIDERAR que referidas características estão inseridas na patente da Agravante, deixou de observar que a patente de modelo de utilidade concede ao seu titular uma série de prerrogativas”; apresentou o histórico da criação da Playtable; apresentou fundamentos semelhantes aos da representação para defender que “a

patente de modelo de utilidade BR 20 2016 014242 9, depositada ainda no ano de 2016 e posteriormente concedida pelo INPI, a AGRAVANTE TORNOU-SE A ÚNICA EMPRESA BRASILEIRA QUE POSSUI PATENTE QUE ENGLOBA A SOLUÇÃO DESENVOLVIDA”; apresentou laudo de perito contratado no sentido de que haveria violação de sua patente pelo modelo utilizado pela empresa vencedora da licitação impugnada, defendendo que a análise técnica aponta reprodução das características exclusivas protegidas pela patente de modelo de utilidade, bem como reprodução por meios equivalentes; reitera os argumentos acerca dos valores apresentados no edital e acerca dos riscos do uso de softwares livres; defende que há risco de apreensão dos produtos caso sejam adquiridos aqueles que violem a patente concedida à recorrente.

Presente os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[1] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, os recursos de Agravo foram tempestivamente manejados pelas partes legitimadas, nos termos do art. 474[2] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito.

A decisão impugnada concluiu que não havia comprovação de que a patente de modelo de utilidade concedida à empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A concedia proteção contra a comercialização de toda e qualquer “mesa digital interativa touch screen”, por ser da característica desta patente a evolução de conceito, bem como que o produto requerido na licitação apresentaria características gerais, não especificamente aqueles existentes apenas no modelo fabricado pela representante, tendo se fundamentado ainda em decisão do INPI sobre o tema.

A argumentação do recurso não trouxe qualquer elemento novo que justifique a reforma da decisão, conforme adiante se expõe.

Primeiramente, não há que falar em falta de embasamento na decisão que indeferiu o recebimento da representação, uma vez que foi fundamentada nos documentos constantes no processo e na legislação que trata do tema, especialmente em decisão do INPI.

Cumpre pontuar que a patente de modelo utilidade, como prevê o conceito legal existente no art. 9º da Lei nº 9.279/96, caracteriza-se por ato inventivo de evolução, já que pressupõe ato inventivo que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação:

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Assim, a patente concedida à recorrente reconhece ato inventivo de aperfeiçoamento, melhoria funcional, dentro do conceito que a legislação prevê, pois se fosse ato originário de criação a patente seria de invenção, com fundamento no artigo 8º da Lei de Proteção Industrial[3].

A própria Diretriz de Exame de Patentes de Modelo de Utilidade faz a distinção[4]: Entretanto, o mesmo deve ponderar sobre a melhor forma de proteção. O inventor poderá identificar melhor a natureza (Invenção ou Modelo de Utilidade) de sua criação a partir do conhecimento prévio do estado da técnica relacionado, já que as patentes de Modelo de Utilidade referem-se à proteção das criações de caráter técnico-funcional relacionadas à forma ou disposição introduzida em objeto de uso prático, ou parte deste, no seu uso ou fabricação.

O Modelo de Utilidade é a criação de algo resultante da capacidade intelectual do seu autor, referindo-se a um objeto de uso prático ou parte deste. Este objeto deve ser tridimensional (como instrumentos, utensílios e ferramentas), apresentar nova forma ou disposição, que envolva ato inventivo e resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. Este deve ser suscetível de aplicação industrial. Sistemas, processos, procedimentos ou métodos para obtenção de algum produto não estão inclusos neste tipo de proteção.

A Invenção, por sua vez, é a criação de algo resultante da capacidade intelectual do seu autor e que representa uma solução nova para um problema existente, resultando em um efeito técnico inesperado em uma determinada área tecnológica possuindo atividade inventiva. As Invenções podem ser referentes a produtos industriais (compostos, composições, objetos, aparelhos, dispositivos, etc.) e a atividades industriais (processos, métodos, etc.).

Assim, é fato de que existem soluções na área preexistentes ao produto apresentado pela empresa recorrente e isso restou constatado na decisão o INPI citada na decisão recorrida:

Relevante citar que há decisão do INPI em pedido formulado pela PlayMove no qual se concluiu pela ausência de novidade e de atividade inventiva na “Mesa interativa infantil com mídia digital embutida”. No Relatório de Exame Técnico o Instituto concluiu o seguinte[5]:

A matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 5 apresenta suscetibilidade de aplicação industrial, mas a matéria nas reivindicações 1 e 3 carece de novidade, e a matéria nas reivindicações 1 a 5 carece de atividade inventiva. Portanto, o pedido não está em acordo com o disposto nos artigos 8º, 11 e 13 da Lei nº 9.279/96 (LPI).

Veja-se que INPI, autarquia federal responsável pelo reconhecimento e proteção de direitos de propriedade intelectual para a indústria deixou expresso que o produto Playtable careceria de novidade e de atividade inventiva. Assim, caso houvesse tal característica, a patente concedida seria de invenção.

Desta forma, de modo geral, o produto apresentado não possui uma proteção de ato de invenção, mas de ato de evolução, de modo existem no mercado mesas digitais sensíveis ao toque que tenham características diversas da fornecida pela empresa PlayMove, sem que se viole os direitos protegidos pela sua patente. Especificamente sob este ponto, o laudo apresentado pela empresa Técnicos de Patentes e Associados apontou a existência de prévio depósito no INPI de registro de equipamento que demonstra a prévia existência do estado da técnica, consistente no modelo TW200906336A[5].

Ademais, a própria recorrente afirma que a decisão do INPI é objeto de recurso, o que apenas corrobora não possuir o direito na extensão defendida. Apenas eventual provimento de recurso poderá acudir o direito do recorrente, especialmente se tratando de certame público, no qual deve haver ampla competitividade.

Ainda, relevante mencionar que em nenhum momento o recorrente apontou em que ponto do edital constam as características técnicas que demonstram a exigência de produto com as características da patente que lhe foi concedida. O que faz na realidade é comparar o modelo que foi vencedor da licitação com o seu, a partir de um profissional da área contratado como assistente técnico, e apontar a existência de violação.

No entanto, a análise da descrição do item no Termo de Referência do Edital da Licitação permite concluir que se trata da aquisição de uma mesa digital sensível ao toque, com características genéricas, como tamanho da tela, resolução, sistema operacional, linguagem, dentre outras características, veja-se:

MESA DIGITAL, FERRAMENTA EDUCACIONAL, PARA CRIANÇAS DE 2 A 10 ANOS PARA UTILIZAÇÃO EM SALA DE AULA; PROVIDA POR TELA TOUCHSCREEN DE 21" A 24", RESOLUÇÃO FULL HD, ÂNGULO DE VISÃO MÍNIMO DE 178º PARA TODAS AS DIREÇÕES (IPS), SENSIBILIZADA PELO TOQUE DE CANETAS, PRÓTESES, DEDO, PINCEIS E OUTROS OBJETOS NÃO TRANSPARENTES; TOUCHSCREEN MULTITOQUE. FREQUÊNCIA MÍNIMA DO PROCESSADOR 2.41GHZ, MEMÓRIA RAM 4GB, MEMÓRIA DE ARMAZENAMENTO 120GB. COM NO MÍNIMO 250 ATIVIDADES PARA AS PRINCIPAIS ÁREAS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, PARA ESCOLHA NA APLICAÇÃO DAS ATIVIDADES, SENDO NO MÍNIMO 5 ATIVIDADES PARA CADA UMA DAS ÁREAS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL (DISPONÍVEIS SUA INTERFACE E CONTEÚDO EM PELO MENOS PORTUGUÊS, INGLÊS E ESPANHOL); CORPO, GESTOS E MOVIMENTO; ESCUTA, FALA, PENSAMENTO E IMAGINAÇÃO; ESPAÇOS, TEMPOS, QUANTIDADES E TRANSFORMAÇÃO; O EU, O OUTRO E O NÓS; TRAÇOS, SONS, CORES E FORMAS; ARTE; CIÊNCIAS; GEOGRAFIA; LÍNGUA INGLESA; LÍNGUA PORTUGUESA; LINGUAGENS; MATEMÁTICA; MÚSICA. O EQUIPAMENTO DEVE SER COMPATÍVEL COM OS PRINCIPAIS SISTEMAS OPERACIONAIS DO MERCADO, PRINCIPALMENTE OS CONHECIDOS COMO SOFTWARE LIVRE, TAIS COMO LINUX E ANDROID QUE CONCOMITANTEMENTE GERAM MAIOR ECONOMIA POR NÃO REQUEREREM LICENÇAS ESPECIAIS OU PAGAMENTO POR ATUALIZAÇÕES. INTERFACE DEVE SER 100% GRÁFICA E INTUITIVA, APROXIMANDO O USUÁRIO DAS EXPERIÊNCIAS QUE JÁ TEM COM EQUIPAMENTOS COMO "TABLET" E "SMARTFONES". A ACESSIBILIDADE DEVE SER PREVISTA, TANTO NA DISPONIBILIDADE DOS APLICATIVOS QUANTO NA CAPACIDADE DO EQUIPAMENTO, PARA ATENDER CRIANÇAS COM DIFICULDADE VISUAL (COM A POSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DE TECLADO BRAILE); DIFICULDADE AUDITIVA (COM SAÍDA PARA FONES DE OUVIDO AMPLIFICADOS); TAMBÉM OPCIONALMENTE MOUSE (PARA CRIANÇAS QUE TIVEREM DIFICULDADE DE INTERAGIR COM A TELA TÁTIL). O EQUIPAMENTO DEVE SER CONFECCIONADO EM MATERIAL RESISTENTE, LEVE E RELATIVAMENTE MACIO (SIMILAR AO PLÁSTICO) E DESPROVIDO DE PONTAS, QUINAS, ARESTAS E PARAFUSOS OU SEUS SIMILARES PARA AUMENTAR A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS, EM POSSÍVEIS EMBATES OU ACIDENTES. O EQUIPAMENTO DEVERÁ TER ISOLAMENTO ELÉTRICO DOS SEUS COMPONENTES, SISTEMA PARA RESFRIAMENTO INTERNO ATRAVÉS DE COOLERS, TER RESISTÊNCIA A ÁGUA (NÃO IMERSO) E RESISTÊNCIA DA TELA DEVERÁ SUPORTAR UM PESO MÍNIMO DE 40KG. GRANDEZAS NUMÉRICAS PODEM SOBRE VARIAÇÃO DE +/- 1% OU SEREM SUPERIORES QUALITATIVAMENTE.

Dessa forma, não se observa no Edital da Licitação requisitos do equipamento que consistiram em elementos específicos do modelo Playtable de modo que, se violação existisse, não estaria no edital, mas no modelo fornecido.

Ocorre que a recorrente tem buscado, em suas alegações, trazer como características protegidas pela patente de modelo de utilidade aquelas que são observáveis em qualquer modelo de mesa digital sensível ao toque e afirma que tal falha constaria na descrição do edital, isso com o intuito de obter um reconhecimento de que seria a única empresa que poderia fornecer tal tipo de equipamento, o que não procede.

O contexto fático e as informações constantes no processo, inclusive nas alegações da representante ao afirmar na representação que o objeto não poderia ser licitado, sem apresentar em quais pontos do edital estariam as características que violam a sua patente, evidenciam que busca um direito à exclusividade sobre toda e qualquer mesa digital sensível ao toque, que sua patente de modelo de utilidade não a concede.

Nessa conjuntura, não se trata de negar a patente de modelo utilidade que a representante possui e os direitos dela decorrentes, mas de reconhecê-lo na extensão de sua existência.

Sob esta perspectiva, o laudo apresentado pelo recorrente não pode ser recebido como manifestação pericial, uma vez que somente pode ser produzido por profissional imparcial, sendo possível considerá-lo, no máximo, um assistente técnico. Veja-se que o procedimento também há laudo técnico produzido pela empresa Wac Técnicos de Patentes e Associados na qual se conclui pela total diferença entre os produtos.

As manifestações técnicas são contrapostas e, nesse caso, há de se efetuar uma análise crítica sobre o conteúdo dos laudos e, observado o laudo constante no processo e reproduzido na peça recursal, tem-se que parte das características indicadas como reprodução são presentes em toda e qualquer mesa digital sensível ao toque, tais como capacidade de receber uma tela sensível ao toque na parte superior do tampo e presença de um computador no tampo.

Saliente-se que não se trata de uma análise definitiva sobre a existência de violação de patente, mas uma análise exclusiva para o objeto do presente processo, que consiste na violação do direito do representante na licitação promovida pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 119/2021, o que, considerando a descrição do item licitado no edital e os elementos constantes no processo, não se observa.

Acerca do uso de software livre, constitui opção do gestor a escolha, existindo estudos que defendem a prática não só pelos benefícios da inclusão da tecnologia no ensino, mas também pela educação social que proporcionam, cabendo ao usuário controlar o seu uso para mitigar os riscos.

Dessa forma, não procedem os argumentos do recorrente de que haveria violação da sua patente utilidade no conteúdo do Edital de Pregão Eletrônico nº 119/2021, uma vez que o edital é genérico, apenas especifica características gerais, presentes em vários modelos de mesas digitais sensíveis ao toque, o recorrente sequer indica qual ponto do edital violaria sua patente, o que demonstra requerer reconhecimento de direito sobre elementos de mesas digitais de modo geral, o que não é protegido por sua patente de modelo utilidade, não merecendo reforma a decisão recorrida.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 285/22 – GCNBJ[6].

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 285/22 – GCNBJ;

II – Determinar, para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

3. Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

4. Disponível em https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/pagina_consultas_publicas/arquivos/diretriz_de_mu_versao_2_original.pdf Acesso em 27/04/2022.

5. Peça nº 23, pág. 9, do Processo nº 753920/21.

6. Peça nº 29 do Processo nº 753920/21.

PROCESSO Nº: 518203/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1250/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Município de Guaratuba. Concorrência n.º 3/2013. Alegação como prejudicial de arquivamento de investigação administrativa pelo Ministério Público estadual dos mesmos fatos. Descabimento. Independência de instâncias. Ausência de demonstração da efetiva prestação dos serviços. Caracterização de dano ao erário. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso de revista interposto por AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA., a qual se insurge em face do Acórdão n.º 1294/2021 (peça 89), do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos de declaração (Acórdão n.º 1737/2021, também do Tribunal Pleno, peça 98) que julgou procedente representação da Lei n.º 8.666/1993, proposta por Paulo Roberto de Souza Jamur, em razão de atos irregulares na execução de contrato celebrado com o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, de responsabilidade da recorrente (realização de serviços deficientes, não correspondentes aos previstos nos respectivos projetos de engenharia e pelos quais houve o devido pagamento), e determinou a ela o ressarcimento de valores ao erário municipal no montante total de R\$ R\$ 56.873,42, devidamente atualizado.

Em suas razões (peça 104), o recorrente arguiu, como prejudicial o arquivamento de expediente aberto junto ao Ministério Público estadual para a apuração dos mesmos fatos, e no mérito: (i) veja-se caso similar de contratação entre o mesmo Município e empresa (objeto voltado à construção de ginásio e banheiros), e resultou em acordo entre as partes com a constatação da entrega total da obra avençada na mesma época das obras ora discutidas (mov. 22.1 – autos sob n.º 0002989-05.2011.8.16.0088); (ii) é possível verificar que não há qualquer comprovação de dano ao erário, por parte deste recorrente, bem como está devidamente comprovada nos autos a correta utilização dos recursos que lhe foram repassados, e de que o contrato celebrado foi devidamente cumprido nos limites daquilo que o equilíbrio econômico estabelecia e consideradas as mudanças realizadas no projeto inicial; e (iii) a decisão recorrida foi omissa ao desconsiderar totalmente as circunstâncias fáticas e proferir entendimento apenas per relacionem ao apresentado pela unidade administrativa fiscalizatória, visto que se pode constatar de plano ao menos a entrega parcial do objeto contratado (e finalizado na maior parte), sendo totalmente desarrazoada a determinação da devolução integral.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 4532/2021 (peça 111), opinou pelo não provimento do recurso.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 892/2021, peça 112).

É a concisa súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre analisar as razões recursais.

De plano, verifico que o recorrente reproduziu os mesmos argumentos já vertidos quando da oposição de embargos de declaração (peça 93), alterando-os em diminutas partes para acomodá-los à espécie recursal em que foram veiculados.

Preliminarmente, cumpre afastar a prejudicial acerca do arquivamento de procedimento administração no Ministério Público estadual para a investigação dos mesmos fatos.

A instauração de simples procedimento administrativo de investigação no âmbito do Ministério Público estadual e o seu consequente arquivamento não obsta a atuação deste Tribunal. Nem mesmo a existência de uma ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tria o condão de extinguir eventual procedimento em trâmite nesta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias. Assim, o deslinde de uma investigação administrativa ou a eventual decisão judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nelas contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício da atividade de controle externo por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos:

Nesse sentido, esta Corte já teve oportunidade de decidir que:

“É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite.

Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis” (Acórdão n.º 2586/2015, da Primeira Câmara).

Entendimento similar pode ser encontrado em alguns julgados do Tribunal de Contas da União, como nos seguintes:

“A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente” (TCU, Acórdão 131/2017-Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

“A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa” (TCU, Acórdão 2.983/2016-1a Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas).

O próprio Supremo Tribunal Federal partilha dessa orientação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada” (MS n.º 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003) (grifou-se).

Assim, inexistente vinculação entre as conclusões a que chegou o Ministério Público estadual e a que poderá chegar esta Corte.

Posto isso, cumpre avançar no mérito.

De igual forma, não há que prosperar a alegação de que houve omissão no decurso, dada a fundamentação per relationem, acompanhando a unidade técnica. Consoante apregoa o recorrente “a decisão recorrida foi omissa ao desconsiderar totalmente as circunstâncias fáticas e proferir entendimento apenas per relationem ao apresentado pela unidade administrativa fiscalizatória, visto que se pode constatar de plano ao menos a entrega parcial do objeto contratado (e finalizado na maior parte), sendo totalmente desarrazoada a determinação da devolução integral.” (peça 104, fls. 8).

Em primeiro lugar, a fundamentação per relationem consiste na motivação de uma decisão a partir de referência ou remissão às alegações, opinativos e decisões anteriores constantes dos autos, o que não parece ser o caso dos autos, dada a explícita motivação feita em capítulo específico, após justamente a consignação no relatório dos opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial deste Tribunal de Contas. Eis o teor do aresto vergastado a demonstrar a existência de motivação idônea:

“A partir da manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (cujas conclusões foram copiadas no relatório do presente decurso), exarada posteriormente à verificação in loco das obras que constituem o objeto desta representação, resta demonstrado de forma inequívoca que houve pagamento por serviços que não foram executados de acordo com o previsto nos respectivos projetos.

O montante do prejuízo corresponde aos valores pagos para serviços de “cobertura” (R\$ 2.000,94 para cada um do quatro banheiros construídos), “revestimento de forros” (R\$ 1.091,24 por unidade), “veneziana de alumínio 25 cm” (R\$ 2.004,34 por unidade), bem como às alterações contidas no termo aditivo (R\$ 36.487,34), totalizando R\$ 56.873,42.

Considerando que a Municipalidade pagou pelos serviços não executados, inexistindo qualquer indicio de que houve participação de agentes municipais relativamente ao aceite dos trabalhos deficientes, entendo que a responsabilidade pela devolução do respectivo montante deve recair sobre a empresa contratada (diretamente beneficiada pelos dispêndios impróprios).

Apesar de inexistir indicio de que houve participação de agentes municipais relativamente ao aceite dos serviços deficientes, é notório que as obras deveriam ser acompanhadas pela Administração, de modo que, ao menos a atuação do fiscal do contrato foi falha.

Ocorre, porém, que, consoante exposto no relatório, por meio do Despacho 1265/14-GCG (Peça 26), o expediente foi conhecido parcialmente, assim como limitados os denunciados à Sra. Evani Cordeiro Justus e à Empresa “AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA”.

Assim sendo, com máxima vênha à conclusão das unidades instrutivas, parece-me absolutamente inadequada a aplicação de multa administrativa, uma vez que a única agente pública constante do rol de interessados é a Ex-Prefeita, não havendo sido comprovado nexo de causalidade entre sua atuação e os problemas acima tratados. Salvo prova em contrário, é pouco razoável entender que coubesse à Prefeita checar detalhes em obras de engenharia como os indicados pela DIFOP, e absolutamente impróprio presumir que estivesse associada à contratada visando à má aplicação de recursos públicos” (peça 89, fls. 5-6).

Perceba-se que na decisão contra a qual se recorre que houve a expressa oposição dos argumentos que levaram à procedência da representação, ainda que retirados de opinativo da unidade técnica.

Em segundo lugar, a fundamentação per relationem não é condenada no processo penal e civil, sendo expressamente admitida no Direito Administrativo, conforme se retira de precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)”. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação “per relationem”, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão, que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação “per relationem”, desde que os fundamentos existentes “aliunde”, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal.” (MS 27350 MC / DF. DJ 04/06/2008. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

“A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar” (HC 214049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (Grifou-se).

Dos julgados acima epigrafados, é possível inferir a expressa admissão da fundamentação per relationem contanto que a decisão que dela se utiliza o faça expressamente, elencando como suas as razões para decidir e as indicando claramente, o que ocorreu no caso dos autos.

Ainda, tem-se que a Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, expressamente admite “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (art. 50, § 1º).

Destarte, em vista acima exposto, não há que se falar em impropriedade na sua adoção.

Em terceiro lugar, cumpre desconsiderar a afirmação do recorrente de que as circunstâncias fáticas não foram levadas em conta dado que se determinou a devolução integral dos valores, quando o objeto foi parcialmente entregue.

De uma perfunctória leitura do aresto objurado, dessume-se que não foi determinada à recorrente a devolução da integralidade dos valores dispendidos pelo município, mas apenas daqueles serviços, cuja realização não foi devidamente comprovada nos presentes autos. Veja-se excerto da decisão, novamente colacionado:

“O montante do prejuízo corresponde aos valores pagos para serviços de “cobertura” (R\$ 2.000,94 para cada um do quatro banheiros construídos), “revestimento de forros” (R\$ 1.091,24 por unidade), “veneziana de alumínio 25 cm” (R\$ 2.004,34 por unidade), bem como às alterações contidas no termo aditivo (R\$ 36.487,34), totalizando R\$ 56.873,42”

Da Informação n.º 6/2016 (peça 81), da então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, explicita-se o equívoco em que incidiu o recorrente, eis que dessa é possível extrair que:

“Com base nos dados disponibilizados no sistema acima referido é possível afirmar que o total desembolsado pelo Poder Público Municipal foi de R\$ 182.628,26 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), o que corresponde ao valor integral e original do contrato firmado com a empresa (R\$ 146.140,92 - cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos), acrescido do previsto no Termo Aditivo firmado entre as partes (R\$ 36.487,34 - trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Ou seja, há a consideração de que todos os serviços previstos foram efetivamente realizados e recebidos pelo Poder Público Municipal tendo sido efetuado os pagamentos correspondentes” (fls. 2).

Após colacionar a totalidade dos valores pagos pela municipalidade, a unidade técnica pontua aqueles serviços para os quais não foi encaminhada a documentação pertinente a demonstrar sua efetiva execução:

“Na sequência partimos para a análise da pertinência do previsto no único Termo Aditivo firmado entre as partes. Neste momento é oportuno destacar que a cláusula terceira do referido documento (página nº 37 da peça nº 25), busca justificar tecnicamente a alteração de valor indicado no documento. Ressalte-se ser pouco usual tal procedimento.

(...)

Junto ao processo encontra-se a planilha com a relação dos serviços complementares, incluindo os respectivos quantitativos e valores unitários sendo que estes respeitam os valores propostos pela empresa vencedora quando do processo licitatório, o que reveste de certa legalidade o procedimento adotado e o documento firmado.

No entanto, apesar de solicitados reiteradamente, não foram apresentados os projetos de fundação e estruturais, incluindo tanto os originais e que ensejaram a elaboração do orçamento inicial por parte da Prefeitura Municipal, componente do processo licitatório, quanto aqueles contendo a nova solução adotada por parte da empresa no que concerne à infraestrutura e superestrutura da obra. Em visita à obra, após escavação rente à estrutura existente, não foi encontrado nenhum sinal que possa indicar que houve qualquer alteração quando da execução da fundação se confrontado com o que seria usual e que entendemos como razoável e tecnicamente adequado para o tipo de obra em comento. Esta situação fica ainda mais clara ao analisar os detalhes da superestrutura, já que ela guarda plena semelhança ao que seria tecnicamente viável, e que embasou esta análise técnica no que concerne ao orçamento, e necessário à segurança e estabilidade da obra, sem que qualquer solução não convencional tenha sido adotada.

Logo, na medida em que não há nenhum documento técnico que efetivamente comprove as alterações processadas, bem como a sua efetiva necessidade, aliado ao fato de que não há nenhum indicativo na obra de tais alterações, entendemos ser devida a nulidade do Termo Aditivo com a correspondente inadequação do correspondente pagamento efetuado.

Vencida esta etapa, resta a necessidade de buscar dados acerca dos serviços efetivamente executados na obra. Junto à ela foi possível constatar que algumas alterações foram efetuadas, sendo elas compostas por reduções e/ou eliminação de determinados serviços inicialmente previstos sem que acréscimos tenham sido realizados. Os serviços que não foram executados foram a "Cobertura" e o "Revestimento de forros", enquanto que só foi possível constatar a execução de 3,36m² (três inteiros e trinta e seis centésimos de metros quadrados) dos 8,00m² (oito metros quadrados) previstos de "Veneziana de alumínio linha 25 com acessórios, conforme projeto". Sabendo que a obra era constituída de 4 (quatro) unidades, o valor pago indevidamente de maneira unitária e apontado imediatamente acima, sem contemplar o previsto no Termo Aditivo, deve ser multiplicado por 4 (quatro), o que remonta a R\$ 20.386,08 (vinte mil, trezentos e oitenta e seis reais e oito centavos).

A este valor deve-se acrescentar o total previsto no Termo Aditivo (R\$ 36.487,34 - trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Assim, o total pago a maior e que deverá ser restituído aos cofres públicos é R\$ 56.873,42 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor este a ser corrigido da data derradeira dos pagamentos efetuados.

Destarte, não há que se falar em inexistência de dano ao erário, afastando-se, inclusive a alegação de desconsideração da realidade, eis que não demonstrada a efetiva prestação de todos os serviços pagos e contratados, não merecendo censura a decisão vergastada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1294/2021, do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 1737/2021, também do Tribunal Pleno;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento e manter incólume o Acórdão n.º 1294/2021, do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 1737/2021, também do Tribunal Pleno;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-258006/06

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANDREA CRISTINA MORETTI NEITZKE, CARLOS LEVI DE OLIVEIRA, CELSO KASPRZAK, ELFA BOAVENTURA GASPARELLO, FERNANDO CESAR GASPARELLO, IVO BURDINSKI, JOSÉ ROBERTO DE LIMA FRANÇA, JOSE ROMILDO DZADZIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, OLISSES BACIL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA, TEREZINHA MIKA GELINSKI, VENCESLAU AFONSO GADENS LEVANDOVSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADA GELINSKI, ALINE TEREZINHA GELINSKI, CÉLIA LUZIA HUK, JEAN CARLOS MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1251/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. FATOS que já se encontram em apuração no âmbito judicial. Princípios da razoabilidade, utilidade do processo e efetividade administrativa. Encerramento da representação sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Corregedor Regional da Polícia Federal à época, o senhor Marco Antônio Ribeiro Coura, o qual remete cópia do Ofício n.º 275/2006, protocolado na Superintendência Regional do Paraná sob o n.º 08385.010653/2006-35, relatando supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, de responsabilidade do senhor Olisses Bacil, ex-Prefeito Municipal, na gestão 2001 a 2004.

Consoante o referido ofício, o Município de São Joao do Triunfo teria adquirido um ônibus destinado à adequação de Unidade Móvel de Saúde e uma ambulância da Empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., da cidade de Cuiabá, sendo pago pelo ônibus R\$ 48.400,00 e pela ambulância R\$ 75.000,00, respectivamente, cuja empresa estaria envolvida na operação conhecida como "sanguessuga".

Por meio do Despacho n.º 1371/06 (peça 07), o Corregedor-Geral solicitou esclarecimentos ao Prefeito do Município de São João do Triunfo, Sr. Luiz de Lima (gestão 2005 a 2008), para que esclarecesse quais os efetivos indícios de irregularidades constatados, bem como quais as medidas adotadas junto aos órgãos de controle interno para apuração de possível lesão ao erário, apontando os responsáveis e respectivos valores.

Foram solicitadas informações ao Procurador Chefe da Procuradoria da República Federal no Paraná, senhor João Gualberto Garcez Ramos, e ao então Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná, acerca de medidas adotadas em relação aos municípios paranaenses envolvidos nas aquisições de ambulâncias e unidades móveis de saúde, conhecida como "operação sanguessuga" (peça 09).

A intimação foi respondida às peças 11, ocasião em que foram apresentados documentos.

Foi determinada a intimação do senhor Olisses Bacil (prefeito à época dos fatos), bem como, do Município de São João do Triunfo (Despacho 1750/16, peça 14).

Em resposta, o Município, representado por seu gestor, se manifestou à peça 37, consignando que ao efetuar uma pré-análise dos procedimentos licitatórios realizados na época verificou algumas irregularidades, como por exemplo, a falta de justificativa para realização de licitação na modalidade de carta convite; fracionamento do processo licitatório e ausência de cotação de preços.

Informou ainda, que em consulta ao site da Justiça Federal do Paraná verificou a existência de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, movida pelo Ministério Público Federal contra o gestor da época (2001/2002) Olisses Bacil e Outros, sob o n.º 2009.70.14.000076-2, acerca de irregularidades constatadas nas Cartas Convites n.º 018/01 e n.º 019/01 (operação sanguessuga)".

Por meio do Despacho 2394/17 (peça 43) foi determinada a intimação de todos os membros da comissão de licitação, os quais apresentaram defesa, às peças 59, 70, 84, 92 e 100, alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade, incompetência e prescrição.

O Senhor Olisses Bacil, alegou, em suma, a incompetência do TCE-PR para apreciar a matéria em questão, lembrou da existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 2009.70.14.000076-2/PR em trâmite, na qual é parte reclamada, não podendo este Egrégio Tribunal se sobrepor ou proceder julgamento paralelo ao Judiciário Federal, o que poderia resultar em bis in idem; argumentou ainda, que não era responsável por todo o processo licitatório, pois para este assunto, tinha comissão específica e acompanhamento técnico.

Aduziu que não tinha formação acadêmica para definir qual seria o procedimento correto para cada processo licitatório e que agia conforme orientação jurídica (peça 94).

O processo foi redistribuído à peça 102 e encaminhado à CGM para instrução.

Por meio da Instrução 1226/22 (peça 103) a CGM consignou que em face da constatação de existência da Ação Civil Pública (ACP) por Ato de Improbidade, movida pelo Ministério Público Federal (CPF) contra o gestor da época (2001/2002) Senhor Olisses Bacil e Outros, sob o n.º 2009.70.14.000076-2, acerca de irregularidades evidenciadas nas Cartas Convites n.º 018/01 e n.º 019/01 (operação sanguessuga), entendeu, em convergência com a jurisprudência desta Corte, que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e de representações que tramitam neste Tribunal.

A unidade técnica consignou ainda que "as provas documentais juntadas aos autos não dão suporte suficiente para emissão de juízo sobre os fatos em discussão, sendo imprescindível a realização de diligências, que, muito provavelmente, se mostrarão infrutíferas". Assim, opinou pelo arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria diante do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, bem como da apuração dos fatos pelo Poder Judiciário através de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 327/22, peça 104) corroborou o opinativo técnico e concluiu pelo arquivamento dos autos.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se os presentes autos, comungo com o entendimento da unidade técnica, de que embora os fatos permitam, em tese, a abertura de representação, o julgamento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na ação judicial noticiada (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade n.º 2009.70.14.000076-2).

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável encerrar o processo sem incursão no mérito, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 831135/13

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: -ANTONIO MACIEL MACHADO, INES CHUPEL, LUIS ANTONIO

BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1252/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de comprovação de irregularidade em procedimento licitatório de registro de preços. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta perante esta Corte pelo Senhor Onildo Gelatti, ex-Prefeito do Município de Mandrituba, relatando que no início de sua gestão, em 2013, verificou que a municipalidade contava com o estoque de 12.387,52 litros de etanol e 32.383,18 litros de gasolina e que, em razão do Município não possuir local para estocagem deste combustível, ele era retirado diretamente das bombas dos postos fornecedores.

Assim, argumentou que “não há como manter estoques pagos antecipadamente”, razão pela qual requereu a procedência da presente representação com a consequente responsabilização dos gestores responsáveis.

Por meio do Despacho 1764/13-GCG (peça 07), para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, foi determinada, preliminarmente, a intimação do representado para se manifestar, bem como, do ente municipal, para que providenciasse a juntada da cópia integral do último procedimento licitatório realizado para aquisição de combustíveis.

Em resposta, o Senhor Antônio Maciel Machado manifestou-se à peça 23 alegando, em suma, que durante a sua gestão, não mantinha estoque de combustível e que os veículos eram levados diretamente aos postos quando verificada a necessidade do abastecimento.

Esclareceu que os motoristas apresentavam nos postos de combustível as requisições emitidas pelo responsável de cada setor e assinavam um ticket, e que, após a acumulação de alguns abastecimentos, eram emitidas notas fiscais, as quais eram enviadas ao Departamento de Contabilidade do Município para liquidação e pagamento pelos empenhos estimados e emitidos previamente.

Na sequência, o Município de Mandrituba juntou à peça 32 o Processo Administrativo nº 128/2012, Pregão Presencial nº 98/2012, referente ao último processo licitatório realizado para aquisição de combustível.

A representação foi recebida pelo Despacho nº 555/17 – GCNB (peça 34) com a determinação de citação do Município de Mandrituba e do representado (ex-gestor), Antônio Maciel Machado, para o exercício do contraditório.

O representado, Senhor Antônio Maciel Machado, informou à peça 47 que requereu ao Município elementos sobre a origem dos dados de estoque de combustíveis, além de cópias de notas fiscais, notas de empenhos, notas de licitação e ordens de pagamento, mas que não foi atendido, gerando prejuízos à sua defesa e ofensa à Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

Asseverou ainda, que não há qualquer relatório hábil a embasar a presente representação e que o certame para aquisição de combustíveis ocorreu na modalidade Pregão, de modo que só poderia ter sido faturado o que foi efetivamente consumido. Além do mais, as notas fiscais comprovam efetivamente que houve o gasto de todo o combustível adquirido, não havendo que se falar em “estoque”.

Nas peças 48-50, o Município de Mandrituba manifestou-se ressaltando que o Contrato nº 187/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 98/2012, sob o Sistema do Registro de Preços, traz claro em seus itens 3.3 e 3.4 que o ente não se obrigava a adquirir a totalidade dos itens constantes do Edital e que o fornecimento dos combustíveis seria de acordo com a necessidade de utilização pelo Município.

Informou que não houve “estocagem” de combustível referente ao contrato objeto dos autos, mas tão somente uma Ata de Registro de Preços, a qual, no início do ano de 2013, estava vigente e tinha saldo que poderia ser adquirido. Assim, requereu o arquivamento da presente Representação por não haver irregularidade nas aquisições de álcool e gasolina atinentes ao mencionado contrato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1087/22, peça 55) opinou pela improcedência da representação, pois não consta dos autos a indicação da origem da informação de que o Município mantinha 12.387,52 litros de etanol e 32.383,18 litros de gasolina em estoque em 31 de dezembro de 2012, data final de mandato do representado.

Também afirmou que, dos documentos juntados (peças 15 e 32), parece ter ocorrido equívoco na afirmação dada pelo representante, visto que os dados apresentados seriam referentes ao saldo que poderia ser abastecido diretamente nos postos, nos termos do Contrato nº 187/2012.

O Ministério Público de Contas (Parecer 437/22, peça 56) corroborou o opinou técnico pela improcedência da representação, em face da ausência de elementos probatórios que demonstrem irregularidade na aquisição de álcool e gasolina pelo Município de Mandrituba.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a unidade técnica (Instrução 1087/22-CGM, peça 55) quanto o órgão ministerial (Parecer 437/22, peça 56) comungam da mesma conclusão quanto à improcedência da presente representação, dada a ausência de elementos nos autos que comprovem a irregularidade nas aquisições de álcool e gasolina pelo Município de Mandrituba, quanto ao Contrato nº 187/2012, originário do Pregão Presencial nº 98/2012.

Por meio dos documentos anexados à peça 32 e das informações prestadas pelo Município de Mandrituba à peça 49, resta evidenciado que a suposta “estocagem” de combustível alegada pelo Representante, refere-se ao saldo existente no início de 2013, de aquisição combustíveis, decorrente do Contrato 187/2012 (Ata de Registro de Preços) firmado no exercício de 2012 (21/06/2012).

Neste sentido, o próprio Município de Mandrituba afirma que

[...] em nenhum momento cogitou-se o estocamento de álcool e gasolina oriundos do Contrato objeto dos presentes autos no Município de Mandrituba, mas conforme disposto no Edital somente adquiria tais combustíveis conforme a necessidade de sua utilização pela frota municipal. Frisamos, trata-se de uma Ata de Registro de Preços, a qual tem uma quantidade total que PODERIA ser utilizada, mas não que DEVERIA ser utilizada (fl. 05, peça 49).

Corroborando com o alegado pela municipalidade, observa-se nos itens 3.3 e 3.4 do Contrato nº 187/2012, que o Município não se obrigava a adquirir a totalidade dos itens constantes do Edital e que o fornecimento dos combustíveis seria de acordo com a necessidade de utilização, cujo contrato possuía prazo de vigência encerrava-se em 21/06/2013 (fl. 118, peça 32).

Por estas razões, acompanho os pareceres, técnico (peça 55) e ministerial (peça 56), e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: -733318/21

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: -RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1253/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED. Pagamento de “acréscimo de jornada” a professores com carga horária de 20 horas semanais, de forma concomitante com a remuneração pelo exercício de cargos comissionados e funções de confiança. Conversão da irregularidade em ressalva. Expedição de recomendação para que sejam realizados estudos voltados a uma nova alteração legislativa, a fim de que os atos concessivos de “acréscimo de jornada” não sejam automáticos, mas estejam no âmbito de discricionariedade do gestor, devendo, contudo, ser devidamente motivados, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia em cada caso.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária, apresentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e do respectivo Secretário, Sr. Renato Feder (gestão de 01/01/2021 a 31/12/2022), em razão de possíveis irregularidades no pagamento da verba “acréscimo de jornada” a servidores ocupantes de cargos de 20 horas semanais, com alteração do regime de trabalho para 40 horas semanais, em razão de sua nomeação/designação para o exercício de cargo em comissão/função gratificada, com o recebimento concomitante da verba correspondente.

Aduziu a Inspeção que, em consulta à folha de pagamento dos servidores da SEED de agosto de 2021, constatou um gasto potencialmente irregular de R\$ 246.021,03 (duzentos e quarenta e seis mil, vinte e um reais e três centavos), “o qual foi pago a 76 (setenta e seis) servidores por acréscimo de jornada concomitantemente com o valor pago em contrapartida ao cargo em comissão ou função de confiança”, ressaltando, contudo, que a quantidade de servidores e o montante pago poderiam variar a cada mês.

Propôs, ao final, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Renato Feder, bem como a expedição de determinação para que sejam revogadas as resoluções que concederam o “acréscimo de jornada” aos servidores concomitantemente ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, com a cessação automática dos pagamentos.

Por meio do Despacho nº 1719/21 (peça nº 11), determinou-se o processamento do feito, bem como a citação da SEED e do Sr. Renato Feder, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

Em resposta, os interessados acostaram manifestação à peça nº 16, em que pugnam, preliminarmente, pelo reconhecimento da perda do objeto do feito e, não sendo este o entendimento, pelo acolhimento dos esclarecimentos apresentados, em sua integralidade.

Reiterando as justificativas já apresentadas à Inspeção quando da resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 21357, afirmaram, em síntese, que os pagamentos se fundamentam no § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 103/2004, que permite a ampliação da carga horária dos servidores, e que o Acórdão nº 3406/2017 – STP e o Prejudicado nº 25, ambos deste Tribunal de Contas, não se aplicam ao presente caso, vez que tratam da vedação ao pagamento de horas extras e ao acúmulo de cargos.

Mencionaram o Parecer nº 224/2006, da Procuradoria Geral do Estado, o qual teria concluído pela possibilidade jurídica de alteração da jornada de trabalho dos professores, diante da existência de prévia autorização contida na Lei Complementar nº 103/2004, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério Público.

Aduziram, por fim, que, por iniciativa da gestão da pasta, foi determinada a tramitação de protocolo voltado à regulamentação do § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 103/2004, que culminou na publicação da Lei Complementar nº 242/2021, "regularizando assim, a modificação da jornada de trabalho dos professores, mediante adequação do vencimento à carga horária trabalhada", nos termos da redação do respectivo art. 6º, caput:

Art. 6º. Os professores detentores de um cargo de vinte horas, enquanto estiverem no desempenho de atividades nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas, terão alteração da carga horária para quarenta horas semanais, mediante adequação de seu vencimento à carga horária trabalhada.

Encaminhados os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, a unidade emitiu a Instrução nº 2/22 (peça nº 17), em que, analisando as razões de contraditório, opinou pela irregularidade dos pagamentos efetuados por acréscimo de jornada aos servidores detentores de cargo em comissão e função de confiança, com a manutenção da aplicação de multa e da expedição de determinação, nos termos sugeridos na peça inicial.

Destacou a unidade técnica, inicialmente, que a presente tomada de contas não questiona a possibilidade de alteração da carga horária/jornada de trabalho dos professores, que é permitida tanto pela Lei Complementar nº 103/2004 quanto pela recente Lei Complementar nº 242/2021, mas sim, a "prática de conceder um cargo em comissão ou função de confiança e, concomitante a tal concessão, adequar a carga horária de trabalho do professor para 40 horas semanais, sendo que o próprio cargo ou função já enseja o aumento da carga horária".

Asseverou que, de acordo com a Lei Estadual nº 6.174/1970, os cargos em comissão e funções gratificadas pressupõem o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e ensejam uma carga horária mínima semanal de quarenta e duas horas e meia de trabalho, devendo o servidor, ademais, estar à disposição do órgão conforme as necessidades do serviço.

Nesse sentido, sustentou que seria desarrazoado e antieconômico realizar a contrapartida financeira pelo cargo em comissão ou função de confiança, e ainda prever o aumento de carga horária do servidor com uma contrapartida financeira adicional.

Mencionou que tanto a Lei Complementar nº 103/2004 como a Lei Complementar nº 242/2021 tratam da alteração de carga horária/jornada de trabalho exclusivamente em relação ao exercício dos cargos de professor, não amparando o pagamento para outros cargos ou funções, afirmando que a situação questionada afronta os princípios da legalidade e da isonomia, além de caracterizar pagamento em duplicidade.

Reforçou, finalmente, a aplicabilidade do Acórdão 3406/17 – Pleno e do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas ao caso em comento, ressaltando que o regime de tempo integral é inerente à assunção de cargo em comissão ou função de confiança.

Diversamente, entendeu o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 89/22 (peça nº 20), que não haveria qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento adotado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, opinando, assim, pelo julgamento de improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Afirmou que:

Isto porque, a assunção de cargo em comissão ou de função gratificada/confiança exige que o servidor, para além da dedicação em tempo integral, assumira os encargos inerentes ao exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, que envolvem a execução de atividades de elevado conhecimento técnico profissional, assim como submete os nomeados à responsabilidades institucionais muito mais abrangentes do que as do cargo efetivo de professor.

Evidente, por conseguinte, que o desempenho de tais atividades deve ser remunerado de forma condizente com os encargos assumidos, conforme se extrai da redação do art. 39, § 1º da CF/88 e do art. 33, § 1º da CE/PR.

Asseverou, ainda, que, analisando a lista apresentada à peça nº 8, pode-se verificar que a retirada do pagamento do acréscimo de jornada aos detentores de cargos comissionados e funções de confiança faria com que "os professores agraciados com a simples dobra em sala de aula percebessem remuneração superior àqueles exercentes de cargo em comissão ou função de confiança, situação manifestamente injusta e inconstitucional" (fls. 6-7), representando, ainda, um risco concreto de que os professores 20hs desistam de assumir funções de chefia, direção e/ou assessoramento, conforme alegado pela Secretaria.

É o relatório.

2. Em sede de preliminar, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná – SEED e o Secretário, Sr. Renato Feder, requereram o reconhecimento da perda de objeto da tomada de contas, em razão da edição da Lei Complementar nº 242/2021, que alterou as Leis Complementares nº 103/2004 e 123/2008, supostamente regularizando a modificação da jornada de trabalho dos professores, adequando o vencimento à carga horária trabalhada.

Embora a inovação legislativa possa vir a interferir no mérito da presente tomada de contas, o referido pleito, de perda de objeto, não merece prosperar.

Isso porque, conforme consta expressamente do art. 12[1], a nova legislação apenas entrou em vigor em janeiro de 2022, não tendo o condão, portanto, de sanar os pagamentos supostamente irregulares feitos anteriormente à sua edição, que vinham sendo questionados desde 2020 pela 6ª Inspeção de Controle Externo, então responsável pela fiscalização da SEED.

Ademais, a questão suscitada originariamente pela 6ª ICE extrapola a simples adequação legislativa das hipóteses de aumento da carga horária semanal dos professores, na medida em que envolve a própria motivação do ato que determinou esse incremento, sob o prisma da eficiência, economicidade e da isonomia, como será a seguir tratado.

3. Quanto ao mérito, acompanhando, em parte, o opinativo ministerial, entendo que o objeto da tomada de contas extraordinária pode ser convertido em ressalva, com a expedição de recomendação.

Na manifestação de peça nº 16, a SEED e o respectivo Secretário se concentraram em defender a possibilidade legal de alteração do regime de trabalho/ carga horária dos professores para 40 horas semanais, por acordo que contemple o interesse da Educação e a opção do Professor, afirmando que as decisões invocadas pela Inspeção (Acórdão nº 3406/2017 – Tribunal Pleno e Prejulgado nº 25) não se aplicam ao caso em comento.

Ocorre que, como bem explicado pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 2/22 (peça nº 17), a alteração da jornada de trabalho dos professores da rede estadual de educação básica, expressamente permitida tanto na Lei Complementar nº 103/2004 quanto na Lei Complementar nº 242/2021, não foi objeto de questionamento no presente expediente, o qual foi proposto em razão da suposta irregularidade consistente na "prática de conceder um cargo em comissão ou função de confiança e, concomitante a tal concessão, adequar a carga horária de trabalho do professor para 40 horas semanais, sendo que o próprio cargo ou função já enseja o aumento da carga horária".

Por outro lado, dirijo da d. Inspeção, quando entende que a questão se resolve pela vedação de "remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança", estabelecida pelo Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas (Acórdãos nº 3595/17 e 3212/21, ambos do Tribunal Pleno).

A dobra da carga horária semanal, de 20 para 40 horas, não pode ser confundida com o pagamento de horas extras e, nem mesmo, pode implicar na proibição de concessão dessa vantagem aos ocupantes de cargos em comissão.

Ademais, o pressuposto da dedicação integral ao serviço, inerente aos cargos e funções comissionadas, não se confunde com a carga horária exigida nos cargos de provimento efetivo, mas, decorre da necessária relação de confiança com a autoridade nomeante ou seu superior hierárquico, ao ponto de se exigir uma maior disponibilidade para o desempenho de suas tarefas, independente do horário previsto para a prestação dos serviços, situação diversa, portanto, daquela do servidor de 40 horas semanais, seja qual for a estrutura de cargos e salários que esteja sendo analisada.

Entretanto, voltando um pouco atrás na análise da matéria, sob o ponto de vista estrito da legalidade, diante da ausência de informações detalhadas sobre as atribuições originárias e o local de prestação de serviço dos beneficiários do "Acréscimo de Jornada", entendo que, tanto pelo disposto no art. 29, §2º, da Lei Complementar nº 103/2004, como na nova previsão do art. 6º da Lei Complementar nº 242/2021, em tese, haveria de fato previsão legal para esse acréscimo, conforme indicam ambos os dispositivos:

Art. 29. (...) § 2º. Poderá haver alteração de regime de trabalho de 10 (dez) para 20 (vinte) e de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, por cargo, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, ou o inverso, por acordo que contemple o interesse da Educação, definido pela Secretaria de Estado da Educação, e a opção do Professor, mediante adequação proporcional de seu vencimento à carga horária trabalhada.

Art. 6º. Os professores detentores de um cargo de vinte horas, enquanto estiverem no desempenho de atividades nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas, terão alteração da carga horária para quarenta horas semanais, mediante adequação de seu vencimento à carga horária trabalhada.

A própria manifestação da unidade técnica afasta a discussão sobre essa possibilidade de alteração da carga horária, entendendo estar "permitida por lei e poderá ser definida de acordo com as demandas da SEED em conjunto com a disponibilidade dos professores", observando, porém, que ambos os dispositivos, ao mencionarem "a alteração de carga horária/jornada de trabalho dos cargos de professor", não amparam "o pagamento para outros cargos ou funções. Interpretando-se de forma teleológica, o legislador limita a norma, não deixando aberto para cargos no sentido genérico, e nem incluindo funções de confiança e cargos em comissão na previsão de alteração de carga horária" (fls. 3 e 4 da peça 17).

Respeitosamente, não identifico na norma a limitação às atividades exclusivamente de professor, principalmente, no novo dispositivo legal, do art. 6º da Lei Complementar nº 242/21, que prevê a alteração da carga horária para todos os professores de 20 horas com "desempenho de atividades nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas", expandindo, assim, consideravelmente, a incidência do referido acréscimo, que, aparentemente, deixou de ser ato discricionário e passou a ser automático nas hipóteses citadas.

Dessa forma, em reforço ao que já foi apontado, ainda que para o exercício do cargo em comissão (de assessoramento, chefia ou direção) seja inerente a dedicação integral, essa característica, por si só, não exclui, sob o ponto de vista legal, a possibilidade de seu ocupante ser contemplado com o acréscimo de jornada.

Como acréscimo ao debate, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 3899/2017, deste Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta, com força normativa, que tratou da assunção da função de Diretor Escolar por professores com carga horária de 20 horas semanais, respondendo ao questionamento do consulente nos seguintes termos:

Questão:

Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?

Resposta:

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

Como contraponto à aplicação desse posicionamento ao caso ora em julgamento, há que se observar que, em primeiro lugar, ele se refere ao cargo específico de Diretor de Escola, que não foi indicado, de forma taxativa, na instrução destes autos, e, ademais, a alteração legislativa levada a efeito pelo art. 6º da Lei Complementar nº 242/2021, que, conforme já apontado, previu a concessão do acréscimo de jornada de forma automática, a todos os professores que se encontrarem exercendo suas atribuições nos locais indicados.

Superada, portanto, a questão da legalidade, a irregularidade diz respeito, mais propriamente, à possibilidade de se mostrar “desarrazoado, além de antieconômico realizar a contrapartida financeira pelo cargo em comissão ou função de confiança, e ainda prever o aumento de carga horária do servidor com uma contrapartida financeira adicional”, conforme apontado pela Inspeção, à fl. 4 da peça 17, com a agravante de poder ficar configurada ofensa ao princípio da isonomia em relação ao servidor “que fez concurso para 40 horas”, e, “ao assumir um cargo em comissão ou função gratificada receber o mesmo valor de remuneração que um servidor que fez concurso para 20 horas e assume um cargo em comissão ou função gratificada”.

A esse respeito, entretanto, o douto Ministério Público de Contas, na sua manifestação da peça nº 20, oferece um relevante contraponto, baseando-se em casos práticos detectados no processo fiscalizatório:

Isto porque, a assunção de cargo em comissão ou de função gratificada/confiança exige que o servidor, para além da dedicação em tempo integral, assumia os encargos inerentes ao exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, que envolvem a execução de atividades de elevado conhecimento técnico profissional, assim como submete os nomeados à responsabilidades institucionais muito mais abrangentes do que as do cargo efetivo de professor.

Evidente, por conseguinte, que o desempenho de tais atividades deve ser remunerado de forma condizente com os encargos assumidos, conforme se extrai da redação do art. 39, § 1º da CF/88 e do art. 33, § 1º da CE/PR (...).

Não se pode olvidar, ademais, que ao aceitar o exercício de cargo em comissão ou função de confiança/gratificada, os professores, além da submissão de carga horária superior à 40hs, perdem o benefício da redução de 05 anos na idade e tempo de contribuição para efeito de aposentadoria especial.

Nota-se, neste sentido, a partir da análise do Anexo 05 (peça 08), que a eventual retirada do pagamento do acréscimo de jornada resultaria em muitos casos, ao reverso do exemplo do servidor Alex José Ramos de Oliveira, que os professores agraciados com a simples dobra em sala de aula percebessem remuneração superior àqueles exercentes de cargo em comissão ou função de confiança, situação manifestamente injusta e inconstitucional.

Observe-se, a este respeito, o caso dos professores Adriano Rosa Martins, Alcione Marta Guralh e Amalia Barrionuevo Theodoro, arrolados no mencionado Anexo 05 (peça 08).

A prevalecer o entendimento exposto pela 1ICE, estes fariam jus a uma remuneração maior na hipótese de simples dobra da carga horária de 20hs, em comparação com o valor da função gratificada acrescida apenas do salário (sem o acréscimo de jornada) (fls. 5/7).

E acrescenta:

Além de injusta e inconstitucional, a eventual exclusão do pagamento concomitante do acréscimo de jornada representará um risco concreto de que os professores 20hs desistam de assumir funções de chefia, direção e/ou assessoramento, conforme aduzido pela Assessoria Técnica da SEED na Informação nº 885/2020, objeto do Protocolo nº 17.074.696-1 (peça 06).

(...)

Portanto, ao contrário do assentado pela Inspeção, retirar o pagamento do acréscimo de jornada é que representaria ofensa à legalidade e à isonomia, além de mitigar a princípio da eficiência na gestão remuneratória do quadro de pessoal da SEED. (fls. 8/9).

À guisa de uma síntese conclusiva desses dois posicionamentos, entendo que se pode concluir que:

- A partir dos elementos trazidos aos autos, não se verificou ofensa legal pela concessão do “Acréscimo de Jornada” aos professores de 20 horas semanais, mesmo quando ocupantes de cargo ou função comissionada de assessoramento, chefia ou direção;
- A questão não guarda pertinência com a vedação de pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargos comissionados, nem se confunde com a obrigação de dedicação integral desses mesmos servidores;
- No âmbito da Lei Complementar nº 103/2004, a matéria era de natureza discricionária, facultando-se ao gestor a concessão do referido acréscimo, ainda que cumulado com o exercício de cargo ou função comissionada.
- Tratando-se de ato discricionário, deveria ser devidamente fundamentado, sob o ponto de vista da economicidade, da eficiência e da isonomia, sendo essa motivação passível de controle por esta Corte de Contas.

Como na instrução dos presentes autos, nem, tampouco, na própria defesa da entidade, não se verificou a adequada motivação para cada um dos atos específicos concessivos do acréscimo de jornada, mostra-se pertinente o apontamento de ressalva nesse sentido.

Ainda com relação à alteração legislativa, cumpre-nos fazer uma última observação. Ao retirar a discricionariedade do gestor quanto à concessão do acréscimo de jornada, vê-se que o legislador não teve o necessário cuidado e atenção com os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia, vez que a nova lei previu a alteração da carga horária para todos os professores que exercem suas atividades em determinados locais, de forma automática e independentemente de quaisquer outras circunstâncias.

Diante disso, entendo oportuna a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e ao atual gestor, Sr. Renato Feder, para que sejam realizados estudos voltados a uma nova alteração legislativa, a fim de que os atos concessivos de “acréscimo de jornada” não sejam automáticos, mas estejam no âmbito de discricionariedade do gestor, devendo, contudo, ser devidamente motivados, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia em cada caso.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvando-se a ausência de justificativas para a concessão do “Acréscimo de Jornada” aos professores detentores de cargo de 20 horas que exerçam funções comissionadas, com a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e ao atual gestor, Sr. Renato Feder, para que sejam realizados estudos voltados a uma nova alteração legislativa, a fim de que os atos

concessivos de “acréscimo de jornada” não sejam automáticos, mas estejam no âmbito de discricionariedade do gestor, devendo, contudo, ser devidamente motivados, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia em cada caso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as presentes contas, ressalvando-se a ausência de justificativas para a concessão do “Acréscimo de Jornada” aos professores detentores de cargo de 20 horas que exerçam funções comissionadas, com a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e ao atual gestor, Sr. Renato Feder, para que sejam realizados estudos voltados a uma nova alteração legislativa, a fim de que os atos concessivos de “acréscimo de jornada” não sejam automáticos, mas estejam no âmbito de discricionariedade do gestor, devendo, contudo, ser devidamente motivados, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia em cada caso; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei Complementar nº 242/2021

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº:-365855/03

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-ADRIANO COUTINHO MARQUES, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017)

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1254/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia em fase de execução de decisão. Pagamento do precatório cuja pendência deu origem ao processo. Cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão nº 553/07 – Tribunal Pleno e pelo Acórdão nº 1815/10 – Tribunal Pleno. Ausência de utilidade do prosseguimento do feito para tentativa de identificação de possíveis valores a título de juros e multa decorrentes de eventual atraso no pagamento do precatório, em razão da carência de informações a respeito e do longo lapso temporal decorrido. Insuficiência de multas pendentes de recolhimento. Pelo encerramento e arquivamento.

1. Trata-se de Denúncia em fase de execução de decisão, formulada pelo Sr. Adriano Coutinho Marques em face do Município de Japira, relativa à falta de pagamento de precatório à empresa ASM Mercantil de Armazéns Ltda., oriundo da Requisição nº 629/1998, expedida em 30/07/1998 nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 187/1992, da Vara Cível da Comarca de Ibaíti (numeração única 0000015- 56.1992.8.16.0089).

A Denúncia foi julgada procedente pelo Acórdão nº 553/07 – Tribunal Pleno (peça 34), por meio do qual foi determinada a inclusão do precatório em dotação própria para pagamento até 2008, sob pena de aplicação de sanção administrativa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.[1]

A determinação foi reiterada pelo Acórdão nº 1856/08 – Tribunal Pleno (peça 57), ocasião em que foi aplicada ao então gestor a multa pelo descumprimento da determinação, recolhida após o trânsito em julgado daquela decisão (peças 67 e 71), conforme certidão de peça 76.

Em petição de peça 96, o Município de Japira informou a formalização de acordo para o pagamento do precatório e encaminhou os termos do acordo protocolado perante a Vara Cível da Comarca de Ibaíti, em 03 de fevereiro de 2010.

Intimado por determinação do Despacho nº 286/10, do Gabinete da Corregedoria Geral (peça 99), para apresentar a decisão que homologou o acordo, o Município não atendeu à diligência, o que ensejou a aplicação de nova multa administrativa pelo Acórdão nº 1815/07 – Tribunal Pleno (peça 110), com expedição de nova determinação[2] e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

As cópias foram encaminhadas ao Ministério Público Estadual, conforme ofício de peça 123, e a multa foi inserida em dívida ativa (peças 125 e 126).

Por meio do Despacho nº 699/17 (peça 140), foi determinada a intimação do Município de Japira, nas pessoas de seu representante legal e de sua procuradoria jurídica, para apresentar as seguintes informações, acompanhadas de documentos: i) se houve o pagamento do precatório, se este se deu de modo integral ou parcial e em qual data, com a discriminação do total de juros e multas pagos; ii) se houve formalização e homologação de acordo sobre o valor devido; iii) em caso de acordo judicial, em qual data se deu sua formalização e homologação, em qual data se deu seu adimplemento e por qual valor.

Em que pese devidamente intimado (peças 141, 147 e 151), o Município de Japira não respondeu a diligência, reiterada por meio dos Despachos nº 1198/17 e 1554/17 (peças 144 e 150), motivo pelo qual, pelo Despacho nº 1724/17 (peça 155), foi determinada a remessa dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em especial, acerca da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de sanções aos responsáveis.

Por meio da Instrução nº 4139/21 (peça 157), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não foi possível encontrar informações quanto ao andamento do processo que originou o precatório, mas que, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encontrou o plano de pagamento de precatórios do Município de Japira (reproduzido na fl. 02 daquela peça).

Ao final, opinou pelo encerramento da Denúncia, "diante da ausência de elementos para calcular eventual prejuízo pela mora no pagamento e do pedido de homologação de acordo assinado, também, pelo denunciante (peça 96), bem como considerando que as multas administrativas pertinentes já foram aplicadas, que os autos foram encaminhados ao MPE para as providências cabíveis e que o Município possui plano de pagamento de precatórios".

No Despacho nº 1687/21 (peça 159), em acolhimento à diligência proposta pela 3ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 803/21-3PC (peça 158), determinou-se que "seja oficiado o 1º Ofício de Ibaiti para que informe se o acordo firmado nos autos 187/1992 foi devidamente cumprido, e se houve mora, que informe o tempo e o modo como se deu o pagamento, para fins de eventual apuração de prejuízo e determinação de ressarcimento de valores".

Em atendimento, o 1º Ofício de Ibaiti, nas peças 163 e 166, de igual teor, informou que o processo em questão foi extinto e arquivado em 2014, bem como que os valores reclamados foram pagos em 2013 por meio de depósito efetuado no precatório requisitório nº 57847/98, conforme cópias da Guia para depósito no valor de R\$ 48.501,96 e do Alvará nº 165.

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 497/22 (peça 167), considerando a manutenção da ausência de informações necessárias para o cálculo dos valores decorrentes de juros de mora, e da dificuldade decorrente do decurso do tempo, manteve o opinativo pelo encerramento da Denúncia, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 217/22 (peça 168), manifestou sua concordância com a proposta de encerramento do feito.

Pelo Despacho nº 422/22 (peça 169), considerando que o processo se encontra em fase de execução, e em acolhimento à sugestão formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação acerca dos opinativos pelo encerramento da Denúncia.

A unidade técnica emitiu a Informação nº 1332/22 (peça 170), em que expôs que foram aplicadas duas multas neste processo: a primeira, decorrente do Acórdão nº 1856/08 (peça 57), retificado pelo Acórdão nº 528/2009 (peça 65), ambos do Tribunal Pleno, foi paga em 20/08/2009, ensejando a emissão da Certidão de Quitação de Débito nº 627/09, em 06/10/2009 (peça 76); e a segunda, decorrente do Acórdão nº 1815/10 – Tribunal Pleno (peça 110), foi inscrita em dívida ativa sob nº 2998752-1, em 13/06/2011, pelo valor de R\$ 132,02, conforme Informação nº 656/11-DEX (peça 126), porém foi baixada em razão do pequeno valor na data de 04/06/2013, conforme demonstram os documentos da consulta ao site da SEFA/PR (peça 170, fl. 03).

Em seguida, corroborou os demais opinativos pelo encerramento e arquivamento do processo, "uma vez que não há informação sobre a mora e o modo de pagamento, de forma que é impossível calcular o prejuízo para eventual determinação de ressarcimento de valores".

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, a fase de execução da presente Denúncia deve ser encerrada.

Tendo em vista que a documentação encaminhada pelo 1º Ofício de Ibaiti comprova o pagamento do Precatório que deu origem à presente Denúncia, resta demonstrado, ainda que tardiamente, o cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão nº 553/07 – Tribunal Pleno e pelo Acórdão nº 1815/10 – Tribunal Pleno.

Apesar das diversas diligências realizadas após aquelas decisões, assiste razão às manifestações instrutórias no que tange à ausência de utilidade do prosseguimento do feito meramente para a tentativa de identificação de possíveis valores a título de juros e multa decorrentes de eventual atraso no pagamento do precatório, quando ausentes quaisquer informações nos autos a esse respeito, e cuja dificuldade de obtenção é bastante agravada pelo longo lapso temporal decorrido, por se tratar de precatório pago em 2013, originado de processo judicial iniciado no ano de 1992. Ademais, considerando a informação de que não subsistem multas pendentes de recolhimento a serem monitoradas, mostra-se possível o encerramento e arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal determine o encerramento da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Denúncia; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. (...) julgar pela procedência da denúncia para determinar ao Município de Japira que inscreva o precatório requisitório da empresa ASM Mercantil de Armarinhos Ltda. na respectiva Lei Orçamentária em dotação própria, para pagamento até 2008, sob pena de aplicação de multa administrativa prevista na Lei Orgânica desta Corte, remessa ao Ministério Público Estadual e consequente tipificação criminal.

2. Determinar ao responsável que apresente, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal, agravada pela reincidência:

2.1. cópia de decisão judicial homologando o acordo proposto perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, bem como comprovante de pagamento das parcelas já pagas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão;

2.2. mensalmente, comprovantes de pagamento de todas as parcelas do referido acordo;"

PROCESSO Nº: -453833/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO:-ADELAR AGNES, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLERIO BENILDO BACK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANA CENTRO, DARCI JOSE ZOLANDEK, DIRCEU BRANDAO, ELIO DIDIMO, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER, JOSÉ ELISEO SERÓDIO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE TURVO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA MILDENBERGER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1255/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acúmulo irregular de cargos públicos. Improcedência da alegação de prescrição incidente sobre as sanções administrativas aplicadas ao servidor e ao gestor responsável por sua nomeação. Nos termos do Prejulgado 26, a contagem do prazo prescricional interrompe-se com a citação dos responsáveis sem que tenha ocorrido o decurso de mais de cinco anos. Não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Henrique Mildemberger, Contador da Câmara Municipal de Laranjal, em face do Acórdão n.º 1299/20 da Primeira Câmara (peça 156) que, ao reconhecer o acúmulo irregular de cargos públicos, julgou procedente a Tomadas de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

I. julgar irregulares, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no exercício de 2011, em razão da contratação de Assessor Contábil, em cargo em comissão, do Sr. João Henrique Mildemberg, em situação de acúmulo indevido de cargos públicos em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88, sem a adoção das cautelas devidas para evitar tal situação;

II. julgar irregulares, com fundamento no artigo 1º, III, combinado ao artigo 16, III, b, da Lei complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. João Henrique Mildemberg, em razão da assunção de cargos públicos de forma acumulada, em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88;

III. aplicar por uma vez ao Sr. Adelar Agnes, CPF 982.337.779-00, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei complementar 113/2005, em razão da contratação em situação de acúmulo de cargos, sem os cuidados prévios de aferição, do servidor João Henrique Mildemberg;

IV. aplicar por duas vezes a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei complementar 113/2005, ao servidor João Henrique Mildemberg, CPF 026.208.769-31, em razão de cada uma das configurações de acúmulo indevido de cargo público.

V. determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para fim de adoção das providências de sua competência que entender pertinentes, em razão da declaração inverídica do servidor João Henrique Mildemberg, CPF 026.208.769-31, quanto a não ser detentor de outro cargo público na oportunidade em que assumiu o cargo efetivo junto à Câmara de Laranjal, em 2011 (processo nº 3064-0/12, peça 05, p. 78).

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara de Laranjal, à Câmara de Santa Maria do Oeste e à Câmara de Palmital, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

O Recorrente, na peça 160, com fundamento no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, requereu o reconhecimento da prescrição das sanções impostas pela decisão. Postulou, ainda, que o mesmo benefício seja estendido ao Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no exercício de 2011, responsável por sua admissão.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 674/20-GCFAMG (peça 162), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 942/20-GCIZL (peça 166), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 975/22 (peça 167), defendeu que não houve a prescrição, uma vez que a contagem do prazo teria sido interrompida pelo Despacho n.º 353/2016-GCFAMG (peça 6) que citou o recorrente antes do decurso do prazo de cinco anos. Portanto, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 329/22 (peça 168), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Diante da alegação de prescrição, é importante atentar para a redação do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

(Grifei)

Por sua vez, a fim de aferir o tempo decorrido, é relevante o breve relato dos fatos que ensejaram a configuração do acúmulo irregular de cargos. Nesse sentido, segue trecho do Acórdão n.º 1299/20 da Primeira Câmara (peça 156):

Foi apurado que o Sr. João Henrique Mildemberger, no período de 2011-2012 cumoulo, indevidamente, três cargos públicos: o de contador 20 horas semanais (comissionado) no Município de Palmital, o de Assessor contábil 08 horas semanais, na Câmara de Santa Maria do Oeste (comissionado), e o de contador 8 horas semanais (efetivo), na Câmara de Laranjal.

Órgão público contratante	Cargo	Carga horária	Nomeação	Exoneração	Período de acúmulo
Município de Palmital	Em comissão de contador	Não confirmada	10/03/2009	30/12/2012	Acúmulo a partir de 03/01/2011 até a data da exoneração
Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste	Em comissão de Assessor Contábil	8 horas semanais	03/01/2011	31/12/2012	Acúmulo durante todo o período
Câmara de Laranjal	Cargo estatutário de contador	8 horas semanais	14/10/2011	Em exercício	Acúmulo de 14/10/2011 até 31/12/2011

[...] Configurada a impropriedade, verifica-se ainda que ela foi regularizada em 31/12/2012, quando o servidor em situação de acúmulo foi exonerado de suas posições comissionadas junto ao Município de Palmital e junto à Câmara de Santa Maria do Oeste.

Assim, conforme bem esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 975/22 (peça 167), por se tratar do acúmulo irregular de cargos públicos e, consequentemente, da percepção indevida de remuneração acumulada, o fato renovou-se a cada mês, ou seja, trata-se, nos termos do Prejulgado 26, "de infração permanente ou continuada", iniciando-se a contagem do prazo prescricional com sua cessação, no caso, em 31/12/2012, resta estabelecido, portanto, o marco temporal inicial.

Por sua vez, o Despacho de n.º 353/16-GCFAMG (peça 6), que determinou a citação dos responsáveis, foi publicado em 31/03/2016 (peça 16), na forma do Prejulgado n.º 26, sendo que a contagem do prazo somente será reiniciada com o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1299/2020 da Primeira Câmara (peça 156). Desse modo, entre a cessação da irregularidade (31/12/2012) e a interrupção da prescrição (31/03/2016) houve o decurso de apenas três anos e aproximadamente três meses, portanto, não houve o decurso de cinco anos, não incidindo a alegada prescrição. Da mesma forma se deu em relação ao Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste nos exercícios de 2011 e de 2012, responsável pela admissão do servidor. Destaco que multa administrativa lhe foi aplicada tendo em vista a contratação irregular, conforme fundamentos do Acórdão n.º 1299/2020 da Primeira Câmara (peça 156):

Por outro lado, a contratação realizada pela Câmara de Santa Maria do Oeste, em 2011, deve ser causa de imposição da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade Sr. Adelar Agnes, que a procedeu sem as cautelas usuais, consistentes na exigência da declaração de não acúmulo. Qualquer gestor diligente deve tomar esse cuidado, configurando erro grosseiro a não exigência desse documento.

Assim, tendo ocorrido a nomeação do servidor em 03/01/2011 sem os cuidados necessários para aferição do acúmulo de cargos, uma vez que não se comprovou por parte da gestão a efetiva exigência de apresentação de declaração pelo servidor nesse sentido, iniciou-se, com esse fato, a contratação irregular, cujos efeitos se protraíram no tempo, até a exoneração do servidor em 31/12/2012.

Desse modo, com a publicação do Despacho n.º 3353/16-GCFAMG (peça 6), que determinou a citação do gestor, interrompeu-se o prazo prescricional em 31/03/2016 (peça 16), com o decurso de três anos e aproximadamente três meses desde a exoneração (31/12/2012), portanto, sem a incidência da prescrição, em consonância com o Prejulgado n.º 26.

Portanto, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não assiste razão ao recorrente, não havendo incidência da prescrição na forma do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, razão pela qual nego provimento ao recurso.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-483132/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, EDI SILIPRANDI (FALECIDO(A) EM 2009), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLINDA SILIPRANDI ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FRANCIELI DIAS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO AUGUSTO MARCON, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1256/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Cascavel. Morosidade do Município no atendimento da Lei de Acesso à Informação sem apresentar resposta a todos os quesitos formulados. Diante do volume e da complexidade das informações requeridas pelo denunciante, incluindo informações que poderiam ser obtidas em outras formas de consulta, é razoável e proporcional a expedição de determinação, conforme decisão originária, a fim de promover a melhoria do sistema municipal, sem a aplicação de multa. Pedido de aplicação de sanção ao gestor não provido. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 72) interposto pelo Espólio de Edi Siliprandi, representado por seu inventariante o Sr. Carlos Alberto Siliprandi e pela Sra. Olinda Siliprandi, em face do Acórdão n.º 1564/2021 do Tribunal Pleno (peça 68).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou procedente a denúncia apresentada quanto ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação, sobretudo, diante da morosidade na apresentação dos dados requeridos, bem como expediu determinação ao Município de Cascavel, no sentido de que:

...observe fielmente o cumprimento dos prazos de respostas aos pedidos de acesso à informação, conforme definidos no Decreto Municipal n.º 12.750/2016, bem como defina e organize internamente o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) que tratará de responder aos pedidos de acesso à informação.

O Recorrente, na peça 72, em síntese, requereu a reforma do julgado para que seja aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao titular da Secretaria da Casa Civil, da Transparência e do Combate à Corrupção do Município de Cascavel à época dos fatos, órgão responsável por disponibilizar os serviços de informação ao cidadão.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 744/21-GCNCB (peça 73), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1184/21-GCIZL (peça 78), foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões e determinado o posterior encaminhamento dos autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Na peça 83, o Sr. Cletirio Ferreira Feistler, Secretário Municipal da Casa Civil, da Transparência, da Prevenção e do Combate à Corrupção do Poder Executivo Municipal de Cascavel, apresentou contrarrazões. Preliminarmente, postulou a nulidade da decisão sob o argumento de que foram analisados documentos pela Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sem o juízo de admissibilidade pelo relator. Acrescentou como causa de nulidade a ausência de sua intimação quanto aos documentos constantes nas peças 61 a 64.

No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelas falhas apontadas e alegou que a Instrução n.º 297/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 66) não afastou todos os argumentos de defesa capazes de infirmá-la, razão pela qual entendeu que não devem subsistir os fundamentos da decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 166/22 (peça 85), afastou a alegação preliminar de nulidade da decisão originária apresentado em contrarrazões. No mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso. Assim, manteve a procedência da denúncia diante da morosidade na apresentação de informações ao denunciante, sem aplicação de sanção ao responsável, em face do grande quantitativo de questões formuladas e de itens que poderiam ser consultados em documentos públicos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 184/22 (peça 86), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Preliminar. Vício de admissibilidade das Peças 61-64. Nulidade da Instrução 297/21 e ausência de intimação do responsável.

Não procede a alegação em sede de contrarrazões de nulidade da Instrução n.º 297/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 66) e, consequentemente, do Acórdão n.º 1564/21 do Tribunal Pleno (peça 68).

Nesse sentido, alegou-se que o vício estaria fundado na análise dos documentos constantes nas peças 60 a 64 sem que tenha havido a específica admissibilidade pelo relator, bem como no fato de não ter sido o Sr. Cletirio Ferreira Feistler, Secretário Municipal da Casa Civil, da Transparência, da Prevenção e do Combate à Corrupção do Poder Executivo Municipal de Cascavel, intimado para apresentação de contraditório em face dos mesmos documentos.

De fato, não houve a admissibilidade por parte do então relator e não houve a intimação do responsável. Contudo, os documentos analisados não importaram em prejuízo à defesa, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução 297/21 (peça 66) apenas reiterou a conclusão de sua Instrução 861/20 (peça 38), anterior à juntada dos documentos:

Diante de todo o exposto, considerando que o denunciado não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas no opinativo anterior, esta unidade técnica manifesta-se pela procedência da denúncia, ratificando-se integralmente a conclusão exarada na instrução 861/20 – CGM.

Assim, a análise dos referidos documentos não importou em prejuízo ao responsável, o que afasta a nulidade, conforme art. 377, § 1º, do Regimento Interno:

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada

(Grifei)

Ademais, o Acórdão n.º 1564/21 do Tribunal Pleno (peça 68) concluiu pela expedição de determinação ao Município de Cascavel, sem qualquer aplicação de sanção, ou seja, sem qualquer prejuízo ao Sr. Clétrio Ferreira Feistler.

Portanto, acompanhado as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 85) e do Ministério Público de Contas (peça 86) para julgar improcedente a preliminar de nulidade alegada.

2.2. Mérito.

O recorrente, no mérito, postulou a reforma da decisão sob o argumento de que não houve a apresentação de fundamentos para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao titular da Secretaria da Casa Civil, da Transparência e do Combate à Corrupção do Município de Cascavel, órgão responsável por disponibilizar os serviços de informação ao cidadão.

Nesse sentido, destacou que teria ocorrido a ofensa aos arts. 32 e 33 da Lei de Acesso à Informação, o que atrairia a incidência da multa administrativa a ser aplicada por esta Corte.

Razão não lhe assiste.

Conforme bem fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 166/22 (peça 85), a multa administrativa foi afastada por aplicação de juízo de razoabilidade e de proporcionalidade pela decisão impugnada.

Nesse sentido, a denúncia foi julgada procedente, sobretudo, em face da morosidade na apresentação de respostas ao denunciante, o que, ainda que em parte, representou o não atendimento da Lei de Acesso à Informação.

Contudo, em face do grande número de questionamentos apresentados pelo denunciante, conforme consta de sua denúncia na peça 3, incluindo informações que poderiam ser obtidas por meio de consulta a documentos públicos, verificou-se que não seria razoável exigir do Município, no presente caso, o pleno atendimento de todas as demandas apresentadas. Todavia, converteu-se a aplicação de sanção em determinação ao Município de Cascavel a fim de que:

...observe fielmente o cumprimento dos prazos de respostas aos pedidos de acesso à informação, conforme definidos no Decreto Municipal nº 12.750/2016, bem como defina e organize internamente o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) que tratará de responder aos pedidos de acesso à informação.

Conforme ponderado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 184/22 (peça 86), levando em conta as circunstâncias do caso concreto, sobretudo o volume de questionamentos apresentados ao Município e sua complexidade, é razoável e proporcional a expedição de determinação, conforme decisão originária, a fim de promover a melhoria do sistema municipal, sem a aplicação de multa.

Assim, siga as manifestações uniformes e nego provimento ao recurso.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Espólio de Edi Siliprandi, representado por seu inventariante o Sr. Carlos Alberto Siliprandi e pela Sra. Olinda Siliprandi, para no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Espólio de Edi Siliprandi, representado por seu inventariante o Sr. Carlos Alberto Siliprandi e pela Sra. Olinda Siliprandi, para no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-151010/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1257/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não conhecimento de insurgência contra a aplicação de multa por indução de conclusão falsa em resposta a levantamento realizado pela equipe de fiscalização, diante da não configuração das hipóteses legais e regimentais de cabimento. Demais pontos consistentes em alegações de divergência jurisprudencial e de negativa de vigência de lei federal. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tiago Baccin em face do Acórdão nº 166/22 – Tribunal Pleno (peça 55), que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 1562/21 – Tribunal Pleno (peça 36), unicamente para efeito de, com base na teoria da continuidade delitiva, aplicar uma única multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao recorrente, por “autorizar contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo” e por “ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo”, mantendo a sanção disposta no art. 87, IV, “i”, da mesma lei, “por falsear e induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pela equipe de fiscalização”, bem como a conclusão pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas referentes à contratação direta de seguro patrimonial por dispensa emergencial, instruída pelo Protocolo nº 16.292.295-5, no âmbito do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE.

Sustentou o Recorrente, nas peças 58 a 66, a existência de divergência jurisprudencial relativamente à aplicação de sanção em face da falha administrativa constatada, visto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 155020, apontou a necessidade de coexistência da contratação indevida e do dolo com objetivo de lesar o erário para a aplicação de sanção, o que não houve no caso em exame, bem como, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24073, supostamente haveria relativizado a importância do Parecer Jurídico em razão de sua natureza não vinculante.

Afirmou, ademais, que este Tribunal Pleno, nos Acórdãos nº 762/20 e nº 276/22, haveria relativizado alguns requisitos formais e levado em consideração o contexto geral no qual o ato estava inserido para afastar a multa administrativa aplicada. A fim de buscar caracterizar a ocorrência de falha formal, reiterou o caráter não vinculativo do parecer jurídico e a responsabilização exclusiva do gestor que o acatou.

Alegou, ainda, a ocorrência de negativa de vigência do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige a consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, com base no qual seria necessário ponderar que, no momento da contratação, “havia um patrimônio descoberto de 25 MILHÕES de reais sob guarda e responsabilidade do Recorrente, dos quais tomou conhecimento do encerramento do contrato de seguro dois meses antes do derradeiro termo, motivo pelo qual havia notável necessidade de se realizar a contratação pretendida”.

Acerca da irregularidade que ensejou a aplicação de sanção do art. 87, IV, “i”, da Lei Orgânica deste Tribunal, afirmou que se trataria de mero desentendimento, decorrente de falha do DIOE, de modo que não haveria intento de induzir a fiscalização deste Tribunal a erro.

O Recurso foi recebido pelo Despacho nº 257/22, do Exmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (peça 67), e seu processamento foi determinado pelo Despacho nº 345/22, deste Relator.

Remetidos os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 09/22 (peça 73), em que opinou pelo não conhecimento do recurso relativamente à multa aplicada por falsear e induzir conclusão da equipe de fiscalização deste Tribunal, e pelo conhecimento e não provimento do recurso nos demais pontos.

No mesmo sentido, manifestou-se a 7ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 405/22 (peça 74).

É o relatório.

2. Preliminarmente, em conformidade com os opinativos uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo e da 7ª Procuradoria de Contas, não comporta conhecimento a insurgência recursal apresentada em face da aplicação de multa pela indução de conclusão falsa em resposta a levantamento realizado pela equipe de fiscalização.

A mencionada multa foi aplicada em razão da constatação, pela unidade de fiscalização, de que a contratação direta em realidade foi realizada sem a devida instrução de parecer jurídico, pois o documento apresentado pela autarquia foi assinado por parecerista nomeado em 10/02/2020, portanto, em momento posterior ao do procedimento de contratação, realizado em 2019.

A falha foi assim reconhecida na fundamentação da decisão originária, Acórdão nº 1562/21 – Tribunal Pleno (peça 36, grifos no original):

Ou seja, instado a se manifestar acerca do parecer jurídico sobre a dispensa, o DIOE apresentou parecer não datado (Peça n.º 05, fls. 06 a 11), subscrito pelo Sr. Fábio Xavier da Silva, cujo decreto de nomeação foi publicado em 10/02/2020, data posterior à conclusão do processo em que a análise deveria ter sido emitida. Ademais, em diligência junto à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), a fim de constatar a data de início de efetivo exercício do parecerista, o órgão apresentou o termo de posse do servidor, atestando que, embora o decreto de nomeação tenha sido publicado em 10/02/2020, o Sr. Fábio Xavier da Silva somente entrou em efetivo exercício em 02/03/2020 (Peça n.º 09).

Portanto, dá análise da documentação carreada aos autos, observa-se que o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE) prestou informação falsa em resposta à demanda[1] efetivada pela Unidade Técnica, quando da solicitação de esclarecimentos acerca da data de elaboração do parecer não datado. Tal fato, além de configurar grave infração à norma legal que rege a matéria referente ao rito procedimental, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis, conforme fundamentação alhures, de igual forma tem o potencial de configurar ato de improbidade administrativa, ao passo que atenta contra os princípios que regem a administração pública, em evidente afronta aos “deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”, nos termos do caput do art. 11[2] da Lei n.º 8.429/92.

Constatou-se, outrossim, que a contratação emergencial se deu por meio de empresa interposta (corretora de seguro), medida esta expressamente vedada pelo art. 16, §3º[3], do Decreto 60.459/67, com art. 3º da Lei 8.666/93, assim como pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[4], conforme demonstrado pela unidade técnica na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária[5] e ratificada pela Instrução n.º 34/20 – 2ICE[6].

Em relação a este ponto, o Recorrente limitou-se a reiterar as razões apresentadas em sede de Recurso de Revista, no sentido de que este Tribunal supostamente sempre teve conhecimento de que o parecer jurídico não foi produzido à época da contratação direta, ocorrida em 2019, pois o opinativo consigna número e data do ano de 2020, seus próprios termos indicariam que o procedimento já estava concluído e a assinatura indica que o subscritor foi nomeado apenas naquele ano. Assim, haveria mero desentendimento do DIOE ao haver apresentado o documento sem data e desatenção ao haver informado incorretamente o momento de sua elaboração, sem que houvesse intenção de fraudar a conclusão deste Tribunal.

Como corretamente exposto pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, além de se tratar de reiteração de argumentos já refutados pelo Acórdão nº 166/22 – Tribunal Pleno (peça 55, fls. 3 a 5), o que permitiria manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, não é possível extrair, de nenhuma das razões recursais apresentadas, qualquer alegação que se amolde às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, previstas no art. 74 da Lei Orgânica[7] e no art. 486.[8] do Regimento Interno, tratando-se, portanto, de mera tentativa de reapreciação da matéria, para o que não é adequado o recurso interposto.

3. Em relação aos demais pontos suscitados, reitera-se o conhecimento do Recurso de Revisão, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 486 do Regimento Interno.

4. No mérito, conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido do não provimento do recurso.

No que tange à alegação de dissídio jurisprudencial, expôs a 2ª Inspeção de Controle Externo que se trata das mesmas decisões anteriormente invocadas em sede de Recurso de Revista, já analisadas e refutadas em sua manifestação anterior, em que expôs trataram de situações bastante distintas das apreciadas nestes autos, não podendo, portanto, ser aplicadas à decisão recorrida.

Tendo em vista a concisão e o acerto da análise realizada pela unidade técnica, transcreve-se, a seguir, a seguinte passagem da Instrução nº 09/22 (peça 73, fls. 3 a 6), cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão (grifos no original): Nesse ponto, para demonstrar a suposta divergência, o Recorrente volta a citar as mesmas decisões apresentadas em sua petição de Recurso de Revista (peça 40), as quais já foram analisadas e refutadas por apresentarem objetos absolutamente distintos desse tratado no presente processo, de modo que as razões fundamentais utilizadas na argumentação do recurso são inaplicáveis à decisão recorrida.

O primeiro precedente (STF, HC 155020 AgR) consiste em ação penal que envolvia o crime do art. 89 da Lei 8.666/93, de dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei. Conforme verificado em análise anterior, a citada decisão não pode ser utilizada como parâmetro de julgamento, uma vez que o Direito Penal e o Processo Penal possuem pressupostos e condicionantes distintos do Direito Administrativo em matéria sancionatória.

Nesse sentido, a 2ª ICE, na Instrução nº 31/2021 (pag.4 – peça 52) já demonstrou a inaplicabilidade da referida jurisprudência:

Pelo precedente, o recorrente busca aplicar ao presente caso o entendimento de que equívocos formais no procedimento licitatório atraem responsabilização aos envolvidos nos casos em que coexistam a contratação indevida e o dolo com o objetivo de lesar o erário.

Sobre a lógica sugerida, deve-se compreender que responsabilização no âmbito do controle externo, de natureza administrativa, decorre da exigência formal do artigo 38, VI, da Lei nº 8.666 de 1.993 e artigo 35, §4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, por consequência, do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Conforme consignado no acórdão recorrido, a inexistência de prejuízo não guarda pertinência no que tange ao presente procedimento, pois o que foi aplicado não são sanções vinculadas a possíveis perdas financeiras, como ressarcimento de valores ou multa proporcional ao dano.

A sanção administrativa aplicada é a decorrência lógica da infração atinente à matéria licitatória e à Lei Orgânica do TCE-PR. Por sua vez, aos crimes não são atribuídas sanções, como as que foram aplicadas ao recorrente, mas sim penas, com restrição à liberdade do indivíduo, após o rito próprio do Processo Penal, conduzido pela função jurisdicional do Estado. Nesse caso, busca-se a aplicação do Direito Penal objetivo a uma conduta típica e antijurídica, que, somada à análise da culpabilidade, levaria à imposição de uma pena ao infrator.

Portanto, o precedente invocado não pode ser utilizado como parâmetro de julgamento, uma vez que o Direito Penal e o Processo Penal possuem natureza, princípios, pressupostos e condicionantes distintos do Direito Administrativo em matéria sancionatória.

Com isso, ao contrário do postulado pelo Recorrente, o Tribunal Pleno do TCE-PR não incorre em divergência com o posicionamento assentado pelo STF, haja vista que a Suprema Corte apenas reconheceu a possibilidade de se afastar a imposição de pena, em sede de Processo Penal, em caso de crime de dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei.

O referido julgamento paradigma apresenta situação absolutamente distinta da responsabilização no âmbito do controle externo, de natureza administrativa. Por conseguinte, não se verifica atendimento ao art. 486, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR que exige a demonstração de divergência expressa da decisão recorrida.

As mesmas considerações são pertinentes para os demais precedentes citados pelo Recorrente.

O posicionamento proposto em consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob autos nº 788932/19, Acórdão nº 762/20, Tribunal Pleno, TCEPR, também foi objeto de análise por essa 2ª ICE que, na mesma Instrução nº 31/2021 (pag.5 – peça 52), esclareceu:

Por sua vez, o citado Acórdão nº 762/20 do Tribunal Pleno do TCE-PR é inadequado para fins de orientação do presente julgamento de recurso; primeiramente, por ter tratado de dispensa com base no valor, previsto nos incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, situação em que a própria lei admite o afastamento de determinadas formalidades, em função da economicidade da contratação de valor reduzido.

Outrossim, a mencionada decisão condiciona expressamente o afastamento de exigências formais a situações que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação. Como observado, essa condição não foi atendida no presente caso.

Reiterando o que já foi elucidado na referida instrução (pag.5 – peça 52), no que diz respeito à decisão proferida em sede de mandado de segurança, no MS 24073 do Plenário do STF, o objeto do aludido processo é dirigido à definição dos limites da responsabilização solidária do parecerista com o administrador. Trata-se, também, de situação sem similaridade à decisão recorrida, considerando que o único sujeito responsabilizado no presente processo é o próprio gestor da Entidade.

Além disso, observa-se que no recorrido Acórdão nº 166/22 (pag. 5, peça 55) foi enfatizado que o argumento de que o parecer jurídico, embora obrigatório não seja vinculativo, não pode servir de fundamento para o seu afastamento, em razão da omissão da submissão da contratação à análise do órgão jurídico. Nesse ítem, o Tribunal Pleno dispôs:

Em primeiro lugar, porque próprio recorrente o qualifica como obrigatório, sendo ilógico raciocinar que a omissão da tomada de providência compulsória não teria reflexo ou sancionamento algum, o que, se de fato acontecesse, ter-se-ia apenas uma disposição na essência facultativa, dada inexistência da sanção correlata a esse dever. Disso ressoa a responsabilidade funcional daquele que tinha o dever de zelar pela regularidade do procedimento contratual. Pela citação, o recorrente, como fez em sede de Recurso de Revista busca aplicar ao presente caso o entendimento de que equívocos formais no procedimento licitatório atraem responsabilização aos envolvidos nos casos em que coexistam a contratação indevida e o dolo com o objetivo de lesar o erário. (Acórdão nº 166/22, Pleno, TCE-PR, pag. 5, peça 55)

Sobre o citado Acórdão nº 276/22, Tribunal Pleno, TCE-PR, observa-se que também é inadequado para fins de orientação do presente julgamento de recurso, uma vez que a decisão que se pretende adotar como paradigma somente admitiu a possibilidade de afastar a sanção porque, no referido caso, foi verificado erro de interpretação da norma pelo gestor acerca do uso de recursos do FUNDEB para despesas que não se encontram no rol taxativo do art. 70 da Lei nº 9.394/96.

Observa-se, portanto, que novamente não há coincidência entre os fatos fundamentais do presente processo e aqueles que serviram de base para tese jurídica constante no precedente.

Assim, nos termos da análise técnica acima transcrita, resta demonstrada a inaplicabilidade ao caso em tela de cada uma das decisões invocadas pelo Recorrente e a consequente não configuração da alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas ou de dissídio jurisprudencial em relação a entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que enseja o não provimento do Recurso de Revisão neste ponto.

Em acréscimo, vale ressaltar que as falhas constatadas não podem ser consideradas meramente formais na situação em exame, visto que o parecer jurídico, mesmo que não vinculante, tem por finalidade orientar o gestor para a melhor decisão e alertar para eventuais falhas no procedimento de contratação, a exemplo da ocorrência de contratação por empresa interposta (corretora de seguro), que não foi oportunamente detectada pelo órgão licitante.

Tampouco poderia ser considerada meramente formal a ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo, tendo em vista que, apesar de não constatada nos autos a configuração de dano ao erário, tal situação impediu que fosse promovida uma competição adequada entre potenciais fornecedores e, consequentemente, a busca pela melhor proposta para a Administração.

Melhor sorte não assiste ao segundo argumento recursal ora conhecido, referente à negativa de vigência de lei.

A esse propósito, sustentou o Recorrente que, ao supostamente deixar de consignar o contexto no qual o ato foi praticado na apreciação de sua responsabilidade, a decisão Recorrida haveria negado vigência ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[9] quando deveria haver ponderado que, no momento da contratação, "havia um patrimônio descoberto de 25 MILHÕES de reais sob guarda e responsabilidade do Recorrente, dos quais tomou conhecimento do encerramento do contrato de seguro dois meses antes do derradeiro termo, motivo pelo qual havia notável necessidade de se realizar a contratação pretendida".

No entanto, demonstrou a 2ª Inspeção de Controle Externo que tanto o contexto fático quanto a responsabilidade do Recorrente foram devidamente apreciados pela decisão recorrida, como se depreende da seguinte passagem da Instrução nº 09/22 (peça 73, fls. 6 a 8), cujo teor igualmente passa a integrar a presente decisão (grifos no original):

Adiante, para o Recorrente, a segunda causa de admissibilidade do Recurso de Revisão decorre da descon sideração de Lei Federal aplicável ao presente caso, na medida em que teria ocorrido tácita negativa de vigência à LINDB ao deixar de consignar o contexto no qual o ato foi praticado para apreciação da responsabilidade imposta ao Recorrente.

Como referência, o Recorrente cita o Acórdão de Parecer Prévio nº 31/22 - Tribunal Pleno, TCE-PR, no qual houve reconhecimento de negativa de vigência ao artigo 12 do Decreto nº 9830/2019, que regulamentou o artigo 28 da LINDB. No entanto, a decisão é imprópria para sustentar o argumento, uma vez que ela foi proferida em sede de prestação de contas anual, pela qual foi imputada a pena de multa com fundamento na irregularidade das contas, quando não foi explicitado o elemento subjetivo que alentou a conduta do agente.

Diferentemente do julgamento que o Recorrente pretende firmar como paradigma, no presente processo, a partir da estrutura e fundamentação da Proposta de Instauração de TCE (peça 3), a responsabilização do agente público ocorreu através da escurreita identificação de erro grosseiro pelas condutas que foram objetivamente descritas, em atenção à LINDB e a sua regulamentação.

Conforme já exposto na Instrução 34/20 da 2ª ICE (peça 31, pag. 6), durante o processo foi realizada apreciação dos fatos individualizados diante do contexto, mediante a indicação expressa de responsáveis, condutas, datas, declarações e informações complementares que foram corroboradas por documentos emitidos pela própria entidade e por outros órgãos do Estado, todos referenciados nos trechos em que são citados.

A partir disso, foi realizada a subsunção de cada conduta à norma aplicável, considerando a existência de nexo causal entre o ato e o resultado, e indicados, de maneira pormenorizada ao longo da proposta, todos os elementos necessários à valoração do grau de censura da conduta do agente.

Pelo teor do recorrido Acórdão nº 166/22 - Tribunal Pleno, observa-se que as circunstâncias práticas, além do terem sido consideradas, também evidenciaram o erro grosseiro como requisito para a responsabilidade imputada:

Também há que se considerar o inconformismo do recorrente no concernente à imposição de sanção pecuniária por permitir a ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo. Nesse ponto, convém trazer à colação o vertido pela unidade técnica, cujo opinativo adoto como razões para assim decidir:

"Por fim, o Recorrente requer o afastamento da multa em razão da desorganização administrativa identificada, tendo em vista que, no seu entendimento, não há elementos de prova que sustentem sua ciência inequívoca sobre o vencimento do contrato de seguro anterior.

O referido pedido é acompanhado de fundamentação lastreada em considerações já tratadas no processo original, refutável pela própria proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 03), que, nas páginas 13, 14, 15 e 16, descreve detalhadamente todas as condutas e circunstâncias em que o gestor pôde agir e não fez tempestivamente o que seria esperado para impedir a situação emergencial.

A motivação da responsabilização não reside unicamente na ciência declarada do vencimento previsível do seguro que antecedeu o contrato emergencial, mas em uma cadeia de condutas verificadas ao longo de mais de 11 (onze) meses, desde o encerramento da vigência do contrato de seguro anterior, em 07/01/2019, até a data da autorização da contratação emergencial, em 18/12/2019.

Em continuidade, devem ser considerados mais 6 (seis) meses, quando, em 26/05/2020, após questionamento da equipe da 2ª ICE sobre a existência do processo de licitação para suceder a contratação direta, o gestor emitiu ato tendente a realizar a licitação subsequente ao contrato emergencial poucos dias antes de seu vencimento" (peça 52, fls. 6).

A apreciação dos fatos diante do contexto, conforme solicitado pelo Recorrente ao mencionar o valor de 25 milhões de reais dos bens que estavam sob o risco de permanecerem descobertos, além de ter sido efetivamente realizada durante as fases de instrução e julgamento, evidencia a gravidade do suposto desconhecimento do encerramento do contrato de seguro. Dado o montante do valor patrimonial a ser segurado, o controle do prazo de vigência de um contrato dessa importância corresponderia ao que se espera de uma gestão planejada com a prudência e o zelo exigidos para a situação.

Com isso, a partir do modelo de apreciação dos elementos necessários à eventual responsabilização de agentes públicos, incluindo a identificação do gestor competente, das condutas praticadas, do nexa causal, da reprovabilidade da conduta e da culpabilidade do agente envolvido, dentro contexto em que se encontrava a gestão, confirma-se que no presente caso não houve tática negativa de vigência à LINDB.

Observa-se, do exposto, que a decisão recorrida efetivamente levou em consideração as circunstâncias fáticas em que a falha ocorreu, as quais envolveram, em especial: a inexistência de um controle de prazo de vigência contratual em uma autarquia estadual, cuja estruturação das atividades constitui atribuição do gestor; a relevância do contrato, que tinha por objetivo segurar um patrimônio de 25 milhões de reais, tornando ainda mais necessário o seu adequado acompanhamento e controle de prazo; e a inércia do gestor em promover o adequado procedimento licitatório, mesmo quando passados 6 meses da contratação emergencial, realizada, por sua vez, 11 meses após o encerramento do contrato de seguro anterior.

Ademais, vale explicitar que a alegada tomada de ciência do encerramento da vigência do contrato com pouca antecedência de seu termo final não constitui, em absoluto, circunstância que permita afastar ou mitigar a gravidade da autorização de contratação por dispensa de licitação sem prévia análise jurídica, cuja exigência, como exposto na decisão originária, é expressamente prevista pelo art. 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Importa destacar, outrossim, que, além da decisão recorrida, a própria decisão originária, consubstanciada no Acórdão nº 1562/21 – Tribunal Pleno (peça 36), foi igualmente clara quando levou em consideração, para responsabilizar o gestor, as circunstâncias fáticas em que se observaram as falhas e a ocorrência de erro grosseiro na sua atuação, como se depreende das seguintes passagens (grifou-se):

Dada a premissa inaugural, dá análise dos fatos, verifica-se que o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), tendo em vista expiração do contrato anterior (em 07/01/2019), efetivou contratação emergencial de seguro de bens móveis e imóveis da autarquia (procedimento instaurado em 18/09/2019).

Em que pese a constatação de deficiências no procedimento, pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), em virtude da ausência de termo de referência, mapa de preços, pesquisa de mercado e parecer jurídico, a referida autarquia deu continuidade ao processo, sob a justificativa de que o decurso de tempo desde o encerramento do último contrato poderia ocasionar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas.

(...)

Por derradeiro, é preciso insistir no fato de que, inobstante a recomendação exarada pela 2ª ICE no sentido de que fossem observados todos os atos e documentos exigidos pela legislação nos processos de dispensa, citando, inclusive, a imprescindibilidade do parecer jurídico, sob pena dos processos serem considerados irregulares, com imputação de penalidades aos agentes responsáveis, o DIOE insistiu em justificar as ações tomadas nos aspectos emergenciais da contratação, assim como nas dificuldades administrativas, como a falta de funcionários, precariedade de instalações.

Não há, destarte, nenhum nexa lógico em justificar a nítida falta de planejamento e a não observância dos critérios legais na simples alegação de adversidades administrativas.

À vista disso, conclui-se que a inobservância ao art. 35, § 4º da Lei Estadual nº 15.608/2007, deixando de submeter o procedimento à prévia análise jurídica, ciente de orientação da 2ª ICE, evidencia que o gestor público aceitou o risco de incorrer em irregularidades, em grave afronta ao dever de cuidado, suficiente para caracterizar o erro grosseiro.

Por sua vez, outra não foi a conclusão do Ministério Público de Contas, ao consignar, no Parecer nº 405/22 (peça 74, fl. 03) que “o erro grosseiro do Gestor em ‘desconhecer’ a iminência do término do contrato de seguro, o que teria levado tanto à dispensa de licitação quanto à falta de apresentação de Parecer Jurídico da contratação, leva à impossibilidade de se relevar da falha e de se afastar da sanção pecuniária imposta.”

Assim, diante do contexto de grave desorganização em que as falhas ocorreram, e considerando que o término da vigência contratual representa evento absolutamente previsível e que o gestor havia sido cientificado da falta do parecer jurídico legalmente exigido, restou devidamente caracterizado o erro grosseiro na sua atuação, tanto ao permitir a ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo quanto ao autorizar contratação direta sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo.

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

5.1. não conheça do presente Recurso de Revisão relativamente à insurgência contra a aplicação de multa pela indução de conclusão falsa em resposta a levantamento realizado pela equipe de fiscalização; e

5.2. conheça dos demais pontos suscitados para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição ao Exmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, nos termos do art. 32, § 3º, na qualidade de Relator do voto condutor do Acórdão nº 166/22, que modificou em grau de recurso a decisão contida no Acórdão nº 1562/21, ambos do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Não conhecer o presente Recurso de Revisão relativamente à insurgência contra a aplicação de multa pela indução de conclusão falsa em resposta a levantamento realizado pela equipe de fiscalização;

II- conhecer os demais pontos suscitados para, no mérito, negar-lhes provimento;

e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição ao Exmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, nos termos do art. 32, § 3º, na qualidade de Relator do voto condutor do Acórdão nº 166/22, que modificou em grau de recurso a decisão contida no Acórdão nº 1562/21, ambos do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Demanda n.º 191461 (Peça n.º 08), formalizada via Canal de Comunicação (CACO).
2. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]
3. Art. 16 [...]
- § 3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a intervenção de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.
4. “2. É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexistia vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante”. (TCU, Acórdão nº 600/2015, Plenário, j. em 23.03.2015.).
- “[...] nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 16 do Decreto 60.459/67, o procedimento licitatório se destina à seleção, de forma direta junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, da proposta mais vantajosa para a administração pública, não havendo previsão legal para a atuação de corretor junto à administração como intermediário da relação contratual com empresa seguradora”. (TCU, Acórdão nº 600/2015, Plenário, j. em 23.03.2015.)
- “[...] atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução do contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, § 3º, do Decreto 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência do TCU sobre a matéria”. (TCU, Acórdão nº 600/2015, Plenário, j. em 23.03.2015.)
5. Peça n.º 03.
6. Peça n.º 31.
7. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

8. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

9. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº: -38683/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES

S.A., MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANA BARRETO REZENDE DE

OLIVEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO WOLSKI, STELA FRANCO

WIECZORWSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1258/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inocorrência de omissão. Insurgência recursal da embargante, que pretende questionar o acerto da decisão recorrida, que indeferiu medida cautelar, mediante a rediscussão de pontos que foram apreciados de modo compatível com a fase processual de conhecimento sumário, não exauriente, ressalvada, por óbvio, a análise definitiva, quando do julgamento de mérito desta representação. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Copel Telecomunicações S.A. (peças 45 e 46) em face do Acórdão nº 3419/21 – Tribunal Pleno (peça 36), em que, por maioria, deixou-se de homologar a cautelar expedida pelo Despacho nº 1111/21, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista (peça 13), ficando autorizada a retomada do curso do Pregão Eletrônico nº 103/2021, da Prefeitura Municipal de Umuarama.

Sustenta a embargante, inicialmente, que não teve acesso aos motivos da unicidade do lote do certame, na medida em que o processo não estava disponível na sua integralidade no sítio eletrônico.

Aduz, com base no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, na Súmula 247 e no Acórdão 1972/18, do TCU, e na doutrina de Marçal Justen Filho, “ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório”, com a “a comprovação empírica da melhor escolha à Administração Pública (questões técnicas e econômicas)”, acrescentando que a decisão embargada foi omissa ao deixar de “constatar a existência de tais dados mínimos objetivos para motivar a unicidade do certame, não bastando afirmar que há coerência na alegação dada pela Municipalidade (perda de escala ou risco de que parte do certame reste deserto) com base em entendimento jurisprudencial anterior”, mormente quando o Município “não trouxe quaisquer elementos objetivos senão a presunção de dano que poderia sofrer se não desmembrasse o único lote do certame” (fls. 5 a 6 da peça 46).

Afirma, ao final, que “não se vislumbra quaisquer prejuízos à Administração Pública de Umuarama na demonstração da suposta perda de escala ou risco de que parte do certame reste deserto, razão pela qual deve ser sanada a omissão quanto a este aspecto fático e o Acórdão deve ser reformado na sua integralidade para homologar a cautelar outrora concedida” (fl. 6). É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento, vez que foram devidamente enfrentados todos os pontos relevantes para a não homologação da medida cautelar.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação[1], hipótese, contudo, não configurada no presente caso.

Com relação à alegação inicial, de falta de acesso aos dados do pregão, além de se tratar de argumentação nova em relação à representação juntada na peça 3, incompatível, portanto, com seu conhecimento por meio de embargos, não se desprende, do contexto da mesma licitação, qualquer relevância para o deslinde da questão, tendo a representante, inclusive, aduzido ter apresentado “impugnação, destacando a necessidade de desmembramento dos itens em lotes, a fim de possibilitar maior competitividade, dado que inexistia justificativa suficiente para a licitação única” (fl. 2 da peça 3).

A esse respeito, aliás, constou da decisão embargada que “a Representante, pelos mesmos motivos ora aduzidos, já havia impugnado o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico 103/2021, realizado pelo mesmo Município, e havia obtido resposta de que: ‘a) a utilização da licitação unificada é oriunda de pedido do parecer técnico no 65/2021, ou seja, há fundamento para a escolha; b) o desmembramento levaria a um risco de que alguns lotes restassem desertos; c) os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade” (fl. 6 da peça 36).

Verifico, por outro lado, que os pontos ora apresentados nos embargos foram devidamente enfrentados pela decisão recorrida, que concluiu que “em princípio, teria havido justificativa prévia para a não divisão da licitação para links de internet em lotes, o que se confirmou, de forma mais consistente, mediante a juntada da defesa do Município de Umuarama nas peças 22 a 27, em especial, da Comunicação Interna 73/2021 emitida pelo Núcleo de Tecnologia e Informação do Município na peça 25” (fl. 6 da peça 36).

Com relação à indicação de dados objetivos para justificar a unicidade do certame, é importante observar que, nessa fase inicial do procedimento, a comprovação da “probabilidade do direito”, de que trata o art. 300 do CPC, é ônus da requerente, cabendo, em cognição sumária, ao julgador, sopesar os argumentos contrapostos, para decidir acerca da pretensão acatatória.

Para esse efeito, restou sobejamente demonstrado, na decisão recorrida, os motivos de prevalência da defesa preliminar do Município, frente às alegações da embargante.

Nesse sentido, após destacar apontamentos da referida Comunicação Interna 73/2021 (fl. 6) e da própria defesa (fls. 6 a 7), foi assentado o seguinte:

Verifica-se, assim, pelo conteúdo das justificativas apresentadas, as quais contrariam a situação retratada pela representante, que apenas duas localidades, dentre as 105 que devem ser atendidas, apresentam peculiaridades, relativas à falta de IP fixo e de conexão por fibra óptica, o que, contudo, dado o reduzido valor de eventual contratação para suprir essas duas demandas, indicam, simultaneamente, o risco de deserção do certame, caso executado em lotes isolados, e a possibilidade de essa demanda vir a ser atendida pela vencedora, dentro do lote único, dados os benefícios com a economia de escala, para um serviço de maior monta (grifamos).

Não bastasse, foram adicionados a essa motivação do risco de deserção “os referidos impactos sociais nas áreas de saúde e educação” (indicadas pela defesa em sua referência a escolas, unidades de saúde e assistência social, que poderiam ser desatendidas), e ainda, de forma meramente complementar, as “dificuldades operacionais que podem advir para o Município por ter que gerenciar e fiscalizar, em separado, contratos de menor expressividade, com fornecedores diversos e o risco de perda em eficiência” (fl. 7).

A mesma decisão corroborou o posicionamento adotado com a referência ao Despacho nº 1333/21, dos autos nº 57024-8/21, concluindo, ao final, que “destinando-se a licitação a ‘selecionar a melhor proposta para administração’ (art. 3º da Lei 8.666/93), a aferição desse objetivo não deve ser dar, isoladamente, pelo maior número de participantes ou do menor preço em contratações isoladas, mas, com a avaliação conjunta desses requisitos com o mais adequado atendimento da demanda objeto do certame, que inclui a ponderação, devidamente fundamentada e baseada em critérios técnicos, quanto ao risco de que, caso a licitação seja dividida em lotes, além da deserção de algum deles, haja prejuízo à prestação do serviço como um todo, atendidos os princípios da eficiência e da economicidade” (fl. 8).

Dentro desse contexto, afastadas as omissões alegadas, pode-se concluir tratar-se de mera insurgência recursal da embargante, que pretende questionar o acerto da decisão recorrida, que indeferiu medida cautelar, mediante a rediscussão de pontos que foram apreciados de modo compatível com a fase processual de conhecimento sumário, não exauriente, ressalvada, por óbvio, a análise definitiva, quando do julgamento de mérito desta representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após a publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo recursal e alteração do assunto para Representação da Lei nº 8.666/1993.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer os presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento; e

II- encaminhar, após a publicação, os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo recursal e alteração do assunto para Representação da Lei nº 8.666/1993. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NÉSTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-237119/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 1259/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelos Srs. Nelson Leal Junior, Valmir da Silva, Marcos Rogério Fagundes e Elbio Gonçalves Maich, em petição conjunta acostada às peças 202/203, em face do Acórdão nº 583/22 – Tribunal Pleno (peça 199), que julgou pelo provimento parcial dos Recursos de Revista interpostos, para “em relação ao Achado 1, afastar a responsabilização e multa aplicada em face do Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e a Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR) e converter em ressalsa o Achado 2, com o afastamento das multas impostas.”

Os embargantes alegam, em suma, que a decisão em questão incorreu em supostas omissões e contradições, pois: a) os autos não dispõem de nenhum elemento que ateste que os embargantes (Srs. Nelson Leal Junior, Valmir da Silva, Marcos Rogério Fagundes e Elbio Gonçalves Maich) tenham agido de forma comissiva para que os atrasos nos pagamentos tenham ocorrido de forma continuada; b) o Acórdão ora embargado desconsiderou o ponto de extrema relevância para formar a sua cognição a respeito da responsabilidade dos embargantes, condenando-os pela prática de erro grosseiro, que em verdade não se confirma, quando analisados sob o estrito ponto de vista jurídico, especialmente em observância ao caput do Art. 24 da LINDB. Diante disso, quanto às responsabilizações do Achado 1, requereram que o achado seja “extinto, ou alternativamente, que seja realizado a oposição de ressalvas, sem aplicação de multa.”

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 204).

É o relatório.

2. O recurso de Embargos está vinculado às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e somente pode ser utilizado com a finalidade de esclarecer omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado, dada a natureza, por essência, integrativa desse recurso.

De modo diverso, os Embargos não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão.

No presente caso, verifica-se que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado, as responsabilizações imputadas aos embargantes (Srs. Nelson Leal Junior, Valmir da Silva, Marcos Rogério Fagundes e Elbio Gonçalves Maich) em relação ao Achado 1, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser suprida. Verbis:

A irregularidade do Achado 1 trata da conduta dos responsáveis do DER consistente no atraso sistemático na quitação de faturas dos contratos nº 224/2012 (COTRANS Locação de Veículos Ltda) e nº 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda – ME), que acarretou o dispêndio de R\$ 2.695.872,51 (dois milhões seiscentos e noventa e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) para a quitação de atualização monetária do principal e de juros de mora havidos.

A propósito, o Acórdão recorrido (peça 129) consignou que:

A alegação de ocorrência de crise no ano de 2014, a qual teria motivado a diminuição da receita e consequentemente a minoração dos recursos destinados à entidade, assim como o atraso no repasse de recursos da SEFA à autarquia, não houve comprovação de qualquer destas argumentações. Ao contrário, a unidade técnica constatou que fato houve o aumento nos gastos com despesas indevidas no período.

Caberia ao gestor responsável minimamente requisitar à Secretaria da Fazenda o aporte de recursos ao DER-PR para liquidar as obrigações adquiridas no prazo do vencimento destas. Porém, não há nos autos demonstração de que tenha este agido com o zelo que o cargo lhe exige, já que não foram acostados aos autos quaisquer documentos que demonstrem ter havido real preocupação com a falta de recursos para saldar as obrigações decorrentes dos citados contratos. (...)

Em contraposição, os recorrentes reiteraram a alegação de que no ano de 2014 houve frustração de receitas próprias do DER/PR, que foram diminuídas em 3,3% em relação a 2013, bem como, que houve redução no repasse de recursos do Tesouro do Estado em 14,3%, de modo que a restrição orçamentária vivenciada impossibilitou o cumprimento da totalidade das obrigações e despesas da autarquia.

As alegações recursais, no entanto, repisam as mesmas justificativas e não trazem qualquer fato ou argumento novo capazes de alterar a decisão combatida.

Conforme observado, independentemente da crise financeira do ano de 2014, os gestores do DER/PR possuíam autonomia gerencial e administrativa para definir e executar as prioridades quanto à realização de despesas, especialmente quanto aos gastos necessários para prestação de serviços contínuos e de manutenção da Administração, no entanto falharam na realização do devido planejamento orçamentário e, posteriormente, na adequação de sua execução orçamentária, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, mesmo considerando o contexto de crise financeira e de redução de receitas, era obrigação dos gestores solicitar recursos à SEFA em tempo hábil, evitando assim o atraso nas quitações das faturas contratuais, e, por conseguinte, o pagamento de juros, ou ao contrário, a antecipação destas situações mediante a realização dos devidos e necessários contingenciamentos orçamentários, o que não foi demonstrado por nenhum dos recorrentes.

No entanto, de modo contrário ao alegado, a equipe de fiscalização constatou que os recorrentes promoveram o aumento dos gastos públicos da autarquia com despesas indevidas naquele exercício (peça 22, fl.15), o que corrobora a responsabilidade dos recorrentes pela falha de planejamento e execução orçamentária que resultou em prejuízo ao erário, mediante o pagamento de mais de 2,5 milhões em juros e atualizações.

Outrossim, verifiquei que foram devidamente fundamentadas as condutas irregulares atribuídas aos Srs. Nelson Leal Junior (Diretor Geral do DER/PR), Elbio Gonçalves Maich (Diretor Administrativo Financeiro DER/PR), Walmir da Silva (Coordenador de Contabilidade e Finanças DER/PR), relativamente à falha de planejamento e execução orçamentária e dano causado pelo pagamento de multa e juros resultante de atrasos em pagamento, sendo que a atuação comissiva e omissiva destes agentes para a ocorrência e continuidade da irregularidade ocorreu com elevado grau de negligência, nos termos descritos pelo §3º do art. 248 do Regimento Interno, o que caracteriza a prática de erro grosseiro com culpa grave previsto pelo art. 12, §1º do Decreto nº 9830/2019.

Observo, ainda, que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, o Acórdão recorrido deixou de aplicar a sanção de devolução de valores das despesas recolhidas com atraso, sendo que as multas administrativas impostas revelam-se adequadas em relação à irregularidade praticada.

De modo diverso, merecem reforma as imputações atribuídas ao Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e à Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR), responsabilizados pela conduta omissiva de não terem "avaliado de modo proativo ou provocado os controles internos administrativos adotados pelo Departamento Financeiro, a fim de mitigar realização de tais gastos com atualização monetária e juros" (cf. Matriz de Responsabilidade de peça 3, fls.66/67). (Destacou-se)

Dessarte, dado o nítido interesse dos embargantes na rediscussão do mérito do julgamento proferidos, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a manifesta impropriedade dos presentes Embargos.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o decurso do prazo recursal e comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Negar provimento dos Embargos, nos termos da fundamentação supracitada; e II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal e comunicação em sessão, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-277021/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1260/22 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de exclusão da Universidade Estadual do Centro – Unicentro e de seus responsáveis da atuação. Retificação do rol de responsáveis. Embargos providos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 22) opostos pelo Universidade Estadual do Centro – Unicentro, representado por seu Reitor, o Sr. Fabio Hernandez, em face do Acórdão n.º 841/22 do Tribunal Pleno (peça 18).

Pela decisão impugnada, este Tribunal homologou recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada nos Hospitais Universitários das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES em relação aos gastos com alimentação.

Em sede de embargos (peça 22), a Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro, com fundamento no art. 62, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alegou a ocorrência de contradição quanto aos fundamentos da decisão.

A Entidade defendeu que, uma vez que não possui Hospital Universitário e que as recomendações não são a ela dirigidas, haveria contradição na sua indicação junto ao rol de responsáveis, constante na fl. 60 do relatório de fiscalização (peça 3) e reproduzido na decisão ora embargada. Assim, postulou sua exclusão do rol de responsáveis e da atuação, bem como de seu Reitor e Controlador Interno.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 574/22-GCIZL (peça 24). Após nova atuação (peça 25), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Passo à análise dos fundamentos dos embargos.

De fato, a atuação do presente processo de Homologação de Recomendações se deu em face das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná fiscalizadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 1). Todavia, tratando-se, porém, de fatos específicos das instituições mantenedoras de Hospitais Universitários, no caso, como relacionado na fl. 4 da peça 3:

a. Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Hospital Universitário da UEL (HU/UEL);

b. Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Hospital Universitário da UEM (HU/UEM);

c. Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Hospital Universitário da UNIOESTE (HU/UNIOESTE);

d. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Hospital Universitário da UEPG (HU/UEPG).

A essas instituições, portanto, é que devem ser direcionadas as recomendações homologadas.

Dessa forma, impõe-se o provimento dos presentes embargos, com vistas a sanar a contradição apontada e fazer constar do rol de responsáveis apenas as seguintes entidades:

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá (UEM)	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72

Assim, retifica-se o rol de responsáveis apresentado no Acórdão n.º 841/22 do Tribunal Pleno (peça 18). Em consequência, deverão ser os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para que retifique a atuação a fim de fazer constar, apenas, as entidades e responsáveis constantes do rol ora apresentado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 841/22 do Tribunal Pleno (peça 18) com vistas a:

3.1. retificar o rol de responsáveis a fim de constar apenas as seguintes entidades:

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá (UEM)	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação, conforme item 3.1.; e
 3.3. após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação em face da impugnação juntada nas peças 28 a 33;
 3.4. ao final, sejam encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência para que proceda às comunicações à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), conforme decisão originária.
 VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de reformar o Acórdão nº 841/22 do Tribunal Pleno (peça 18) com vistas a:
 II- retificar o rol de responsáveis a fim de constar apenas as seguintes entidades:

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá (UEM)	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 04/09/2020 até 31/08/2022, CPF 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72

III- determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação, conforme item II.; e
 IV- após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação em face da impugnação juntada nas peças 28 a 33;
 V- ao final, sejam encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência para que proceda às comunicações à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), conforme decisão originária.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 69169/21
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: RUBENS FRANZIN MANOEL
ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1261/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Arapongas. Jornada de trabalho de servidores ocupantes de cargo em comissão e designados para funções de confiança. Autonomia administrativa e política dos entes federativos. Prejulgado TCE/PR nº 25. Vedação ao pagamento de gratificação a título de hora extra e de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Resposta nos termos do voto.

1. Trata-se de consulta apresentada pela Câmara Municipal de Arapongas, por meio de seu Presidente, Rubens Franzin Manoel (peça 3), em que questiona:
 1) Servidor investido no cargo em comissão de Assessor Jurídico, cargo de confiança da Presidência, criado para assessoria da presidência e regulamentado na estrutura administrativa da entidade, com jornada nos termos do art. 20 da Lei Federal 8906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, vinte horas semanais, ante a natureza do cargo, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3406/2017- Pleno do TCE-PR?
 2) Servidor investido na Função Gratificada de Procurador Geral, atribuída à advogado concursado para jornada de vinte horas nos termos do art. 20 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3.406/2017 – Pleno do TCE-PR?

A consulta veio instruída com parecer jurídico do Procurador Municipal (peça 4). Em síntese, sustentou que “ante a natureza da atividade, conclui-se que no caso específico do cargo de Assessor Jurídico (comissionado puro) e da Função Gratificada de Procurador Geral, por haver legislação local que os regulamente e estar insculpido nas prerrogativas dos advogados do art. 20 da Lei Federal 8906/94, deve ser tratado como exceção aos efeitos do Acórdão 3406/17 do Tribunal Pleno do TCE-PR, respeitando-se a jornada de trabalho legalmente estabelecida para o cargo”.

Distribuída, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 180/21 (peça 8), que determinou o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 40/21 (peça 10), em que aduziu existir decisão, sem caráter vinculante, que aborda parcialmente o tema da consulta, qual seja, o Acórdão nº 4410/17 – Tribunal Pleno (Denúncia nº 265394/16).

Recebidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº 3464/21 (peça 13), manifestou-se no sentido de que a fixação da jornada de trabalho de servidores públicos deve ser tratada pela legislação local, de modo que as jornadas fixadas na legislação local para o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico e para o cargo efetivo investido na Função Gratificada de Procurador-Geral prevaleceriam sobre a hipótese consignada na Acórdão nº 3406/2017 - Tribunal Pleno. Assim, opinou pela emissão das seguintes respostas:

1) O servidor investido no cargo em comissão de Assessor Jurídico deve cumprir a jornada de 20 horas estabelecida pela legislação local.
 2) O servidor investido na Função Gratificada de Procurador Geral deve cumprir a jornada de 20 horas estabelecida pela legislação local.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 45/22 (peça 14), opinou pela emissão de resposta única à presente consulta, nos seguintes termos: Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte.

É o relatório.
 2. Preliminarmente, verifica-se que a consulta preenche os requisitos regimentais de conhecimento do art. 311 do Regimento Interno – legitimidade do consultante; dúvida foi formulada mediante quesitos objetivos e em tese; pertinência temática com a competência do Tribunal de Contas; petição inicial foi instruída com parecer jurídico emitido pela assessoria técnica do consultante – razão pela qual deve ser regularmente processada.

De início, corroborando os pareceres instrutórios, é importante ressaltar que a jornada de trabalho estabelecida pelo art. 20[1] do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) para o regime celetista, não se aplica automaticamente para os cargos públicos afetos a esta atividade, haja vista a ressalva expressa contida no art. 3º, §1º, [2] da mesma lei, que prevê que a “atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes (...) das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei nº 9.527/97, que trouxe disposições sobre o regime jurídico de servidores públicos civis, esclarece que “as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”, sendo que o art. 20 da Lei nº 8.906/1994 está incluído exatamente no Capítulo V, do Título I, daquela Lei.

Outrossim, a questão já foi enfrentada por esta Corte de Contas no âmbito da Consulta nº 410670/05, que, através do Acórdão nº 1208/08 – Tribunal Pleno, fixou a tese “no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 (oito) horas diárias, para o cargo de assessor jurídico, não transgredir dispositivo da Lei 8.906/94, acrescentando que o exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal de 1988”.

Portanto, preliminarmente, reitera-se o entendimento acerca da ausência de incompatibilidade entre a jornada de trabalho do art. 20 da Lei nº 8.906/94 e eventuais jornadas de trabalho diversas, fixadas por legislação específica local, para os cargos públicos que compreendam o exercício da atividade de advocacia.

De modo geral, considerando a inexistência de legislação nacional a respeito, resta a cada ente federativo, no exercício de sua autonomia, disciplinar a carga horária de trabalho de seus servidores.

Vale dizer que os entes municipais, no exercício de sua autonomia administrativa e política, possuem a competência para dispor, por meio de lei, a respeito da jornada horária de seus servidores, tal como reconhecido pelo próprio Acórdão nº 3406/17 – Tribunal Pleno, referido na presente consulta, do qual se transcreve o seguinte excerto:

Conforme bem consignado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, as questões que envolvem jornada de trabalho de servidores públicos, devem ser tratadas na legislação local, no entanto, havendo lacuna ou omissão, deve-se socorrer a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, e assim, como ocorre no presente caso, não havendo legislação local, a análise do questionamento será efetuada com base nos dispositivos Constitucionais. (sem destaque no original)
 Diante disso, corroborando os pareceres da CGM e do MPC, a legislação local poderá disciplinar a respeito da jornada de trabalho e carga horária dos servidores da forma que melhor atenda às necessidades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, inclusive para cargos que compreendam o exercício de atividade de advocacia, como os procuradores e assessores jurídicos.

Nesse passo, e de acordo com as peculiaridades e demandas da localidade, inexistente qualquer óbice à fixação do regime de vinte horas (20h) semanais para os servidores ocupantes de Cargo em Comissão de Assessor Jurídico e de cargo efetivo investido na Função Gratificada de Procurador Geral, tal como previsto art. 20 da Lei nº 8.906/1994, ou regime diverso, como de quarenta horas (40h), desde que essa jornada horária seja adequada para suprir a demanda do respectivo órgão ou ente.

É necessário, no entanto, observar as obrigações e vedações dispostas pelo Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, recentemente retificado pelo Acórdão nº 3212/21, publicado no DETC nº 2671 de 30/11/2021, aplicáveis, de modo geral, à criação e ao provimento dos cargos em comissão e funções de confiança, notadamente os itens abaixo transcritos. Verbis:

I. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

II. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

(...)

V. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

VI. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

VII. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

VIII. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.

No tange ao objeto da presente consulta, observe-se que é vedada a estipulação legal de pagamento de gratificação a título de hora extra, bem como o pagamento concomitante de gratificação por tempo integral ou dedicação exclusiva aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, consoante previsão expressa dos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte.

Destaque-se que no caso de exercício de cargos comissionados e funções de confiança - destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição -, a jornada horária prevista em lei deverá ser considerada como mero padrão básico, de sorte que, em caso de demanda extravagante do serviço, o servidor deverá cumprir de maneira integral sua atribuição, ainda que isso acarrete extrapolação de sua carga horária prevista em lei, observados, por outro lado, critérios de razoabilidade quanto à livre demanda desses servidores, nos termos do parecer ministerial.[3]

Em suma, compete ao ente público a fixação da jornada de trabalho e carga horária de seus servidores, inclusive dos ocupantes de Cargo em Comissão de Assessor Jurídico e de cargo efetivo investido na Função Gratificada de Procurador Geral, de acordo com as peculiaridades e demandas da localidade e critérios de razoabilidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança que exerçam a atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art. 175-D do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança que exerçam a atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado nº 25 desta Corte.

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art. 175-D do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

2. Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
§ 1º Exerçam atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda

Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

3. Aliás, a estipulação expressa de carga horária semanal e diária representa verdadeiro mecanismo de proteção da saúde física e mental de qualquer trabalhador. Não se pode ignorar, nesse contexto, que a existência de um regime horário básico é fundamental para que o servidor possa planejar e organizar de maneira adequada suas atividades privadas (...) de modo a se conduzir às decisões estatais para uma esfera de razoabilidade, em que haja equilíbrio entre as necessidades da administração pública e a esfera de liberdade do servidor público. (peça 14, fl.5)

PROCESSO Nº: 527605/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET DE JABOTI

INTERESSADO: ALVARO CESAR BOGACZ, HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET DE JABOTI, JOAO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, LINETE DE LOURDES NAVARRETE ANDRIOLI, LUIZ ANTONIO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO, HERNANI DUARTE SOUTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1262/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de provas. Instrução processual contrária à insurgência inicial. Improcedência.

1. Trata-se de Representação proposta por dois ex-vereadores do Município de Jaboti, Srs. João Luiz Castro de Carvalho e Luiz Antonio Lopes, comunicando supostas irregularidades na administração do Hospital e Maternidade Jaime Canet (daquele município), especialmente por omissões de dados no preenchimento de formulários necessários ao recebimento de verbas do Estado.

Segundo os representantes, eles tomaram conhecimento da suposta irregularidade na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Jaboti, de 22/03/2011, quando o então Diretor do Hospital, Sr. Cauby Leite Motta, declarou na Tribuna o ocorrido.

Instruindo a representação apenas com a ata da 5ª Reunião Ordinária da Câmara, os representantes pediram a realização de auditoria no Hospital e a responsabilização dos gestores.

Pelo Despacho GCG n. 644/12 (peça 07), a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados, Hospital e Maternidade Jaime Canet de Jaboti e seu ex-diretor, Sr. Álvaro Cezar Bogacz.

Citado, o Sr. Álvaro apresentou suas razões de defesa (peça 14/16). Em síntese, ele sustentou que:

i- Não há prova das irregularidades alegadas;

ii- Não possui autonomia para apresentar os formulários questionados, que estão sob a guarda do Hospital;

iii- Os formulários eram preenchidos pela Sra. Linete de Lourdes Navarrete Andrioli, que poderia testemunhar a respeito; e

iv- Apesar de ter sido Diretor, recebia ordens do Secretário de Saúde e do Prefeito.

Por sua vez, representado pela Sra. Maria de Fatima Batista da Silva, o Hospital representado peticionou solicitando a "juntada dos formulários referentes ao exercício de 2010" (peças 41/44).

Em atendimento ao Despacho GCG n. 836/15 (peça 21) e respondendo aos quesitos formulados pelo setor técnico (Instrução CGM n. 1757/13, peça 20), a Sra. Linete Andrioli (apontada pelo Sr. Álvaro como possível testemunha da suposta irregularidade), apresentou esclarecimentos e documentos (peça 31).

Na sequência, analisando a resposta do Hospital, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que "em cada formulário emitido em 2010 "consta os dados do paciente e quais procedimentos foram realizados". Além disso, a Unidade Técnica mencionou que, segundo a declaração da Sra. Linete Andrioli, apontada como possível testemunha pelo ex-diretor do Hospital, "todos os formulários eram preenchidos completamente". Ao final, concluindo inexistir prova das irregularidades aventadas, a CGM se posicionou pela improcedência desta Representação (Instrução n. 1049/22, peça 51), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 286/22 – 5PC, peça 52).

É o relatório.

2. De fato, esta representação não merece prosperar.

Conforme mencionado pela defesa e observado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, a Representação veio desacompanhada de qualquer indício que pudesse insinuar sua procedência.

Pelo contrário, no curso da instrução processual o Hospital representado apresentou formulários de 2010 devidamente preenchidos.

A corroborar a improcedência, vale mencionar que a Sra. Linete Andrioli, apontada como possível testemunha pelo ex-diretor do Hospital, declarou que todos os formulários eram preenchidos completamente.

Aliás, ainda que os formulários apresentados estivessem incompletos ou "em branco", isso não implicaria, necessariamente, a procedência desta Representação.

Isso porque, embora os representantes tenham mencionado que os formulários necessários para o recebimento de verbas do Estado estivessem incompletos, eles não demonstraram que a falha aventada implicou prejuízos ao Hospital.

Na verdade, eles sequer indicaram qual seria o convênio, contrato ou preceito normativo que a cogitada incompletude dos formulários teria violado.

Portanto, mesmo que os formulários estivessem incompletos, ainda assim a Representação não comportaria guarida, pois ela sequer demonstrou em qual regramento estaria disciplinando a suposta falha.

Em arremate, convém citar um trecho da manifestação ministerial, que bem resume a improcedência desta Representação (peça 52):

Não há qualquer informação sobre quais seriam as verbas repassadas ou documentos incompletos. Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios mínimos que corroborem as irregularidades noticiadas na inicial e da juntada dos citados documentos, opina-se pela improcedência da presente Representação.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação, proposta por João Luiz Castro de Carvalho e Luiz Antonio Lopes, em face do Hospital e Maternidade Jaime Canet de Jaboti.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação, proposta por João Luiz Castro de Carvalho e Luiz Antonio Lopes, em face do Hospital e Maternidade Jaime Canet de Jaboti; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº-479041/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, GILMAR LUIS CORDEIRO,

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, TRADE COMUNICAÇÃO E

MARKETING SS LTDA, YEDA MARA PERRY KEINERT DINIZ

ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FABIANO ALBERTI

DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1263/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fatos objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de representação deflagrada por GILMAR LUIS CORDEIRO em face de MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI e outros, em tela, vez que “o tema posto em discussão é matéria que está sendo tratada de forma ampla e profunda pelo Poder Judiciário, nos autos de Ação Civil Pública – ACP nº 0006134-95.2015.8.16.0”, destacando, inclusive, que “a petição que deu origem a este protocolo é mera cópia da inicial da referida Ação Civil Pública”.

Após ampla instrução processual, donde se pôde verificar o respeito ao efetivo contraditório, sobreveio ao feito manifestação derradeira da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 152), seguida de parecer conclusivo da 3ª Procuradoria de Contas (peça 153).

Em apertada síntese, opinou a CGM, no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas, pelo arquivamento do expediente em tela, vez que “o tema posto em discussão é matéria que está sendo tratada de forma ampla e profunda pelo Poder Judiciário, nos autos de Ação Civil Pública – ACP nº 0006134-95.2015.8.16.0”, destacando, inclusive, que “a petição que deu origem a este protocolo é mera cópia da inicial da referida Ação Civil Pública”.

Do final, sobreveio aos autos petição (peça 155) do interessado MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, por meio da qual informa que referida Ação Civil Pública foi julgada improcedente pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos de sentença acostada ao feito no evento 156.

É o relatório.

2. Inicialmente, anoto que, ao compulsar, no PROJUDI, os autos da Ação Civil Pública nº 0006134-95.2015.8.16.0, já havia constatado que referida ACP foi julgada improcedente, com base no art. 487, inc I, do Código de Processo Civil, assim como transitou em julgado para o Ministério Público em 20/02/2019.

Com efeito, de se notar que a sentença judicial enfrentou o mérito de todas as questões submetidas ao escrutínio desta Corte de Contas, de maneira que, por elucidativo, transcrevo alguns excertos:

“Observe-se que a regularidade do processo licitatório ou do contrato em si não são alvo de discussão, remanescendo a controvérsia sobre a forma de execução do pacto. Para fins didáticos, passa-se a analisar ponto a ponto.

a) realização de serviços que não estavam no contrato, tais como a divulgação dos eventos “Festa do Carneiro”, “Feira do Peixe”, “Festa Trentina”, “Campanha Pedalada”:

O Ministério Público alegou que a requerida promoveu a divulgação das festas do Município que não estavam previstas no objeto do contrato, o que violou o art. 2º, §2º, da Lei 12.232/10. O artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 12232/10 assim prevê:

“Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. § 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes: I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei; II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias. § 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor. (...)”

Vê-se que a Lei se preocupou em definir as atividades a serem desenvolvidas no conceito amplo de publicidade, prevendo as etapas de planejamento e execução de pesquisas e estudos sobre o mercado, público-alvo, ações publicitárias e resultados; produção e execução técnica; criação e desenvolvimento de comunicação publicitária. Isso para que atividades complementares, que não precisam da intermediação de agência de propaganda (tais como, assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas) sigam os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

Nessa direção já decidiu o Tribunal de Contas da União, acórdão 632/2012:

“(…) 2. Somente podem ser contratados, no âmbito de contratos de serviços de publicidade, celebrados entre a Administração e agências de publicidade e propaganda, serviços que efetivamente integrem as campanhas publicitárias a cargo da agência celebrante. 3. É vedado incluir, em contratações de serviços de publicidade, assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas.(…)”

Do que constam dos documentos juntados aos autos é possível concluir que a empresa TRADE não prestou assessoria de imprensa, de comunicação ou funcionou como relações públicas. Tampouco realizou/executou eventos festivos.

Vê-se das notas fiscais juntadas nos movs. 1.103 e 1.104 que a empresa TRADE providenciou anúncio das festas do carneiro no rolete, feira do peixe e festa trentina perante os jornais de circulação em Piraquara. No mov. 1.102 vê-se outdoor com anúncio da festa do carneiro no rolete.

Da farta documentação juntada somente se pode apurar que em relação aos eventos nominados pelo Ministério Público houve somente anúncio, divulgação. Não houve execução de atos para realização dos eventos, assessoria de imprensa, comunicação ou relações públicas. Como ressaltado pelo agente ministerial em suas alegações finais, “(...) a simples divulgação de eventos não é vedada às agências de propaganda contratadas pela administração pública com base na Lei 12232/10 (...)”.

Assim, entende-se que não merece procedência a inicial nesse ponto.

b) fornecimento de bens e de serviços especializados por pessoas físicas e jurídicas não previamente cadastradas pelo Município de Piraquara:

Consta da exordial que os requeridos divulgaram materiais publicitários em veículos de comunicação não cadastrados pelo Município de Piraquara, ferindo o arts. 3º e 14 da Lei 12.232/2010.

Assim preveem os dispositivos legais em tese violados:

Art. 3º As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato. Parágrafo único. É vedada a inclusão nas pesquisas e avaliações de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade. (...) Art. 14. Somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei. § 1º O fornecimento de bens ou serviços especializados na conformidade do previsto no caput deste artigo exigirá sempre a apresentação pelo contratado ao contratante de 3 (três) orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido. § 2º No caso do § 1º deste artigo, o contratado procederá à coleta de orçamentos de fornecedores em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública, convocada e realizada sob fiscalização do contratante, sempre que o fornecimento de bens ou serviços tiver valor superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato. § 3º O fornecimento de bens ou serviços de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, está dispensado do procedimento previsto no § 2º deste artigo.

O que se vê dos documentos juntados é que a estratégia adotada pela TRADE no cumprimento do contrato objetivava publicidade no âmbito municipal, de modo que a escolha dos veículos de comunicação deu-se a fim de atingir os cidadãos de Piraquara. Importante diferenciar a atividade de distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, prevista no caput, do art. 2º, da Lei 12232/10, e os serviços especializados realizados por terceiros, previstos no §1º, do art. 2º, da Lei 12232/10, para os quais se exige prévio cadastro pelo contratante, nos termos do art. 14 da Lei 12232/10.

Segundo o §1º, do art. 2º, da Lei 12232/10, podem ser entendidos como bens e serviços especializados aqueles atinentes:

1) ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

2) à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; 3) à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Na situação em análise percebe-se que o Ministério Público relatou em sua inicial que haveria irregularidade porque foram contratados os serviços de 09 jornais para divulgação das festas e eventos. Em se tratando apenas de divulgação, anúncio, não há que se falar em violação do art. 14 da Lei 12232/2010, pois esta exige prévio cadastramento apenas para atividades atinentes ao desenvolvimento da concepção de peças e projetos publicitários, conforme previsto no art. 2º, §1º.

c) emissão de notas fiscais pelas empresas subcontratadas em nome do Município de Piraquara e desacompanhadas de relatório detalhado:

Argumentou-se na inicial violação do art. 50 da Lei 8666/1993, pois as notas fiscais teriam sido emitidas pelos jornais contratados pela TRADE contra a Prefeitura Municipal.

Todavia, o art. 15 do Decreto 57590/66, que continua vigente, prevê exatamente este procedimento:

Art. 15. O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pela propaganda.

d) superfaturamento:

O Ministério Público argumentou na exordial ter ocorrido superfaturamento, pois a empresa Trade Comunicação se utilizou de diversas empresas para a prestação dos serviços de publicidade e, pela intermediação, cobrou percentual de 20% sobre os montantes, quando o constante em contrato era de 10%.

Todavia, quanto à execução contratual tem-se que a Lei 12.232/10 adotou o regime de execução dos serviços de publicidade como “administração contratada”, conforme extrai da leitura do art. 14, §1º.

Conforme explica por Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 139) “na administração contratada, o preço consiste no custo da execução mais uma comissão assegurada ao contratado. A Administração tem o dever de reembolsar o particular por todas as despesas incorridas e remunerá-lo pela comissão”.

O contrato em discussão previu honorários de agência não superiores a 10% para a hipótese de serviços especializados realizados por terceiros (item 21, cláusula 6ª, do contrato administrativo nº 02/14), expressamente autorizados no próprio contrato (item 15, cláusula 6ª, do contrato administrativo nº 02/14), nos termos do art. 14 da Lei 12232/10.

Entretanto, tais serviços especializados, como já explanado, não contemplam a atividade de distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, de modo que o limite de 10%, previsto no item 21, cláusula 6ª, do contrato administrativo nº 02/14, não se aplica no caso.

Especificamente quanto à atividade de distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação há uma única referência no contrato administrativo nº 02/14, que é a obrigação da contratada de “transferir ao contratante toda e qualquer vantagem obtida nas negociações de preço e/ou condições de pagamento junto a veículos (...)”.

Não há no contrato administrativo nº 02/14 nenhuma referência expressa à remuneração da atividade de distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

Tal remuneração está prevista no item 6.1 do Termo de Referência (ANEXO 1 AO EDITAL), o qual é parte integrante do contrato administrativo nº 02/14, por força do disposto no item 2, da cláusula 10ª, do referido contrato, e que prevê o “desconto de agência – a base de um percentual bruto de 20% (vinte por cento)”, conforme estabelecido nas Normas Padrão da Atividade Publicitária.

Não houve, pois, o alegado superfaturamento.

Em conclusão, percebe-se que há elementos probatórios suficientes que demonstram que os requeridos não incorreram em ato ímprobo.”

Nesse sentido, em linha com as uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, muito embora a matéria de que tratou o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Isto porque, a exordial que deflagrou o expediente em tela é cópia idêntica da inicial da Ação Civil Pública autuada sob o nº 0006134-95.2015.8.16.0, de maneira que, por evidente, os fatos aqui perquiridos já passaram, conforme anotado, pelo crivo do judiciário, cujos amplos mecanismos probatórios e instrutórios tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de possíveis sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor do Representado, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

Nesse sentido, o julgamento, já transitado em julgado, pela improcedência de referida ACP apenas vem a corroborar a desnecessidade de prosseguimento da instrução do expediente em tela, bem como a efetiva possibilidade de encerramento deste processo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 3272/2018, ambos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-287003/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1264/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Apontamento de atos que implicariam aumento irregular de despesas com pessoal. Falhas não configuradas ou tempestivamente regularizadas. Pela improcedência.

1. Trata-se de expediente inicialmente formulado como Denúncia pelo Sr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, vereador da Câmara Municipal de Campo Mourão, em face do Prefeito do mesmo Município.

Relatou que, desde o 3º quadrimestre de 2016, o Município se encontra em situação de alerta de extrapolação de 90%, 95% ou 100% do limite de despesas com pessoal e, não obstante isso, realizou diversos atos que implicariam aumento das referidas despesas, em ofensa ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adiante listados:

1.1. concessão de gratificações indiscriminadas a ocupantes de cargos comissionados por meio do Decreto nº 7115, de 02 de janeiro de 2017, em percentuais de 50% a 100% sobre os vencimentos básicos, em contrariedade ao art. 49, § 4º, da Constituição da República, e ao Acórdão nº 1072/2006 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa;

1.2. envio de Projeto de Lei, aprovado e transformado na Lei nº 3807, de 18 de janeiro de 2017, para incorporação das gratificações aos vencimentos dos servidores comissionados, sem demonstrativo de estudo de impacto financeiro “verdadeiro”, em momento em que o índice de despesas com pessoal se encontrava em 56,27% da Receita Corrente Líquida, ato que seria nulo de pleno direito, nos termos do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.3. criação, por meio dos Decretos nº 7116/2017, nº 7117/2017 e nº 7118/2017, de três Programas Especiais com vigência de 02/01/2017 a 31/12/2020, sem justificativa de natureza relevante, com a nomeação de quatro servidores comissionados para atendimento aos referidos programas, enquanto o índice de despesas com pessoal se encontrava em 56,27%.

Afirmou que todos esses fatos foram comunicados a esta Corte de Contas por meio dos registros do Sistema SIM-AM e que a Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2017 recebeu o Acórdão de Parecer Prévio nº 502/19 – Primeira Câmara, recomendando a regularidade com ressalva e multa, havendo suposta impropriedade na análise técnica desta Corte de Contas.

Contextualizou que, conforme dados apresentados na audiência pública de prestação de contas do 3º quadrimestre de 2019, até 31/12/2019 houve o inadimplemento de R\$ 33 milhões devidos a fornecedores, bem como a tomada de recursos via operações de crédito na ordem de R\$ 18 milhões, existindo novas liberações já aprovadas no montante de R\$ 19 milhões.

Relatou que, em face da atual pandemia de coronavírus, sob a égide das normas de calamidade pública, o Município Representado passou a contratar novos recursos humanos e a nomear cargos em comissão, estando o índice de despesas com pessoal acima do limite de 54%.

Requeru, ao final, a determinação da anulação dos incrementos de despesas com pessoal, a imposição de ressarcimento ao erário pelos agentes políticos responsáveis e a concessão de medida cautelar para que seja determinada ao Prefeito Municipal a abstenção de tomada de crédito frente a instituições financeiras, a fim de reduzir impactos nas contas públicas.

Pelo Despacho nº 474/20 (peça 17), o expediente foi recebido com a natureza de Representação, ocasião em que se deixou de acolher o pedido cautelar formulado, considerando que o Município de Campo Mourão se encontrava com Certidão Liberatória válida até 28/07/2020, bem como o dano reverso da medida, em face de eventual obstáculo que causaria no combate aos efeitos da pandemia da COVID-19.

Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão na autuação do Município de Campo Mourão e do respectivo Prefeito Municipal, bem como, previamente à abertura do contraditório, o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, facultadas a sua eventual complementação e a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Após a oposição de embargos de declaração contra o recebimento do expediente como Representação e a negativa da medida cautelar pleiteada (peça 20), rejeitados pelo Acórdão nº 1094/20 (peça 27), o Representante juntou aos autos a petição de peças 31 a 35, em que apresentou novos apontamentos de irregularidade, a seguir listados:

1.4. admissão de mais de 277 novos servidores públicos, entre efetivos e temporários emergenciais, ao longo do ano de 2020, inclusive posteriormente à declaração de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, em que pese extrapolado o limite máximo de gastos com pessoal, correspondente a 54% da Receita Corrente Líquida; e

1.5. admissão de 258 servidores públicos pelo regime CLT, por motivos de emergência e urgência, apesar da concessão de licenças prêmio (3 ou 6 meses) a 149 servidores efetivos (conforme quadros de peças 32 e 33).

Narrou, ademais, que o Prefeito Municipal, em sua vida privada, seria responsável pela falência de uma empresa, por atos que supostamente estaria adotando em sua gestão pública.

Manifestou, ao final, seu descontentamento com o tempo em que os autos permaneceram sem movimentação em poder da unidade técnica, sem a tomada de providência cautelar, supostamente tornando o feito ineficaz.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4512/20 (peça 36), em atenção ao item 5 do Despacho nº 474/20, em que, em acréscimo às irregularidades originariamente apontadas, indicou a:

1.6. possível contagem de tempo de período aquisitivo para a concessão de licenças-prêmio, em contrariedade às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

Ao final, concluiu, em síntese: pela improcedência parcial da Representação no que tange às supostas irregularidades nas operações de crédito efetuadas pelo Município Representado; pelo recebimento da manifestação de peças 31 a 35, com ampliação do objeto desta Representação para apurar as supostas irregularidades notificadas nos anos de 2017 a 2020, inclusive em relação ao desrespeito às vedações da Lei Complementar nº 173/20 por nomeações e contagem de tempo de período aquisitivo para a concessão de licenças-prêmio; pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informar eventuais irregularidades relacionadas às nomeações de pessoal em período vedado pela LRF, desde 2017, do Município de Campo Mourão; e pela determinação da citação do Município Representado e do Prefeito Municipal, para exercício do contraditório e apresentação de documentos.

Por meio do Despacho nº 1731/20 (peça 37), foram recebidas como parte integrante da Representação os seguintes novos apontamentos irregularidades apresentados nas peças 31 a 35:

1.4. admissão de mais de 277 novos servidores públicos, entre efetivos e temporários emergenciais, ao longo do ano de 2020, inclusive posteriormente à declaração de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, em que pese extrapolado o limite máximo de gastos com pessoal, correspondente a 54% da Receita Corrente Líquida;

1.5. admissão de 258 servidores públicos pelo regime CLT, por motivos de emergência e urgência, a despeito da concessão de licenças prêmio (3 ou 6 meses) a 149 servidores efetivos (conforme quadros de peças 32 e 33); e

1.6. possível contagem de tempo de período aquisitivo para a concessão de licenças-prêmio, em contrariedade às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

Na mesma oportunidade, acompanhando o opinativo da unidade técnica: deixou-se de receber a Representação no que tange às supostas irregularidades nas operações de crédito efetuadas pelo Município Representado; acolheu-se os esclarecimentos referentes à inocorrência de impropriedade na apreciação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2017 por este Tribunal; e reconheceu-se a ausência de fatos a processar relativamente à alegação de que o Prefeito Municipal seria responsável pela falência de uma empresa e à insurgência quanto ao tempo em que os autos permaneceram sem movimentação, em poder da unidade técnica.

Determinou-se, em seguida, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informação acerca da ocorrência de eventuais irregularidades relacionadas às nomeações de pessoal, efetivo ou temporário, em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2017 a 2020.

Em atendimento, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Informação nº 06/21 (peça 39), em que expôs que, embora conste no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP a inclusão de um Teste Seletivo em 28/06/2017 e de um Concurso Público em 10/03/2020, o Município Representado não peticionou os respectivos Requerimentos de Análise Técnica, o que inviabilizou a análise da regularidade das admissões por aquela unidade.

Por meio do Despacho nº 154/21 (peça 40), deixou-se de incluir a intempestividade da apresentação dos Requerimentos de Análise Técnica a este Tribunal no objeto da presente Representação, por se tratar de questão inerente às atividades habituais de apreciação dos atos de admissão para fins de registro, com remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis.

Determinou-se, em seguida, a citação do Município de Campo Mourão e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Tauillo Tezelli, para exercício do contraditório acerca das supostas irregularidades recebidas para processamento nesta Representação, listadas nos itens 1.1 a 1.6, acima, bem como para apresentação dos seguintes documentos:

- relação de todos os nomeados para cargos efetivos desde 2017, contendo nome e função/cargo;
- relação de todos os nomeados para cargos comissionados desde 2017, contendo nome e cargo;
- relação de todos os nomeados para funções gratificadas desde 2017, contendo nome e função;
- relação de todos os agentes temporários contratados desde 2017, contendo nome e função; e
- relação de todas as concessões de licenças-prêmio no exercício de 2020, inclusive de indenizações, com o respectivo período aquisitivo.

Citados, o Município de Campo Mourão e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Tauillo Tezelli, apresentaram suas razões defensivas e juntaram documentos nas peças 48 a 63.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 5046/21 (peça 64), em que, após detalhada análise técnica, opinou pela improcedência da Representação, vez que parte das irregularidades não restou demonstrada e que, na parte demonstrada, a municipalidade comprovou a devida retificação.

No mesmo sentido concluiu a 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 337/22 (peça 65).

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada improcedente, conforme análise individualizada dos apontamentos de irregularidade, realizada a seguir.

a. Da concessão de gratificações indiscriminadas a ocupantes de cargos comissionados por meio do Decreto nº 7115, de 02 de janeiro de 2017, em percentuais de 50% a 100% sobre os vencimentos básicos, em contrariedade ao art. 49, § 4º, da Constituição da República, e ao Acórdão nº 1072/2006 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa

A esse propósito, reconheceu o Município Representado que a prática existia havia mais de 20 anos, como autorizava a Lei Municipal nº 1085/1997 (Estatuto do Servidor) e teve continuidade na gestão anterior, encerrada em 2016, porém, demonstrou que sua correção foi iniciada já no primeiro mês daquela gestão, com a revogação do Decreto nº 7115/2017 e o encaminhamento do Projeto de Lei nº 02/2017, e consumada com o advento da Lei Municipal nº 3807/2017, que suprimiu o pagamento de gratificações aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e fixou seus vencimentos em parcela única, sem que houvesse incremento de despesas (o que, ainda assim, seria lícito, vez que não extrapolados os 95% do limite de despesas com pessoal, segundo o cálculo do índice de gastos com pessoal para janeiro de 2017, que ainda não havia sido revisto por este Tribunal).

Em corroboração, informou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, em consulta à folha de pagamento do Município relativa à competência de outubro de 2021, na qual analisou amostra correspondente à metade dos servidores comissionados, constatou que nenhum deles recebeu qualquer gratificação de função.

Assim, considerando que a Representação foi proposta em 05/05/2020, quando a impropriedade já se encontrava saneada, deve ser acolhido o opinativo da unidade técnica pela improcedência deste apontamento.

b. Do envio de Projeto de Lei, aprovado e transformado na Lei nº 3807, de 18 de janeiro de 2017, para incorporação das gratificações aos vencimentos dos servidores comissionados, sem demonstrativo de estudo de impacto financeiro “verdadeiro”, em momento em que o índice de despesas com pessoal se encontrava em 56,27% da Receita Corrente Líquida, ato que seria nulo de pleno direito, nos termos do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal

Em relação ao segundo apontamento de irregularidade, defendeu o Município Representando que não houve irregularidade, pois, quando da publicação da mencionada lei, em janeiro de 2017, ainda existia informação oficial desde Tribunal de Contas de que o índice de gastos com pessoal se encontrava em 90%, a qual somente foi revista com a publicação do Aleria expedido pelo Acórdão nº 1614/2017 – 2ª Câmara, em abril daquele ano, com base em entendimento diverso daquele dos técnicos da área contábil do Município, de que as transferências de recursos para a cobertura de déficit previdenciário deveriam ser computadas no total da despesa com pessoal.

Informou, ademais, que, a pedido do próprio Vereador ora Representante, foi apresentado o Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro junto ao Projeto de Lei que deu origem à mencionada lei, demonstrando que haveria uma economia anual de R\$ 881.291,29 (peça 59).

Por sua vez, expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal que, muito embora o mencionado projeto de lei estivesse inicialmente desacompanhado dos aludidos documentos, a Lei de Responsabilidade Fiscal somente exige sua apresentação quando houver “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa”.^[1]

Assim, no caso em exame, tal fato não constituiu irregularidade, tendo em vista que foi emitida declaração do então Secretário Municipal da Fazenda (peça 07, fl. 01) no sentido de que o projeto não criaria nem aumentaria despesa com pessoal.

Em corroboração, observou a unidade técnica que, conforme defesa apresentada pelo Município, a Lei Municipal nº 3807/2017 teve por objeto corrigir o pagamento de gratificações de função que já vinham sendo realizadas aos ocupantes de cargos comissionados, bem como que os elevados gastos com pessoal observados no exercício eram decorrentes dos repasses realizados ao órgão gestor do regime previdenciário local para cobertura de déficits atuariais (então em vias de resolução mediante o parcelamento dos valores devidos), e não do provimento de cargos públicos.

Ressaltou, ainda, que as medidas para redução do índice de gastos com pessoal foram bem-sucedidas, visto que o limite máximo deixou de ser extrapolado desde o 2º quadrimestre de 2020.

Pelo exposto, assiste razão ao opinativo técnico pela improcedência deste apontamento de irregularidade.

c. Da criação, por meio dos Decretos nº 7116/2017, nº 7117/2017 e nº 7118/2017, de três Programas Especiais com vigência de 02/01/2017 a 31/12/2020, sem justificativa de natureza relevante, com a nomeação de quatro servidores comissionados para atendimento aos referidos programas, enquanto o índice de despesas com pessoal se encontrava em 56,27%

Quanto a este apontamento, expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal que a Lei Municipal nº 1.252/99 facultava a criação de “programas especiais de trabalho” para assuntos de caráter relevante e temporário (peça 61), para o que contemplava, em seu art. 3º, até 03 cargos de Secretário Especial e outros 03 de Diretor Especial, de modo que o então Prefeito Municipal não criou os cargos apontados pelo Representante, mas, apenas, deu-lhes provimento, dando continuidade a programas já existentes em gestões anteriores que igualmente proveram tais cargos.

Ademais, muito embora o limite de despesas com pessoal se encontrasse extrapolado no início de 2017, quando foram realizadas as nomeações, constatou a unidade técnica que as despesas foram reconduzidas ao limite ainda no final daquele mesmo exercício, encerrado em situação de “alerta 90%”, a que se soma a ponderação de que se tratava de cargos essenciais na estrutura político-administrativa municipal, referentes às funções de Secretário Municipal e de Diretor de Governo.

Assim, considerando que este Tribunal possui o entendimento de que a recomposição do índice de despesas com pessoal permite concluir pela normalização da impropriedade (nesse sentido, vide os Acórdãos nº 3165/2021, 388/2021 e 3172/2020, todos da 2ª Câmara, citados pela unidade técnica), deve ser acolhido o opinativo pela improcedência deste tópico da Representação.

d. Da admissão de mais de 277 novos servidores públicos, entre efetivos e temporários emergenciais, ao longo do ano de 2020, inclusive posteriormente à declaração de calamidade pública decorrente da pandemia causado pelo COVID-19, em que pese extrapolado o limite máximo de gastos com pessoal, correspondente a 54% da Receita Corrente Líquida

Justificou o Município Representado que, em realidade, foram 226 nomeações, das quais: 28 foram de servidores efetivos para reposições decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento; 15 foram de contratados pelo regime CLT para reposições pelos mesmos motivos, em razão de convênios na área de saúde com o Governo Federal; e 183 foram de temporários (sendo 05 para a área de assistência social, 06 auxiliares de serviços gerais para setores diversos, 64 para a Secretaria da Saúde, e 108 para a Secretaria de Educação), todas por motivos relacionados a medidas de enfrentamento à emergência em saúde pública decorrente do Covid-19 ou ao suprimento de afastamentos de servidores, em especial daqueles do denominado "grupo de risco".

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, embora no início do ano de 2020 o limite de despesas com pessoal estivesse em 54,14% da Receita Corrente Líquida – RCL, portanto em situação de "extrapolação", houve sua gradual recondução ao longo daquele mesmo exercício, que foi encerrado com as despesas em 49,90% da RCL, em situação de "alerta 90%", bem como que a tendência foi mantida no ano de 2021, em cujo mês de outubro foi atingido o percentual de 47,48% da RCL.

Desse modo, mostra-se aplicável o mesmo entendimento exposto no item anterior, no sentido de que a recomposição do índice permite concluir pela normalização da impropriedade, motivo pelo qual se deve concluir pela impropriedade da Representação neste tópico.

e. Da admissão de 258 servidores públicos temporários pelo regime CLT, por motivos de emergência e urgência, a despeito da concessão de licenças prêmio (3 ou 6 meses) a 149 servidores efetivos (conforme quadros de peças 32 e 33)

O Município Representado, além de remeter aos esclarecimentos apresentados no tópico anterior quanto à contratação e nomeação de 226 servidores, informou que foram concedidos 291 períodos de licença-prêmio a 236 servidores estatutários, com fundamento no art. 249 e seguintes da Lei Municipal nº 1085/97, não ocorrendo nenhuma situação de indenização de licença-prêmio não gozada, vedada pela mesma lei.

Justificou que os períodos de licença-prêmio foram concedidos em maior número em 2020, em comparação a exercícios anteriores, em razão de uma política de incentivo a seu usufruto por aqueles servidores cujos serviços presenciais foram suspensos em razão da pandemia de Covid-19 e não tinham condições de serem executados remotamente (à exceção das áreas de saúde e assistência social, salvo servidores integrantes do "grupo de risco").

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal se posicionou pela regularidade da concessão das mencionadas licenças, por se tratar de pagamentos de verbas salariais decorrentes de determinação legal, admitidos pelo art. 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[2] e pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20.[3]

Assim, acompanhando o opinativo da unidade técnica, e considerando o já exposto no sentido de que o limite de despesas com pessoal foi recomposto ao longo do exercício de 2020, deve ser reconhecida a impropriedade do presente apontamento de irregularidade.

f. Possível contagem de tempo de período aquisitivo para a concessão de licenças-prêmio, em contrariedade às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20

Quanto a este questionamento, levantado pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal, informou o Município Representado que em 2020 somente foram concedidas licenças a servidores que computaram o período aquisitivo antes da vigência da mencionada lei complementar, e que o Secretário da Fazenda e Administração, após consulta à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhou comunicação interna às demais secretarias, informando-as da impossibilidade de contagem do período de 27/05/2020 a 31/12/2021 para efeito de aquisição de licença-prêmio e anuênio.

A unidade técnica constatou que o documento de peça 54 confirmou a informação de que as licenças-especiais concedidas em 2020 e em 2021 se referiam a períodos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 173/20, que se deu em 27/05/2020.

Desse modo, considerando a ausência de elementos nos autos que possam constituir indícios de não atendimento ao disposto no art. 8, IX, da mencionada lei complementar,[4] deve ser reconhecida a impropriedade deste tópico da Representação.

Nesses termos, diante do afastamento ou saneamento de todos os apontamentos de irregularidade formulados, deve ser julgada impropriedade a presente Representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue impropriedade o objeto da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar impropriedade o objeto da presente Representação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

3. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

4. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

PROCESSO Nº:-508550/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, E. LAZZAROTTO & CIA LTDA., HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, MARIA LORAIN SCALCO ESPINDOLA, TAISE RAUEN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1266/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Presencial. Registro de Preços. Gêneros alimentícios. Insurgência quanto à composição e apresentação de alguns itens. Questão sub judice. Encerramento, sem exame de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por E. Lazzarotto & Cia. Ltda., em face do Município de Colombo, bem como do Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro), do Sr. Alcione Luiz Giaretton (Secretário Municipal de Educação) e da Sra. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Coordenadora da Alimentação Escolar), em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 64/2021 – SRP, que tem por objeto o "fornecimento de Gêneros Alimentícios de 1ª Qualidade com entrega ponto a ponto a serem utilizados na Secretaria Municipal da Educação (Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e reuniões pedagógicas)", com preço máximo total estimado em R\$ 8.622.075,40 (oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Alegou a Representante que a licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME foi declarada vencedora provisória para os dois lotes licitados, porém os produtos oferecidos nos itens 23, 45, 62, 78 e 96 não atenderiam às especificações do Termo de Referência do Edital, nos termos a seguir sintetizados:

- 1.1. Item 23: Café em pó torrado e moído "tradicional", devendo conter selo de pureza da ABIC, em embalagem aluminizada de 500g. A marca oferecida pela licitante, Da Manhã, é do tipo "extraforte", violando a exigência editalícia;
- 1.2. Item 45: Granola, "isenta de glúten e açúcar", em embalagem hermeticamente fechada de no mínimo 200g. A marca ofertada, Jasmine, não possui glúten, porém, possui adição de açúcar;
- 1.3. Item 62: Patê de atum, recheio de atum contendo no mínimo: atum, óleo de soja, amido, vinagre, açúcar invertido, sal e ovo em pó integral. Acondicionada em embalagem pouch, contendo 500g. A marca apontada pela licitante, Coqueiro, somente comercializa o produto em embalagem de 170g;
- 1.4. Item 78: Sardinha, produto deverá ser composto por sardinha, óleo de soja e sal. Deverá ser rico em Ômega 3. Acondicionada em lata, contendo 850g de peso líquido. A marca constante da proposta da licitante, Gomes da Costa, disponibiliza no mercado embalagens com peso líquido de 1,1kg, 250g ou 125g, em ofensa às especificações do edital;
- 1.5. Item 96: Carne suína tipo pernil em cubos temperado congelamento IQF, carne de suíno, obtido do corte de pernil em cubos, livre de tecidos conjuntivos, ossos, cartilagens, tendões, coágulos e nodos linfáticos. produto levemente temperado com condimentos naturais (isento de pimenta) em processo de congelamento IQF. A marca oferecida pela licitante, Novilho Nobre, não possuía registro/autorização para comercializar pernil suíno em cubos temperado na data do certame, em evidente afronta ao instrumento convocatório. Ademais, referido produto contraria as especificações do Termo de Referência porque não empregou o sistema de congelamento IQF, possui adição de pimenta calabresa e não contém referência de que a carne seja do corte de pernil.

Afirmou que interps recurso administrativo, o qual restou indeferido, insurgindo-se, na Representação, também em face das justificativas apresentadas pela Coordenação de Alimentação Escolar (Memorando n. 27/2021) para a manutenção da classificação da proposta.

Nesse quadro, sustentou que houve direcionamento do resultado da licitação, em violação aos princípios da isonomia, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Asseverou que o Pregoeiro incorreu em grave ofensa ao art. 11, incisos XIII e XIV do Decreto nº 3.555/2000, ao art. 4º, incisos XII e XV da Lei nº 10.520 e art. 43 da Lei nº 8.666/93, argumentando que o ato por ele praticado, "com o aval da Sra. Nutricionista e do Sr. Secretário de Educação, de classificar a proposta da Licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME, é abusivo e ilegal, porquanto desrespeitou o devido processo licitatório, bem como interpretou as regras previstas no edital de modo ampliativo, conferindo tratamento desigual às empresas participantes, ferindo assim o princípio da competitividade que deve ser perseguido pela Administração Pública".

1. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

Mencionando, ainda, que o Memorando n. 27/2021, subscrito pela Nutricionista, não poderia dar supedâneo à decisão da autoridade superior, e que o Parecer n. 554/2021, da Procuradoria Geral do Município, em nada contribuiu para a análise do caso, vez que só transcreveu legislação, doutrina e jurisprudência de forma genérica, não adentrando ao mérito, defendeu que a decisão do Secretário de Educação – que indeferiu seu recurso administrativo – seria nula por ausência de motivação. Ao final, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela anulação da classificação da proposta da licitante Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME, a qual foi declarada vencedora provisória para os itens 23, 45, 62, 78 e 96, protestando por novo julgamento das propostas.

Previamente à admissibilidade da Representação e à emissão de juízo quanto ao pleito cautelar, determinou-se a intimação do Município de Colombo e do seu atual gestor para manifestação preliminar (Despacho n. 1205/21, peça 26).

Em resposta, o Município e o Prefeito, Sr. Helder Luiz Lazarotto, apresentaram manifestação e documentos (Peças 29/32).

Na sequência, presentes os requisitos legais (exclusivamente quanto aos itens 45 e 96), a suspensão cautelar do certame foi deferida[1]. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Município de Colombo e atual Prefeito; Sr. José Carlos Vieira, Pregoeiro; Sr. Alcione Luiz Giaretton, Secretário Municipal de Educação; Sra. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro, Coordenadora da Alimentação Escolar; e empresa Patcho Comércio de Alimentos Eireli ME, licitante declarada vencedora).

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (Peças 54/64 e 72/74), à exceção do Sr. José Carlos Vieira e da Sra. Juliana Cavalheiro, que não se manifestaram (certidão de decurso de prazo – peça 76).

Em seguida, diante da exclusão dos itens 45 e 96 do certame, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento do processo em relação a eles, por superveniente perda de objeto. Quanto aos outros pontos (itens 23, 62 e 68), posicionou-se pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 1165/22, peça 77), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 5PC n. 440/22, peça 78).

É o relatório.

2. Conforme se verifica da peça 64 destes autos, a representante impetrou Mandado de Segurança[2] discutindo as mesmas questões aventadas nesta Representação. Assim, a despeito das considerações meritórias do Setor Técnico e do Ministério Público, esta Representação não comporta exame de mérito.

Isso porque, com a judicialização da questão, o desempenho de um controle externo paralelo ao judicial revela-se desarrazado.

Ainda que as instâncias sejam autônomas e independentes, a eficiência e a utilidade do processo devem ser levadas em conta.

Sobre o desempenho paralelo do controle externo, transcrevo adiante um pertinente trecho do Despacho n. 19/18, proferido pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso na Representação n. 76210/18:

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...

Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno:

Representação. Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem resolução do mérito. Acórdão n. 2625/18 – Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. Acórdão n. 327/18 - Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesse contexto, o encerramento do processo sem resolução de mérito e a revogação da suspensão cautelar[3] do certame (em relação aos itens 45 e 96) traduzem a solução mais adequada à hipótese.

A título elucidativo, destaco que a revogação da medida cautelar não trará implicações ao certame pois, conforme se verifica da peça 74 desta Representação, o Município já cancelou/excluiu os itens 45 e 96 da respectiva Ata de Registro de Preços.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n. 1274/21 (peça 33), confirmada pelo Acórdão STP n. 2226/21 (peça 48), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n. 1274/21 (peça 33), confirmada pelo Acórdão STP n. 2226/21 (peça 48), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho 1274/21 (peça 33), confirmado pelo Acórdão STP 2226/21 (peça 48).

2. Processo Projudi n. 0002666-24.2021.8.16.0193, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Colombo-PR.

3. Despacho 1274/21 (peça 33), confirmado pelo Acórdão STP 2226/21 (peça 48).

PROCESSO Nº:-783390/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1271/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP em face do Pregão Eletrônico n. 006/2021, tipo menor preço, do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, visando a implantação de sistema integrado de gerenciamento mediante a prestação de serviços de locação, implantação, gestão, treinamento, atualização tecnológica, manutenção e suporte à operação através do fornecimento de software e equipamentos novos”, com valor máximo estimado de R\$ 2.698.983,20.

Segundo a representante, os requisitos de qualificação técnica impostos pelo item 2.4.3, “A”, do Edital seriam irregulares, pois o Tribunal de Contas da União entenderia ilegal a exigência de atestados em número mínimo, máximo ou fixo, na medida em que oneraria desnecessariamente os licitantes, restringindo a competitividade.

Além disso, sustentou que a exigência de comprovação de experiência com solução para pagamentos com cartões de débito, crédito e PIX seria inviável, uma vez que o PIX foi lançado oficialmente em outubro de 2020, com início de funcionamento integral em novembro de 2020, o que afrontaria a igualdade, a proporcionalidade e a ampla competitividade e traria indícios de direcionamento do certame, caracterizando violação ao § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666/1993.

Ao final, requereu a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório ou a anulação do certame.

Ausentes os requisitos legais, o pedido de suspensão cautelar foi indeferido (Despacho GCIZL n. 16/22, peça 9). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, Município de Foz de Iguaçu e seus atuais gestores).

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 19/21 e 25/33).

Em Instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação quanto à exigência de número mínimo de atestados e pela extinção sem resolução de mérito quanto à exigência de acervo para a realização de serviços via PIX (Instrução CGM n. 1357/22, peça 34).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n. 372/22 – 5PC, peça 36).

É o relatório.

2. Assiste razão ao setor técnico e ao Ministério Público.

2.1. Número Mínimo de Atestados:

Segundo a letra ‘a’[1] do item 2.4.3 do anexo III do Edital (peça 7, p. 21), a qualificação técnica das licitantes deveria ser comprovada mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica.

A esse respeito, a representante argumenta que “o TCU tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de exigência de atestados em número mínimo, máximo ou fixo”.

Na verdade, conforme já mencionado no Despacho que negou a suspensão cautelar do certame (peça 9), inexistindo “limitação ao número de atestados que poderiam ser apresentados”, tampouco proibição ao seu somatório, não há que se falar em irregularidade ou restrição à competitividade.

Isso porque, segundo a redação do Edital, bastava um atestado para que as licitantes comprovassem sua qualificação técnica.

Portanto, a Representação não procede quanto ao número de atestados.

2.2. Comprovação de Serviços Específicos:

A representante alega que “a exigência de comprovação de serviços específicos” “confronta o Princípio da Competitividade”.

No entanto, conforme mencionado pela Unidade Técnica (peça 34), é pacífico o entendimento de que o órgão licitante pode exigir prova da prévia execução de quantitativos mínimos do objeto licitado, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Nesse sentido, o TCU sumulou o seguinte entendimento:

TCU – SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Logo, a exigência de prova da prestação de serviços, prevista no item 2.4.3[2] do Anexo III do Edital, não comporta censura.

Ademais, além de compatível com o objeto licitado, a exigência não foi excessiva, guardando proporção com aquele objeto, pois o Sistema de Estacionamento Rotativo pretendido abrange a implantação de 2.700 vagas e o edital exigiu a comprovação da execução de apenas 900, ou seja, 1/3 (um terço) do objeto licitado.

A esse respeito, portanto, a Representação não prospera.

2.3. Pagamentos via Pix:

Quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX, a representante alegou que, em razão da recente criação dessa forma de pagamento, seriam poucas as empresas com a experiência exigida, o que comprometeria a competitividade.

A esse respeito, os representados esclareceram que a exigência foi retirada do instrumento convocatório, o que se comprova pela cópia do Edital retificado, constante da peça 27, p. 22 dos autos.

Aliás, a retificação foi publicada no mesmo dia em que esta Representação foi protocolada neste Tribunal (03/01/2022), de modo que, como bem observou o setor técnico e o Ministério Público, houve perda de objeto nesse particular, devendo o processo ser encerrado sem resolução de mérito a esse respeito.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue improcedente o objeto desta Representação, relativamente às insurgências da representante quanto ao número de atestados de capacidade técnica e à comprovação de serviços específicos; e

3.2. determine o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, relativamente à insurgência da representante quanto à experiência com a ferramenta PIX, em razão da perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação, relativamente às insurgências da representante quanto ao número de atestados de capacidade técnica e à comprovação de serviços específicos;

II- determinar o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, relativamente à insurgência da representante quanto à experiência com a ferramenta PIX, em razão da perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. a) A comprovação se dará através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público, que deverá ser compatível com o objeto desta licitação, ou seja, comprovando experiência nos seguintes serviços: (...)

2. 2.4.3. A Licitante deverá comprovar a sua qualificação e experiência para execução dos serviços descritos no Termo de Referência, objeto desta licitação, com acervo seu, referente a prestação de serviços de solução de gerenciamento de estacionamento rotativo, em sistema com no mínimo 900 vagas e em características semelhantes as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 164251/22
ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-691/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Estado do Paraná e dos Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, gestor das contas em exame, nos termos do artigo 168, XIII, do RIT/CEPR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação em relação ao contido na Instrução 467/22-CGE (peça 71). Ressalta-se que quando da oportunidade do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelece os arts. 355, 381, 386 e 389 do RITCE/PR.
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 360964/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-618/22

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, c/c pedido de liminar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, tendo por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório autopropelido, no valor de R\$ 640.000,00 e caminhão caçamba basculante 4x2, no valor de R\$ 535.000,00.

A Sessão de abertura dos envelopes foi realizada em 06/05/2022.

A Representante sustenta, em síntese, a existência de ocorrência impeditiva indireta à participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. no certame, a qual estaria concorrendo em substituição da empresa SARANDI TRATORES LTDA, declarada inidônea pelo Município de SÃO PEDRO DO IGUAÇU.

Aduz que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. faz parte do grupo empresarial SARANDI TRATORES LTDA., razão pela qual participa de certames revendendo maquinários/peças da "LiuGong", agindo em sincronia de atuação e alternando os sócios de um CNPJ para outro, o que autorizaria a suspensão do certame, consoante jurisprudência desta Corte.

Afirma ter ocorrido ilegalidade na rejeição de seu recurso administrativo, eis que o pregoeiro adentrou na análise do mérito, quando deveria se limitar à apreciação do atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Por fim, diante do risco de desembolso de recursos públicos por meio de grave violação a regras e princípios constitucionais e legais, requer, liminarmente, suspensão do certame, e no mérito, a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA. à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, observa-se, em sede de cognição sumária, a presença de indícios que, em tese, demonstram a violação aos princípios da legalidade e competitividade no certame.

Isso porque, em consulta ao site deste Tribunal é possível constatar a existência de sanção de inidoneidade vigente em face da empresa SARANDI TRATORES LTDA., imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, com base no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 01/12/2020 até 01/12/2022.

Observa-se que a discussão envolvendo as empresas sob comento já foi objeto de decisão em inúmeros julgados desta Corte, nos quais se confirmou a situação de inidoneidade ora apontada, in verbis:

"A celeuma submetida ao crivo desta Corte se circunscreve à não exclusão de certame de empresa declarada inidônea por ente público. Nesse passo, há que se pontuar que inexistente dúvida quanto à espécie de sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenas com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea. E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção."

(Representação nº 144478/21, Despacho nº 493/21, 04/05/2021, o ilustre Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

"O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, uma vez que a vinculação entre as empresas Sarandi Tratores Ltda. e TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., embora comporte uma nova análise nos presentes autos, já restou apreciada em outras oportunidades, como se observa nos autos 453624/21 – Despacho 1076/21, peça 46, e nos autos 215654/22 – Despacho 418/22, peça 27, ambos de minha relatoria. A propósito, reproduz-se excerto do Despacho 418/22: O vertido acima explícita, a princípio, que as duas empresas, pertencem ao mesmo grupo, tendo a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, atuado na licitação em substituição à SARANDI TRATORES, com o propósito de se esquivar das consequências da sanção imposta, o que, em tese, também se afiguraria irregular, e a eventual celebração do contrato teria o condão de nodar a eficácia do ato administrativo que aplicou a medida afliativa."

(Representação nº 344055/22, Despacho nº 622/22, 06/07/2022, Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

"EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência. (...) Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se correto o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende a toda a Administração Pública, o que acarretou a desclassificação da Representante do certame. (...) Por derradeiro, para além de exaltar a competente análise doutrinária e jurisprudencial levada a efeito na decisão supracitada, cumpre mencionar, meramente a título de ilustração (vez que ainda não vigente quando imposta a sanção em exame), que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021, solucionou definitivamente qualquer controvérsia quanto à extensão da sanção de inidoneidade, ao estabelecer, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar "impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos".

(Acórdão nº 2961/21 – Tribunal Pleno. Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares. Representação nº 299064/21. Município de Flor da Serra do Sul)

"Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, por meio da qual noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório. O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu. Alega que (...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa, uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso. Por meio do Despacho nº 871/21 -GCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados. Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho nº 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada. O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato nº 448/2021 celebrado com a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42). Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,

destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira. Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong. Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto.

(Despacho nº 1076/2021 do processo nº 453624/21. Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

"Pois bem, o presente caso trata de matéria idêntica aos processos supracitados, tendo sido apresentado pela mesma representante em face da mesma empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com identidade de fundamentação jurídica e documentação probatória. Assim, no presente juízo de cognição sumária, entendo que restou devidamente evidenciada a verossimilhança das alegações de que a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA faz parte do mesmo grupo econômico e vem se substituindo indevidamente à empresa SARANDI TRATORES LTDA. em licitações públicas, pois estariam impedidas direta e indiretamente de contratar com a Administração Pública, conforme as evidências elencadas: 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR; 2) possuem o mesmo sócio administrador; 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 4) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos; 7) a empresa TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda; e 8) empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15). Por sua vez, o perigo na demora decorre do fato de que o respectivo Contrato Administrativo entre o Município de Pitangueiras e a empresa TKBR teria sido assinado em 23/06/22 (peça 9), com prazo de fornecimento do bem, "Pá Carregadeira sobre rodas da marca Liugong", em 180 (cento e oitenta) dias, o que pode tornar ineficaz a análise de mérito da presente Representação"

(Despacho nº 684/22. Representação nº 343989/22. Relator Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares)

Considerando-se que a vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA. e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. já restou apreciada por esta Corte de Contas em vários processos, nos quais se observou identidade entre sócio administrador, endereço e objeto social, indicando ocorrência impeditiva indireta à participação no certame, considero presente o fumus boni iuris das alegações apresentadas.

O periculum in mora também se encontra presente, tendo em vista a possibilidade de assinatura de contrato com empresa aparentemente pertencente ao mesmo grupo de companhia impedida de licitar (homologação do certame se deu na data de 02/06/2022).

Por fim, a exemplo do decidido nos autos nº 343989/22, de Relatoria do Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares (Despacho nº 684/22), diante do pedido de extensão da sanção de inidoneidade da SARANDI TRATORES LTDA. para a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., faz-se igualmente necessária a inclusão na autuação e citação do Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, que teria ingressado como sócio nas referidas empresas em substituição ao Sr. Odauro Vitoriano[1], para exercício do contraditório e a ampla defesa.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de se suspender o PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2022, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.

V - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, por meio de seu representante legal, ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR e RENATO SIQUEIRA LIMA (pregoeiro) via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se à citação, pela via postal, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, por meio de seu representante legal, ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR e RENATO SIQUEIRA LIMA (pregoeiro), da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e seu representante legal, o Sr. ODAURO DE CARVALHO VITORIANO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de julho de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cgl

1. "Vigésima Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa SARANDI TRATORES LTDA - com a saída do sócio Odauro Vitoriano e a entrada do sócio Odauro de Carvalho Vitoriano (...) em 23/12/2020"

PROCESSO Nº:-167927/22

ENTIDADE:-ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-659/22

Informa-se que, à peça 11, pelo Despacho nº 600/22, ao se promover juízo prévio quanto à admissibilidade da Denúncia, foi determinada a seguinte diligência (editado para fins de preservação do sigilo):

I- Trata-se de Denúncia, em que se aponta uma série de inconformidades relacionadas ao controle e gerenciamento da frota de veículos, atinentes ao ente Municipal questionado.

Dentre os fatos narrados, estão, deficiências no controle de combustível, negligência na regularização documental de veículos junto ao DETRAN, transferência de propriedade de automóveis recebidos ou repassados de terceiros, depositados, doados, com documentação pendente ou irregular, com bloqueios judiciais, placa adulterada, baixa documental de sucatas para posterior leilão e pagamento de multas de trânsito etc.

Anexa, para tanto, uma série de documentos, tais como, extrato de multas pagas do veículo de uso exclusivo do prefeito, consultas de veículos extraída do site do DETRAN, panfletos de divulgação de leilão com seus lotes e preços, relatórios com informações de arrematante, CNPJ, endereço, valor arrematado, dados de transferência de veículos etc.

Em que pese a documentação acostada, não se identifica, de plano, elementos probatórios mínimos necessários ao recebimento da presente Denúncia, motivo pelo qual, no intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade, determino a remessa do feito ao MUNICÍPIO DE (editado), para que, por intermédio de seu Representante legal, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o contido nos autos.

II- À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

III- Após, voltem.

É o que constou no ato.

Gabinete, 22 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-724032/21

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, ELIANE DO ROCIO LENKIU, HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES

PROCURADORES:-ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR BROTT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUZARDO FARIA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANDRA KEIKO KOMA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-660/22

I. Mediante a petição intermediária nº 395849/22 (peças 161 a 163), IVAN RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO requerem a prorrogação de prazo para apresentação dos respectivos contraditórios.

II. Mediante o Despacho nº 615/22 (peça 164), a ser disponibilizado no DETC nº 2801, em 27/07/2022, o prazo pretendido já foi autorizado, em razão do que entendemos pela perda do objeto.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento, bem como para registro dos instrumentos de delegação de poderes inseridos nas peças 135, 136 e 163.

Gabinete, 25 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-27339/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-DANILLO ROQUE SCHNEBORN, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-661/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 565/22 - STP (peça 45), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-735200/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADORES:-FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON, JEFFERSON PAIVA BERALDO, LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-662/22
Encaminha-se o feito a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de (...) reabertura de prazo para ciência e apreciação mais detalhada de documentos anexados, apresentado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui na peça 289.
Em que pese o pedido tenha sido inserido nos autos em 01/04/2022 e que os advogados tenham tido acesso às peças processuais a partir de 04/04/2022, até a presente data não houve a apresentação de nova manifestação.
Em que pese já vencido, conforme informado na peça 296, excepcionalmente se concede novo prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias, a contar da presente data, para que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui apresente a manifestação solicitada por este Gabinete no Despacho nº 33/22 (peça 274).
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Gabinete do Relator, 25 de julho de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-739458/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, ANDREA FERREIRA NEVES, CLAUDIO MARTINS DE PINHO, DARIO LUIZ CAMPIOLO, DIEGO EVANGELISTA, EDILEINE ANTONIA VANZAN GRIGGIO, EUGÊNIA PESSOA FERRAZ DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COELHO PINA, FERNANDO VANDERLEI DE SOUZA, FLÁVIA GALBERO COSTA, IGOR PEREIRA, JOAO MANOEL ARDIGO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PATRICIA IASTRENSKI, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RODRIGO DA COSTA TEODORO, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - ROLÂNDIA, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO - ROLÂNDIA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ROLÂNDIA
PROCURADORES:-PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES, RODRIGO MARTINS PAULINO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-663/22
Em acolhimento às recomendações feitas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 162/22 – 2PC (peça 118) e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a inclusão na atuação, no campo “interessado”, da Sra. Nilza Francisconi Xavier de Oliveira;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR:
a) a citação da Sra. NILZA FRANCISCONI XAVIER DE OLIVEIRA, para que apresente esclarecimentos acerca da prestação de serviços junto à empresa Inova Med;
b) nova intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente esclarecimentos sobre a prestação de serviços médicos, mediante a empresa Inova Med, por servidores municipais, especialmente a Sra. Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, indicada pelos representantes, bem como para que se manifeste em relação ao contido na Instrução nº 775/22-CGM (peça 117);
c) nova intimação do Sr. DARIO LUIZ CAMPIOLO, para que apresente esclarecimentos em relação ao contido na Instrução nº 775/22 (peça 117);
III – salienta-se que o prazo para apresentação das manifestações é de 15 (quinze) dias, e que a ausência de resposta poderá ensejar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
IV – havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução ou, em caso de extemporaneidade, retornem a este Gabinete.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de julho de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-254838/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO:-MAURO LEMOS
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-665/22
1. Decorrido o prazo, conforme certificado na peça 8, entendemos pelo ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de julho de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-130666/18
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MIRIA DALFOVO CICARELLO (FALECIDO(A) EM 2020), PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-667/22
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e/ou correções solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução nº 2.252/22 (peça 32), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 26 de julho de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 382097/22
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO - FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
PROCURADOR -
DESPACHO - 552/22 – GCFAMG
1. Relatório
O Sr. Fábio Hidek Miura propôs pedido de rescisão visando à desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio 175/20-S1C, por meio do qual esta Corte decidiu:
I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO IVAÍ, Sr. Fabio Hidek Miura, relativas ao exercício financeiro de 2014, diante da existência de contas bancárias com divergência de saldos e com saldos a descoberto, bem como das irregularidades constantes dos processos n.os 97062-3/14 e 25204-7/16, diretamente relacionadas à estruturação e ausência de atuação autônoma e imparcial do Conselho Municipal de Saúde de Acompanhamento do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
II. apor ressalva em razão do atraso de 15 dias na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
III. Aplicar, por três vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Fabio Hidek Miura, CPF n.º 035.147.859-02, em decorrência de cada uma das irregularidades mencionadas no item I;
Aduz o Requerente, em síntese:
A presente ação tem como um dos fundamentos o inciso V, do artigo 77, da Lei Complementar 1103/2005, que prevê a possibilidade de se propor rescisão de julgados, quando demonstrado que a decisão tenha violado, em seus termos, literal disposição de Lei.
Em nosso entendimento, o Acórdão de Parecer Prévio nº 175/20, ao reconhecer, como um dos fatores de inconformidade, a existência de divergência de saldos não comprovados, sabidamente oriundos de exercícios anteriores à gestão deste petionário, constringe, em nossa avaliação, o Princípio da Anualidade do Orçamento, uma vez que atribui responsabilização sobre fatos dos quais o gestor não teve qualquer gerência e/ou culpabilidade, cabendo a este somente a averiguação, através de processo administrativo próprio, identificar sua origem, destinação e culpabilidade, como de fato foi feito.
(...)
Neste paradigma, temos que, ao incluir a avaliação de saldos divergente oriundas de exercícios anteriores, cuja gestão não estava sob a responsabilidade deste petionário e nem sequer sua atuação tenha sido atribuído direto para com o resultado da inconformidade, entendemos que a decisão viola o disposto no artigo 165, §5º, da CF/88.
Nesse mesmo prisma, entendemos que a decisão ainda constringe os artigos 2º e 34 da Lei 4.320/64, uma vez que, para além do Princípio da Anuidade do Orçamento, não houve qualquer apontamento dessa Casa de Contas, quanto a eventual inconformidade deste item em exercícios anteriores, induzindo está gestão a uma falsa sensação de normalidade e/ou regularidade do item.
Sobre este ponto, mas ainda diante de potencial violação de literal disposição de lei, destaca-se o artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, ao estabelecer que as decisões sobre eventual conduta dos agentes deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado sua conduta.
(...)
Ocorreu, pois, que os saldos divergentes apurados pela Casa, conforme exaustivamente demonstrado, são provenientes de exercícios anteriores (2007 a 2012) não tendo sido objeto de apontamento anterior, por tão razão os documentos que correspondem a estes aspectos não fizeram parte da inicial manifestação acerca das contas e tanto menos compunham o rol de documentação necessária para a prestação de contas do exercício de 2014.
Entretanto, como se verá adiante, os referidos documentos são preexistentes a este pedido e portanto, atendem aos requisitos definidos pelo Prejulgado n.º 04, dessa Corte de Contas.
Conforme se verificará no enfrentamento de mérito, tanto o Processo Administrativo 01/2017, como as razões contábeis foram carreadas nestes autos como forma de preencher as demandas normativas própria dos pedidos de rescisão.

Com o intuito único de preencher os requisitos do inciso II, do artigo 494, do RI/TCEPR, juntamos agora, a razão da tesouraria acerca dos negativos e dos ajustes de fontes de recurso, com o seu respectivo estorno, em janeiro de 2015, demonstrando a regularização do saldo à descoberto.

Na sequência, cada um dos itens que foram objeto de irregularidade de contas é abordado de forma particularizada, sendo concluída a exposição com pedido nos seguintes termos:

1. Seja deferido o pedido liminar, com base no Prejulgado nº 3 dessa Casa, para que, em caráter excepcional, conceda-se efeito suspensivo à decisão adotada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 175/2020, comunicando o ato a Diretoria de Execuções dessa Casa e à Câmara Municipal de São João do Ivaí para que suspenda o julgamento das Contas;

2. Seja conhecida a presente ação, por preenchido um ou mais requisitos legais, conforme estabelece o artigo 494, mais precisamente em seus incisos II e V, ambos do Regimento Interno dessa Casa;

3. Por fim, seja julgada procedente a presente ação, rescindindo a decisão adotada em sede de prestação de contas, para ao final, considerando tudo que foi alegado e provado, seja emitido novo Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de São João do Ivaí, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Fundamentação

2.1. Juízo de Admissibilidade

O pedido de rescisão foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo. No entanto, o conhecimento do pleito deve ser tão-somente parcial, uma vez que nem todas as questões tratadas foram devidamente enquadradas nas aplicáveis hipóteses de cabimento.

Observa-se que a ação é dividida em 4 itens, a saber: (i) contas bancárias com saldo a descoberto; (ii) problemas tocantes ao Parecer do Conselho do FUNDEB; (iii) conta bancária com divergência de saldos; e (iv) entrega de dados do SIM-AM com atraso. Ocorre, porém, que o enquadramento das alegações nas hipóteses de cabimento de pleitos rescisórios (in casu violação a literal disposição de lei e apresentação de novos elementos de prova) foi realizado apenas em relação a dois itens (contas bancárias com saldo a descoberto e conta bancária com divergência de saldos).

A abordagem dos itens tocantes à falta de parecer do Conselho do FUNDEB e à entrega de dados do SIM-AM com atraso se deu em inobservância às hipóteses de cabimento da ação proposta, mediante apresentação de argumentação apenas aceitável em sede de recurso de revista.

2.2. Pedido Liminar

Uma vez conhecido parcialmente o pedido rescisório, ele se mostrará inapto para reverter a integralidade da decisão vergastada, de modo que o pedido de urgência perde o efeito, uma vez que o objetivo intentado sequer será possível em análise de cognição exauriente.

3. Determinações

3.1. Recebo parcialmente o pedido de rescisão;

3.2. Indefiro o pedido de liminar suspensão dos efeitos da decisão atacada;

3.3. Remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 21 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 912666/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - FREDERICO UNTERBERGER, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- MATRIZ, IVONNE CECILIA RESTREPO SOLANO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR - PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO

DESPACHO - 553/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Revedo os autos, observo reclamar retificação o Despacho 547/22-GCFAMG (Peça 110), uma vez que o ofício inicialmente encaminhado ao Sr. Frederico Unterberger foi devolvido.

Desta feita, recambio o feito à Diretoria de Protocolo solicitando buscas por novo endereço residencial e, na impossibilidade de renovação dos procedimentos de citação postal (ou no caso de serem infrutíferos), realização de citação por edital.

GCFAMG em 21 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 375104/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO - EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

PROCURADOR - ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO - 559/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'EQUIPLANO SISTEMAS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ouro Verde do Oeste e de servidores municipais, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Presencial 34/2022[1], quais sejam: (i) injustificada opção pela modalidade presencial de pregão, ao passo que a modalidade eletrônica propiciaria maior competitividade; (ii) ausência de previsão específica no Edital da necessidade de divulgação do resultado da prova conceito, de modo a possibilitar contestação do resultado; (iii) imposição de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público; (iv) exigência de datacenter próprio da contratada para execução dos serviços; (v) exigência de atendimento de 100% dos requisitos nas características gerais da prova técnica; e (vi) designação da comissão especial para realização da prova conceito apenas após a realização da sessão de licitação.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

a) seja recebida a presente Representação, com a consequente atuação e distribuição ao Senhor Conselheiro Relator para apreciação de concessão de cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Presencial nº34/2022

b) a citação da Representada para, querendo, responder à presente Representação, e a intimação do Município de Ouro Verde do Oeste para manifestar-se acerca do pedido;

c) a intimação do Nobre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestar-se acerca do pedido;

d) no mérito, requer pela procedência da presente Representação, determinando-se a anulação do Edital e, se já celebrado, também a do contrato dele decorrente.

Em análise inaugural contida no Despacho 544/22-GCFAMG: conheci a Representação apenas em relação aos itens 'i', 'iii' e 'iv' e determinei a oitiva do Município para fim de esclarecimentos prévios.

Realizadas as comunicações cabíveis, o Ente informou os servidores responsáveis pela licitação e teceu as seguintes justificativas: a opção pelo pregão presencial se deu porque não se buscou apenas o melhor preço, mas também qualificação técnica condizente com as necessidades, além de adequado suporte técnico; os softwares buscados possuem particularidades que impõem experiência anterior junto a órgãos públicos; o Edital impôs, apenas, a disponibilização de datacenter com capacidade suficiente, e não que a contratada seja proprietária do mesmo; a Representante é a atual prestadora dos serviços e recusou o aditamento da avença, sendo que a suspensão dos serviços poderá trazer grandes prejuízos à comunidade.

2. Fundamentação

2.1. Pedido Cautelar

Considerando o teor da manifestação prévia da Municipalidade, indefiro o pedido de cautelar suspensão da licitação.

Em relação à opção pela modalidade presencial de pregão, julgo absolutamente infundada a motivação carreada pelo Ente. Existem meios hábeis de se buscar a contratação de empresa idônea e apta a prestar os serviços de modo adequado, mediante imposição de condições de habilitação e de especificações técnicas para prestação de serviços. A eleição da espécie licitatória não guarda relação alguma com os fundamentos trazidos.

Porém, há de se sopesar que o pregão presencial também possibilita a seleção de proposta de modo imparcial e com possibilidade de competitividade (ainda que inferior ao pregão eletrônico). Ademais, considerando a comprovada iminência do término do contrato ora em vigor, parece-me que existe possibilidade de dano reverso a ser evitada.

No que tange à imposição de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, entendo, em análise perfunctória, que existe fundamentação técnica, uma vez que vários módulos dos softwares tratam de especificidades atinentes a rotinas de órgãos públicos.

Quanto à questão da propriedade do datacenter, em releitura do Edital após a defesa prévia, acabo por me inclinar à interpretação fornecida pela Municipalidade, no sentido de que não há imposição indevida, devendo apenas ser comprovada a disponibilização (e não a propriedade) do equipamento.

3.1 Determinações

3.1. Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Presencial 34/2022 do Município de Ouro Verde do Oeste;

3.1.2. Determino a inclusão, no rol de interessados, dos Srs. Claudineia Hoinatz (Diretora do Departamento de Licitações e Patrimônio) e Diogo Franco de Souza (Secretário de Administração), servidores responsáveis pelos itens questionados (e conhecidos) da licitação objeto deste feito. Não é necessária citação dos servidores, uma vez que comprovada sua cientificação, bem como a juntada de defesa prévia por eles assinada;

3.1.3. Devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo previsto no item '3.1.2.2' do Despacho 544/22-GCFAMG (Peça 06). Vencido tal lapso temporal, pode o expediente ser diretamente recambiado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 25 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2. DO OBJETO E DO VALOR

2.1. O objeto deste Edital é a contratação de empresa fornecedora de sistema de gestão pública, para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, no modo de licenças de uso, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal.

2.2. O valor máximo para contratação do objeto é de R\$ 286.292,45 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

PROCESSO Nº - 367365/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - INFORTRONICS LTDA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ODIRLEI VIVAN

PROCURADOR - RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO - 566/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em análise dos documentos e manifestações constantes dos autos, embora entenda (em exame absolutamente perfunctório), inconsistência nas justificativas trazidas pelo Ente (mormente no que tange à motivação para a escolha da modalidade presencial de pregão), não vislumbro necessidade de intervenção de caráter cautelar.

Desta feita, devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo previsto no item 3.2.2 do Despacho 527/22-GCFAMG.

GCFAMG em 26 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 253491/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI MARIA SCHOENAU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 729/22

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 2/2018-COFAP/GP, relativo ao registro da Portaria nº 25/2015, contida nos autos nº 68807-4/16, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Neli Maria Schoenau, no cargo de professora do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

O Órgão Ministerial asseverou que o ato de inativação foi editado em violação ao artigo 40, caput, e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC nº 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, implicando, assim, em violação ao princípio da legalidade a que se refere o artigo 37, caput, da Constituição da República.

Aduziu que a concessão do benefício pela regra de transição a que a segurada não faz jus resulta num pagamento a maior, em evidente prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá.

Afirmou que a servidora foi contratada em 27/04/1992 de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime celetista, para exercer a função de professora; que permaneceu vinculada ao regime da CLT até o ano de 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários; que, a partir de 2007, seus descontos previdenciários passaram a ser direcionados ao Regime Próprio Previdenciário do Município; que não era titular de cargo efetivo ao tempo da edição da EC nº 41/2003, de modo que não está legitimada a se beneficiar da respectiva regra de transição; que, conforme Prejulgado nº 28, revela-se ilegal a Portaria nº 25/2015.

Requeru, em síntese, que seja conhecida a presente Representação, com determinação de citação da Paranaguá Previdência e da segurada; que seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 2/2018-COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 25/2015, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 68807-4/16; que haja concessão de medida cautelar para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure processo administrativo de revisão de proventos; ao final, que haja julgamento pela procedência desta Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria nº 25/2015, com determinação à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias à fiel observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Por meio do Despacho nº 552/22-GCILB (peça 17), determinou-se a intimação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da segurada, Sra. Neli Maria Schoenau, para que apresentassem manifestação quanto às alegações do Ministério Público de Contas.

Apesar de devidamente intimados, deixaram de se manifestar nos autos, conforme certidão de decurso de prazo de peça 20.

Pois bem.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do artigo 6º da EC nº 41/2003, foi concedida à servidora a partir de 20/08/2015, no valor mensal inicial de R\$ 1.515,01 (um mil, quinhentos e quinze reais e um centavo).

No entanto, a redação do Prejulgado nº 28 conduz ao entendimento de que não teria direito a se aposentar segundo a regra de transição prevista na EC nº 41/2003.

A fórmula de cálculo correta que, conforme exposto pelo Órgão Ministerial, seria pela média das contribuições, resulta, via de regra, em valor de proventos menor do que aquele calculado pela regra de transição.

Em que pese, num juízo perfunctório, perceba-se a existência de determinado prejuízo ao erário municipal, entendo que se deva sopesar as consequências gravosas e danos reversos que o eventual deferimento da cautelar ora pleiteada ocasionaria neste momento ao poder aquisitivo e à própria subsistência da segurada atingida, haja vista que está aposentada desde agosto de 2015, ou seja, já há praticamente sete anos, sendo notório que uma redução antecipada e repentina no valor de seus proventos configuraria afronta ao princípio da proteção da confiança legítima e até mesmo da segurança jurídica.

Diante de todo o cenário, avalio que o juízo de admissibilidade da presente Representação deve ser positivo.

Contudo, ponderando num critério de razoabilidade e vislumbrando evidente o perigo de dano reverso, entendo pelo indeferimento da medida cautelar requerida.

Nessa toada, determino o encaminhamento dos autos, sucessivamente:

- ao Ministério Público de Contas, para ciência;
- à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, promova a citação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da Sra. Neli Maria Schoenau, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentem defesa quanto às alegações do Órgão Ministerial.
- decorrido o prazo concedido no item (b), à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução de mérito;
- ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253467/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZELIA MARIA BASTOS CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 730/22

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018-COFAP/GP, relativo ao registro da Portaria nº 50/2016, contida nos autos nº 61791-0/17, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Zélia Maria Bastos Cunha, no cargo de Técnico em Administração, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

O Órgão Ministerial asseverou que o ato de inativação foi editado em violação ao artigo 40, caput, e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC nº 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, implicando, assim, em violação ao princípio da legalidade a que se refere o artigo 37, caput, da Constituição da República.

Aduziu que a concessão do benefício pela regra de transição a que a segurada não faz jus resulta num pagamento a maior, em evidente prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá.

Afirmou que a servidora foi contratada em 10/01/1984 de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime celetista, para exercer a função de Auxiliar Administrativo; que permaneceu vinculada ao regime da CLT até o ano de 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários; que, a partir de 2007, seus descontos previdenciários passaram a ser direcionados ao Regime Próprio Previdenciário do Município; que não era titular de cargo efetivo ao tempo da edição da EC nº 41/2003, de modo que não está legitimada a se beneficiar da respectiva regra de transição; que, conforme Prejulgado nº 28, revela-se ilegal a Portaria nº 50/2016.

Requeru, em síntese, que seja conhecida a presente Representação, com determinação de citação da Paranaguá Previdência e da segurada; que seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018-COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 50/2016; suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 61791-0/17; que haja concessão de medida cautelar para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure processo administrativo de revisão de proventos; ao final, que haja julgamento pela procedência desta Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria nº 50/2016, com determinação à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias à fiel observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Por meio do Despacho nº 549/22-GCILB (peça 18), determinou-se a intimação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da segurada, Sra. Zélia Maria Bastos Cunha, para que apresentassem manifestação quanto às alegações do Ministério Público de Contas.

Apesar de devidamente intimados, deixaram de se manifestar nos autos, conforme certidão de decurso de prazo de peça 21.

Pois bem.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do artigo 6º da EC nº 41/2003, foi concedida à servidora a partir de 12/09/2016, no valor mensal inicial de R\$ 2.771,03 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e três centavos).

No entanto, a redação do Prejulgado nº 28 conduz ao entendimento de que não teria direito a se aposentar segundo a regra de transição prevista na EC nº 41/2003.

A fórmula de cálculo correta que, conforme exposto pelo Órgão Ministerial, seria pela média das contribuições, resulta, via de regra, em valor de proventos menor do que aquele calculado pela regra de transição.

Em que pese, num juízo perfunctório, perceba-se a existência de determinado prejuízo ao erário municipal, entendo que se deva sopesar as consequências gravosas e danos reversos que o eventual deferimento da cautelar ora pleiteada ocasionaria neste momento ao poder aquisitivo e à própria subsistência da segurada atingida, haja vista que está aposentada desde setembro de 2016, ou seja, já há praticamente seis anos, sendo notório que uma redução antecipada e repentina no valor de seus proventos configuraria afronta ao princípio da proteção da confiança legítima e até mesmo da segurança jurídica.

Diante de todo o cenário, avalio que o juízo de admissibilidade da presente Representação deve ser positivo.

Contudo, ponderando num critério de razoabilidade e vislumbrando evidente o perigo de dano reverso, entendo pelo indeferimento da medida cautelar requerida.

Nessa toada, determino o encaminhamento dos autos, sucessivamente:

- ao Ministério Público de Contas, para ciência;
 - à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, promova a citação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, Sra. Adriana Maia Albin, bem como da Sra. Zélia Maria Bastos Cunha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentem defesa quanto às alegações do Órgão Ministerial.
 - decorrido o prazo concedido no item (b), à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução de mérito;
 - ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
- Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 341803/22
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 731/22

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 1614/22 do Gabinete da Presidência (GP) e Despacho 505/22 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, solicitando informações sobre eventual reprovação das contas do Município de Guaratuba, exercícios financeiros de 2009 a 2016, de responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização listou os processos relacionados.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 181790/12 e 261518/16, já arquivados, à autoridade requerente.

Siga o expediente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 800304/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA MESOMO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIGOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4774/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.544, do dia 16/10/2019, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZA MESOMO, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade por invalidez, com 30 anos, 09 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 1.291,88 (um mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 5544/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 145/22 (peças 25 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 301910/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), DALGISA ALVES DA SILVA, MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 23/20, publicado no jornal "O Regional", do dia 22/03/2020, referente à Aposentadoria Municipal de DALGISA ALVES DA SILVA, no cargo de Zelador, na modalidade voluntária, com 30 anos, 09 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 1.924,78 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6749/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 193/22 (peças 19 e 22, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 759681/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-APARECIDA DE FÁTIMA BARION WESOLOWSKI, CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 224/20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Altônia n.º 1.468, do dia 04/12/2020, referente à Aposentadoria Municipal de APARECIDA DE FÁTIMA BARION WESOLOWSKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 09 meses e 23 dias de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal de R\$ 3.842,31 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 – Especial de Magistério – e em cumprimento à decisão judicial exarada na Ação de Procedimento Comum Cível n.º 0003585-89.2018.8.16.0040, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Altônia, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8463/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 498/22 (peças 16 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

a) envio de comunicação ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de informar nestes autos acerca do trânsito em julgado da decisão judicial mencionada, salientando que, se houver alteração no fundamento legal da aposentadoria, deverá ser protocolado expediente de Revisão de Proventos; e

b) encerramento do processo.

Curitiba, 21 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187017/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-643/22

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento à determinação exarada no item II do Acórdão n.º 201/22-STP (peça 120).

II. Considerando que o prazo para cumprimento do item mencionado já se encontra expirado desde 05/05/2022 (peça 125), a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à 2ª Inspeção de Controle Externo para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 157812/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-644/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 347542/22 (peças 99 e 100), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 462867/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, DORA MARIA FIGINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, LUCIANA VARASSIN, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SAMIR FOUANI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-646/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 334076/22 (peças 65 e 66), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 14 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-357319/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHOEIDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO Rocio RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUF, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUF, ZILDA MACHADO DE CASTRO
PROCURADOR:-ADOLFO VAZ DA SILVA, ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO, ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, FABIANO LUIZ ANDREASSA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, KATIA LANUSA WIEZZER, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCIO TADEU BRUNETTA, MARIO LUIZ ANDREASSA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, OSMAR RODRIGUES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, SILVIO SEGURO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-666/22

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação. Curitiba, 19 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86785/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-667/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 373110/22 (peças 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 19 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-49456/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-668/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 391/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 247), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, referente à multa aplicada pelo item I do Acórdão n.º 2046/21-STP (peça 196).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212850/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-669/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 340505/22 (peças 23 e 24), em que o Município de Tibagi requer informações acerca deste processo, “o qual deveria ter sido desmembrado em um procedimento de recálculo do índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”.

II. Analisando o presente expediente, que trata de Certidão Liberatória, verifico que este foi julgado por meio do Acórdão n.º 955/22-STP (peça 18), no qual assim constou:

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar o presente expediente à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) desentranhar e atuar a Petição Intermediária n.º 224580/22 (peças 8 a 12) como Requerimento Externo – subassunto Gestão Fiscal Municipal, devendo o novo feito seguir seu rito próprio conforme sugerido na Instrução n.º 1606/22-CGM (peça 16).

III. Ocorre que, em virtude da suspensão dos prazos processuais no período de 13/05/2022 a 15/07/2022, inclusive, conforme Portaria n.º 380/22[1], o mencionado Acórdão ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual não foi dado cumprimento ao disposto acima até o momento.

IV. Devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado da decisão e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2790, de 12/07/2022.

PROCESSO Nº:-260027/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-EDSON DOS SANTOS, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

PROCURADOR:-BRUNO JOSE SMEK, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO:-670/22

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 402/22 e 403/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 167 e 168), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de UBALDO DE BARROS, referente às multas aplicadas pelos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/21-S1C (peça 149).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-77525/20

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-LUIZ RENATO VAZ

DESPACHO:-672/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 459/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 103), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, referente à multa aplicada pelo item V do Acórdão de Parecer Prévio n.º 965/20-S1C (peça 72), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 577/21-S1C (peça 82).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-741505/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-ADELSON HORTA DE FREITAS, ALICIO VICENTE ADAO, ANTONIO MARCOS SANTIAGO, FABIO INOCENCIO, JOSE NILTON PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, WILSON MUNIZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-674/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 471/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 97), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO WILSON MENDES, referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 1385/21-S1C (peça 90).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-534779/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-675/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento da execução referentes ao Acórdão n.º 1313/21-STP (peça 32), integralmente mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 733/22-STP (peça 66).

Curitiba, 19 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-392188/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA PAULA PEDROSO EUFRASIO, DANEVIR DE JESUS SIQUEIRA, DANIELE INACIO NAZARIO, ELIZABETH SANTOS DE LUCA, ELIZETE LOURENCO GOMES, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JANETE BEDNARCZUKI, JANETE MOREIRA PONTES, JORGE GERMANO CARNIEL NETTO, JOSIANE VIEIRA, KATIANE DOS SANTOS, KRISTIELEN DUBIELLA BORGES, LISLAYNE CAMILA RIBEIRO ANNES DOS SANTOS, LUANA LUCILA RIBEIRO ANNES DOS SANTOS, LUCIANA SETSUKO TAKIMOTO DA SILVA, NATALIE JULIANA KOROBINSKI, ROSELI RIBEIRO CAMILO VIVEIROS, SAMARA APARECIDA DOS SANTOS, SCARLATH BEATRIZ ABOLIS DE OLIVEIRA NAZARIO, THAIS AMANDA DA SILVA ROSA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-684/22

I. Foi juntada aos autos a Petição Intermediária n.º 386068/22 (peças 54 a 57), que se refere à prorrogação da validade do Teste Seletivo n.º 002/2021.

II. Considerando que tal documentação não impacta na decisão já exarada neste expediente e que essa informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 55) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas em relação ao citado peticionamento.

III. Arquite-se neste Gabinete para aguardar o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 63/22-GCDA (peça 52).

Curitiba, 21 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-397496/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, VERA LUCIA APARECIDA ALVES TAMBOLO

PROCURADOR:-
DESPACHO:-686/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 7013/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e no Parecer n.º 475/22, do Ministério Público de Contas (peças 25 e 28, respectivamente), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público para manifestação conclusiva.

Curitiba, 21 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-342745/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR:-
DESPACHO:-687/22

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual encaminha o Ofício n.º 76/2022, da Promotoria de Justiça de Formosa do Oeste, que, por sua vez, comunica que houve o acatamento pela Câmara Municipal de Jesuítas/PR da Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil n.º MPPR-0052.21.000134-4, com a emissão do Decreto Legislativo n.º 001/2022, que reconheceu como nulo o Decreto Legislativo n.º 001/2021. Por tal razão, o mencionado processo foi arquivado.

II. Os autos foram, então, remetidos a este Gabinete para ciência, com a sugestão de pensamento deste feito ao de n.º 350337/21, uma vez que o Decreto aqui tratado é objeto também do aludido expediente.

III. Ciente do contido no presente protocolado, estou de acordo com o pensamento proposto.

IV. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Curitiba, 21 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177538/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO:-ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO

PROCURADOR:-RODRIGO LUCIANO PIROBANO

DESPACHO:-688/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 367136/22 (peças 56 e 57), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Devolva-se à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento ao Despacho n.º 609/22-GCDA (peça 55).

Curitiba, 21 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-353077/10

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS SOARES, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-689/22

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 474/22, 475/22 e 476/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 266, 267 e 268), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, referente às multas aplicadas pelos itens II-a, II-b, e II-c do Acórdão n.º 3026/21-S1C (peça 241).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro das baixas e análise da documentação constante na Petição Intermediária n.º 161260/22 (peças 251 a 256), salientando que resta pendente o registro para execução da multa constante no item I da mencionada decisão, nos termos das peças 247 e 248.

Curitiba, 21 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-320865/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI

PROCURADOR:-
DESPACHO:-696/22

I - Trata-se de Representação fundada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 105/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para o registro de preços de calçados escolares para os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

O ato convocatório designou a data de 27/01/2022 para a abertura da sessão.

Da representação colhem-se os seguintes fatos: (i) a representante, classificada em primeiro lugar em razão de ter proposto o menor preço, apresentou amostras do objeto ofertado, todavia foi comunicada que teve seus produtos desaprovados; (ii) ao acessar o laudo de avaliação das amostras, pode-se constatar que as amostras físicas foram todas aprovadas, ou seja, estão de acordo com o edital; (iii) a razão alegada pela comissão de avaliação das amostras para a desclassificação da empresa foi que o laudo do item 2.8 do Edital estava em desconformidade, nos seguintes termos: "o laudo apresentado pela proponente foi realizado ensaios na numeração 35, porém as amostras solicitadas em edital e apresentadas são: 17, 24 e 37, desta forma estando em desacordo com os critérios estabelecidos em edital" e "após verificação do laudo as imagens que constam não conferem com o modelo do certame, a data de emissão do mesmo foi de 26/05/2021" (fls. 3); (iv) "o IBTEC (Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro Calçados e Artefatos) e o Senhor Eduardo (Mestre em Biomecânica) CONFIRMOU que não existe qualquer problema técnico em realizar os ensaios de conforto na numeração 35, ou seja, não há nada de errado com o Laudo de Conforto entregue pela empresa" (fls. 4); (v) a convocação da segunda classificada representa uma diferença de custos de mais de R\$ 371.00,00; e (vi) o laudo de conforto entregue pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA também não possui ficha técnica e não foi realizado em todas as numerações das amostras.

Desse modo, postula a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte, com imediata suspensão do certame no estado em que se encontra.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, por meio do Despacho nº 574/22-GCDA solicitei manifestação preliminar por parte da municipalidade, a qual informou que no que toca ao questionamento oriundo deste tribunal, é importante destacar a existência de exigência de amostras fixadas em edital (item 2.8 – pág 150), desta forma, ao proceder com a análise, o que é feito através de uma Comissão de Amostras, fora concluída como inapta a empresa supra mencionada, e, tal julgamento, fora utilizado como fundamento para decisão da Sra. Pregoeira, o que resultou na desclassificação questionada. Este julgamento tem por principal fundamentação, a consideração do laudo da Comissão de Amostras, onde consta que "as imagens apresentadas não conferem com o modelo do certame". É de essencial prudência destacar que a desclassificação da empresa não se deu tão somente pela apresentação de amostras com numerações diferentes, como reclamado, mas também, pela razão de que as imagens contidas no laudo apresentado eram divergentes dos calçados apresentados na amostra, em outras palavras, na entrega das amostras existia um produto e nas imagens do laudo outro, sendo uma das exigências primordiais na aquisição de objeto de licitação a devida cautela. Desta forma, explica-se a condição de desclassificação da empresa no certame objeto do presente. Ademais, informa-se ainda que o procedimento licitatório em questão ainda não fora homologado, tendo em vista a recente troca de gestão e a necessidade de reanálise do Secretário interessado quanto ao processo como um todo, o que, por consequência não gerou nenhum prejuízo de qualquer ordem. (peças nºs 19 e 20).

II - Analisando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

E realmente, em juízo preliminar, de cognição não exauriente, tenho que razão assiste à empresa ora interessada para fins de deferimento da medida pretendida.

Confrontando-se a gravura da modelagem do calçado constante no item 2.2 do Termo de Referência anexo ao edital (peça nº 4) com as imagens das amostras fornecidas pela licitante Zeraph Comércio de Calçados (peça nº 6, p.1-3) e as imagens colacionadas no relatório técnico (peça nº 6, p. 16 e 28) não está clara a substancial divergência que possa justificar a rejeição do produto pela administração contratante, o que denota a plausibilidade das alegações da parte representante.

Em relação ao periculum in mora, está igualmente caracterizado visto que a desclassificação indevida de uma das licitantes reflete limitação ao princípio da ampla competitividade e o prosseguimento do certame com eventual celebração de contrato em valores que não foram os mais vantajosos pode resultar em prejuízos ao erário.

Nessas condições, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório.

III - Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 105/2021, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com confirmação de recebimento e certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2)" acima;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção da inconformidade apurada.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-364870/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO DIOZEBIO NETO, DOZOLINA MARQUES DIOZEBIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/22.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, em razão da informação de cumprimento de mandato judicial, através da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial nº 11198, de 15/06/2022

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 437/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 641/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-717729/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ALCIDES BORGES SALDANHA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-768/22

1. Trata-se de Representação atuada em atenção ao Ofício nº 118/2021, da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Processo Político-Administrativo nº 002/2021, relativo a supostas irregularidades no contrato oriundo da Dispensa de Licitação nº 48/2021 da Prefeitura daquele Município, tendo por objeto a contratação de "serviços técnicos especializados em análises de balanços orçamentários e demais documentos contábeis da gestão pública, análise de licitações e contratos e ainda de atos de pessoa e sessão de diárias concedidas pela administração pública municipal com o estrito objetivo de identificar falhas, vícios ou quaisquer irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste nos exercícios de 2019 e 2020, com a empresa Veritas Planejamento e Assessoria Ltda.", no valor de R\$ 17.000,00.

Consta como peça inicial do mencionado Processo Político-Administrativo uma denúncia formulada por uma cidadã do Município (peça 02, fls. 03 a 38), em que foram apontadas supostas irregularidades na mencionada contratação, assim sintetizadas:

1.1 ilegalidade do objeto, pelos seguintes argumentos: a) a auditoria seria atribuição do controle interno, nos termos do art. 70, da Constituição Federal; b) o serviço contratado corresponderia à criação de um Conselho de Contas, ainda que por tempo determinado, vedada pelo art. 31, § 4º, da Constituição Federal; c) as funções de controle externo são exercidas precipuamente pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, além do Ministério Público e do Poder Judiciário; e d) desnecessidade da contratação, em razão de as contas do exercício de 2019 haverem sido aprovadas sem ressalvas;

1.2 ilegalidade da contratação por dispensa de licitação, em razão de a complexidade do objeto e a imparcialidade a ele inerente demandarem uma seleção objetiva pelo critério técnica e preço; e

1.3 indícios de direcionamento e fraude consistentes em: a) contratação da mesma empresa que foi anteriormente contratada pelo Prefeito Municipal e pelo Vice-Prefeito para realização de pesquisa eleitoral; e b) realização de pagamento antecipado e em parcela única, sem que constasse do portal da transparência o procedimento de dispensa completo, sem disponibilização do relatório final da auditoria, sem que houvesse prazo para início e conclusão da auditoria, e sem comprovação de equipe técnica para a realização do objeto.

Também consta das cópias encaminhadas a defesa apresentada pelos então denunciados e os documentos que a acompanharam (peça 02, fls. 54 a 148), em que foram apresentados os seguintes argumentos:

a) a contratação de auditoria governamental no início de gestão é uma atividade comum no Brasil, cuja licitude é reconhecida pelos tribunais pátrios, e o objeto contratado era restrito a ponto de não ter caráter de auditoria;

b) os órgãos de controle (interno ou externo) não são dotados de competência exauriente a ponto de impedir levantamentos de dados administrativos para possível decisão de gestão;

c) a dispensa teve como base o art. 75, II da Lei Federal nº 14.333/2021, sua homologação se deu em 28/05/2021, o objeto contratado foi entregue em 17/06/2021 e em conformidade com o que fora proposto, o empenho foi emitido em 24/06/2021, foi elaborado relatório de satisfação pela Administração Municipal em 28/06/2021, a requisição de pagamento foi emitida em 29/06/2021, a nota fiscal data de 30/06/2021, e o pagamento do serviço foi efetuado na data de 05/07/2021, não havendo que se falar em pagamento antecipado; e

d) a pesquisa eleitoral realizada pela empresa foi confirmada pelo resultado das urnas e paga pelo Partido dos Trabalhadores em 05/11/2020.

Informou-se a juntada dos seguintes documentos, como anexos à defesa: o Processo Administrativo de Dispensa nº 48/2021, os relatórios elaborados pela empresa contratada, o contrato da profissional responsável pela execução do serviço, os comprovantes de pagamento da pesquisa eleitoral, e os comprovantes e demais documentos referentes ao empenho e ao pagamento dos serviços prestados.

Ao final, constam a Ata da Reunião da Comissão Processante nomeada pela Portaria nº 026/2021, realizada em 26/10/2021, em que se deliberou pelo arquivamento da denúncia "por não se tratar de infrações político-administrativas e sim improbidade administrativa a ser levado aos órgãos competentes, como o Tribunal de Contas e Ministério Público" (peça 02, fl. 162), bem como a Ata da 32ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, em que foi aprovado o arquivamento da denúncia (peça 02, fls. 166 a 170).

Pelo Despacho nº 1712/21 (peça 7), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 34/22 (peça 09), em que manifestou o entendimento de que "em princípio, não há nenhuma irregularidade na contratação de auditorias independentes, na medida em que não há qualquer norma proibitiva que vede esse tipo de objeto, entretanto, existem indícios de que ela tenha sido motivada exclusivamente para fins políticos. Isso porque não foi noticiado nenhum indício de irregularidade, denúncia ou parecer jurídico anterior, que fundamente essa contratação. Inclusive, cumpre frisar que dos relatórios formulados pela empresa contratada, nenhuma irregularidade foi verificada (peça 02, fl. 105/129)."

Diante disso, opinou pela intimação do Gestor Representado, "para que esclareça qual a motivação/fato gerador da contratação desta auditoria – com a devida documentação probatória – de modo que possa ser analisado se houve ou não a utilização indevida dos recursos públicos".

Acolhida a diligência pelo Despacho nº 39/22 (peça 10), o Município de Santa Maria do Oeste e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Oscar Delgado, apresentaram a petição de peças 17 a 21, em que, além de fazerem remissão aos argumentos defensivos já apresentados perante a comissão processante do Processo Político-Administrativo nº 002/2021, asseveraram que (grifos no original):

a) A Dispensa 048/2021 instruída no processo de licitação de nº 068/2021 foi legal;

b) O objeto contratado foi executado e apresentado ao poder executivo, em especial os relatórios;

c) O valor contratado a época foi econômico para a administração, os orçamentos realizados para objetos idênticos eram muito acima do valor contratado pela administração a época (Anexo 02).

d) Sobre a manifestação da unidade técnica “para que esclareça qual foi a motivação/fato gerador da contratação dos serviços de auditoria independente” temos a esclarecer o que segue:

1) A gestão anterior teve dois prefeito em exercício Sr. Jose Reinaldo de Oliveira (2017 até outubro de 2020) e Luiz Antônio de Lima (novembro a dezembro de 2020);

2) Os funcionários efetivos da Prefeitura relatavam absurdos cometidos principalmente no período do ano de 2019 e 2020, em especial no período de atuação do Sr. Luiz Antônio de Lima;

3) O objetivo da verificação administrativa era tentar identificar falhas administrativas que poderia comprometer a gestão que se iniciava.

a) As irregularidades não foram alcançadas pela auditoria realizada.

4) O processo nº 186103/21 que tramita junto a esse Tribunal (prestação de contas do ano de 2020) ficou claro inúmeras irregularidades, em especial no segundo semestre do ano de 2020, conforme ficou demonstrado na instrução de nº 4472/2021.

5) Jamais teve conotação política à decisão em fazer tal verificação, os relatórios ajudaram em tomadas de decisões administrativas importantes da atual gestão.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1129/22 (peça 22), em que, além de reiterar seu entendimento pela ausência de irregularidade na contratação de auditoria independente, observou que constaram do Termo de Referência da Dispensa nº 48/2021 as razões que motivaram a contratação, nos seguintes termos (peça 02, fl. 73, grifou-se):

A não realização de procedimentos de transição política da gestão anterior para a atual gestão, bem como levantamentos preliminares que demonstraram grande volume de empenhos e na contratação de fornecedores sem processo licitatório nos últimos meses do ano de 2020, implicaram em desconfiar quanto a legalidade e veracidade de diversos fatos realizados pela administração pública, o que necessita de análise externa para checar todos os atos realizados nos últimos dois anos, com o intuito de levantamento de maiores detalhes sobre tais atos.

Diante disso, manifestou o entendimento de que não seria competência desta Corte de Contas questionar a adequação dos motivos indicados, sob pena de invasão do mérito administrativo, e observou que não consta dos autos nenhuma evidência material acerca de perseguição política em relação aos atos praticados pela gestão anterior, de modo que concluiu que, “ao menos quanto aos motivos da contratação, não se vislumbram irregularidades capazes de ensejar o recebimento desta representação”.

Pontuou, por outro lado, que o procedimento de dispensa de licitação revela possível descumprimento ao art. 72, V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021,[1] visto que dele não consta a comprovação de que a empresa contratada preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários à execução do objeto, com o que corroboraria a ocorrência de subcontratação integral de sua execução a uma profissional.

Ademais, considerando que a profissional subcontratada executou os serviços de auditoria pelo preço de R\$ 10.000,00 e a empresa contratada recebeu do Município a quantia de R\$ 17.000,00, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no importe de R\$ 7.000,00.

Apontou que esses fatos geram dúvidas quanto à legitimidade da escolha da empresa contratada, ainda mais por ela já haver realizado serviços de pesquisa eleitoral de interesse do Prefeito Representado, quando contratada pelo partido político ao qual é filiado.

Diante disso, concluiu pelo recebimento da Representação, com a citação do Prefeito Municipal, Sr. Oscar Delgado, relativamente à possível violação ao art. 72, V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao dano ao erário no importe de R\$ 7000,00. Retornaram os autos conclusos.

2. Considerando os esclarecimentos apresentados pela unidade técnica deste Tribunal e pelos Representados, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, sem análise de mérito, com vistas à racionalização administrativa e economia processual, em virtude de o montante envolvido nas supostas irregularidades com elementos mínimos de materialidade ser inferior ao valor de alçada para instauração e processamento de processos no âmbito desta Corte de Contas.

Em primeiro lugar, cumpre acompanhar os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal, constantes das Instruções nº 34/22 e nº 1129/22 (peças 9 e 22), quanto à ausência de irregularidade a respeito do objeto contratado, tendo em vista que, além de não existir qualquer norma proibitiva, não há que se falar em substituição indevida à atuação dos diversos órgãos de controle, visto que as fiscalizações por eles realizadas seguem dinâmicas próprias e autônomas, especialmente na definição de seus escopos (realizada, no âmbito deste Tribunal, por suas unidades técnicas com base em critérios de materialidade e risco), os quais podem não corresponder àqueles desejados pela Administração Contratante, tornando justificável, em tese, a contratação de auditoria independente.

Soma-se, ainda, que no caso em exame foram apresentadas justificativas minimamente plausíveis para a necessidade da realização da auditoria contratada, em especial, em razão da não realização de procedimentos de transição política da gestão anterior para a atual, bem como em razão das alegações de indícios de irregularidades em atos praticados por aquela gestão (consistentes no grande volume de empenhos e na contratação de fornecedores sem processo licitatório nos últimos meses do ano de 2020, a que se soma a possível correlação com uma das irregularidades apontadas pela Instrução nº 4472/2021 nos autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 186103/21, referente ao exercício de 2020).[2] passíveis de impactar a gestão que se iniciava.

Por sua vez, os óbices referentes à realização de pagamento antecipado, à não disponibilização de relatório final de auditoria e à não comprovação de equipe técnica para a realização dos serviços devem ser afastados em face dos esclarecimentos prestados pela unidade técnica deste Tribunal e pelo Prefeito Representado no próprio Processo Político-Administrativo nº 002/2021, no sentido de que foram formulados relatórios por uma profissional habilitada, datados de 17/06/2021 (peça 02, fls. 105/129), e que o pagamento do serviço foi efetuado na data de 05/07/2021 (peça 02, fl. 146), após a elaboração de relatório de satisfação pela Administração Municipal, em 28/06/2021.

Outrossim, atestou a unidade técnica, em sua derradeira manifestação, que “não consta dos autos nenhuma evidência material acerca da ocorrência de perseguição política em relação aos atos praticados pela gestão anterior”, com o que corrobora a própria ausência de apontamentos de irregularidades por parte da empresa contratada para a realização da auditoria.

Já a realização de contratação por dispensa de licitação não se mostra, por si só, irregular, em razão de o seu valor, de R\$ 17.000,00, se amoldar à hipótese prevista no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.113/2021.[3]

Assim, como corretamente apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, subsistiriam para eventual processamento na presente Representação unicamente as possíveis irregularidades referentes à razão da escolha da empresa contratada e ao preenchimento, por ela, dos requisitos de habilitação e qualificação mínimos para a execução do objeto, em possível violação ao art. 72, V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao possível dano ao erário, apurado no importe de R\$ 7.000,00.

No entanto, faz-se necessário analisar, sob o ponto de vista da racionalização administrativa e da economia processual, se o montante envolvido é suficiente para que esta Corte de Contas determine o processamento deste procedimento, levando em consideração o custo processual, a efetividade (probabilidade de se obter êxito no ressarcimento ao erário) e a relação custo/benefício. Em síntese, há de se verificar se o valor despendido na condução do processo (custo processual) não será inferior àquele que se pretende ver ressarcido.

Para tanto, deve-se buscar um ponto de equilíbrio que se traduziria em um valor a partir do qual se revele economicamente viável a instauração de processos e procedimentos, ou a manutenção da marcha processual.

Em outras palavras, caso esta Corte admita o processamento de procedimentos em valores inferiores ao determinado como ponto de equilíbrio, é improvável que consiga, ao final, recuperar um valor igual ou superior ao custo processual, situação que, em última análise, tornar-se-ia paradoxal, pois estaria deixando o Tribunal de Contas de, ao agir, se pautar na eficiência e na economicidade para com o erário, verdadeiras vigas mestras que sustentam o feixe de competências constitucionalmente lhes atribuídas.

Nesse sentido, este Tribunal, considerando a previsão do item 12, “c”, da Resolução nº 1/2014, da ATRICON, que recomenda o estabelecimento de valor de alçada para a formação de processos, e com base no art. 322-A, do Regimento Interno,[4] editou a Resolução nº 60/2017, em cujo art. 1º, II, e §§ 1º e 2º,[5] restou fixado o valor mínimo de R\$ 15.000,00 para que processos ou procedimentos em geral possam ser instaurados ou processados nesta Corte de Contas.

Sendo assim, em uma análise individualizada dos valores envolvidos no caso em tela, aliada à ausência de elementos que indiquem maior gravidade dos atos inquinados, como dirigidos deliberadamente a causar lesão ao erário, mostra-se cabível o arquivamento do presente feito.

Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 3º, da citada Resolução,[6] a decisão pelo arquivamento não implica remissão de débito e não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como que a reincidência poderá ser considerada para a “instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado”. Esta última ressalva tem por finalidade evitar a possibilidade de que os jurisdicionados se tornem reincidentes contumazes e estratégicos, ou que se valham dos limites postos pela Resolução para se esquivarem do campo de fiscalização desta Corte de Contas.

Sem prejuízo do não processamento da presente Representação, considerando que a matéria trazida a exame poderá vir a subsidiar as atividades de fiscalização habitualmente realizadas pelas unidades técnicas desta Corte, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos dos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado

2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15.

3. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

4. Art. 322-A. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I - tomadas de contas;

II - comunicações de irregularidade;

III - procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.
(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

6. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas setoriais, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.
(...)

§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

PROCESSO Nº:-388001/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TDSA COMERCIO DE SOFTWARE LTDA

PROCURADOR:-CHANDLER BRETANHA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-773/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por TDSA COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, em face da SECRETARIA DA SAÚDE DO PARANÁ, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 440/20022 (protocolo n. 18.343.817-4), que tem por objeto a contratação de empresa para a "prestação de serviços técnicos contínuos de tecnologia da informação para implantação, suporte técnico, manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva, e expansão de unidades para a utilização de um Sistema Web Integrado para Gestão dos processos de Ciclo do Sangue para uso no Hemocentro Coordenador do Paraná e Hemorrede Estadual", pelo valor máximo estimado de R\$ 2.586.461,33 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos).

Ponderando que o Pregão Eletrônico seria realizado às 09h do dia 22/07/2022, sexta-feira passada, a representante aduz ter se habilitado para prestar os serviços pretendidos, que atualmente (desde 2015) seriam prestados pela empresa SBS Sistemas e Administração Ltda.

Segundo a representante, o Edital possui "problemas graves, que indicam possível privilégio e favorecimento" à atual prestadora. A justificar essa afirmação, aduz que o Edital possui trechos extraídos do site da SBS, porquanto "linkados" a ele.

Menciona que já havia identificado essa ligação (com o conteúdo do site da SBS) em um Edital anterior, que teria sido cancelado de ofício pela Secretária.

Assevera que sua afirmação é factível porque o traslado de textos copiados da internet preserva a referência à origem, notadamente quando não é explicitamente excluída.

Alega que "todos os critérios que instruem o Edital" questionado "foram extraídos do site" da SBS (que seria concorrente no certame), indicando que tal empresa deteria informações privilegiadas sobre o Pregão.

Fazendo um comparativo com o certame anterior, sustenta que o atual (peça 3, p. 8, in fine):

...acresce serviços não prestados pela referida empresa, o que torna a correlação entre os termos do edital e o link do seu sítio oficial ainda mais estranho!

Vale gizar, que a referida empresa oferece, justamente, serviços de CONSULTORIA na área dos serviços que se visa contratação!

Afirma que, embora tenha impugnado o instrumento convocatório e sua insurgência tenha sido rejeitada, a resposta da Comissão de Licitação "não encontra qualquer lógica ou fundamentação satisfatória a esclarecer a vinculação do texto do edital com site da empresa SBS" (peça 3, p. 10). Isso porque, segundo a representante, a conversão de textos em "PDF" não provoca ligações aleatórias a "links" de internet.

Além disso, tomando por base a proposta de outras licitantes, argumenta que a SBS apresentou ao Hemepar uma proposta de orçamento com preço inexequível, o que traduziria outro indicativo de direcionamento e favorecimento àquela empresa.

No mais, a representante sustenta que, além de prejudicar a isonomia, a vinculação do Edital ao site da SBS viola a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a igualdade e a probidade administrativa.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a readequação do Edital.

A abertura do Pregão Eletrônico estava agendada para as 09h do dia 22/07/2022, sendo que esta Representação foi protocolada neste Tribunal às 10h19min do mesmo dia e encaminhada ao Gabinete deste Relator às 13h55min.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do Pregão e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-76224/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-774/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, inscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 38/19-GATBC, emitida nos autos nº 878380/14, que determinou o registro da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, ambas do Paranaguá Previdência, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Sandra Mara Paiffer Breine, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 02/03/1988, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e o segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inextinguível vínculo celetista da segurada até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejudicado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativação não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 38/19-GATBC, que determinou o registro da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 878380/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Sandra Mara Paiffer Breine, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 878380/14.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Sandra Mara Paiffer Breine da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 878380/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 172/22 (peça 17), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Sandra Mara Paiffer Breiner, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 23[1], a Paranaguá Previdência informou que “está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, “se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador”. Devidamente intimada[2], a segurada deixou de apresentar manifestação. É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença do requisito do perigo de dano. A inativação ora questionada, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, foi concedida por meio da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, fixados em R\$ 1.936,24 (hum mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Com efeito, a princípio, restou comprovado que a servidora era ocupante de emprego público, regido pela CLT, sendo apenas em 2006 transformado em cargo público, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e que, portanto, nos termos do que restou decidido no Prejulgado nº 28, não faria jus à aposentadoria com base na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que na data limite (16/12/1998) não detinha a condição de servidora pública.

Dessa forma, a segurada deveria ter seus proventos calculados com base na média das 80% maiores contribuições, nos termos do art. 40 §§3º e 17, da Constituição Federal c/c art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/06, art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Destarte, como regra, os proventos calculados pela média das contribuições são menores do que aquelas que adviesse se obtidos pela última remuneração, o que conduziria à conclusão de que mensalmente, o erário do Paranaguá Previdência está a sofrer prejuízo, uma vez que efetua o pagamento de valores maiores a título de proventos de aposentadoria a uma determinada quantidade de beneficiários que, a rigor, não teriam direito a eles, nos termos calculados.

Conquanto se possa, num primeiro momento, vislumbrar um possível dano ao erário, há que se contrapor ao dano reverso que a decisão cautelar acarretaria à servidora inativada. Conforme já indicado, a inativação fora concedida pela Portaria nº 042/2013, de 26/06/2013, autuada neste Tribunal em 29/09/2014 e registrada em 26/04/2019. Diante disso, inegável que uma redução abrupta dos proventos de aposentadoria da segurada, após mais de 9 (nove) anos de sua concessão, inclusive já registrada por esta Corte, além de afrontar o princípio da proteção da confiança legítima e da não surpresa, configura perigo de dano reverso.

Ainda que não se descuide de eventual prejuízo aos cofres do fundo previdenciário, decorrente do possível pagamento a maior de proventos, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios.

Em reforço, importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno[3], de modo que seria contraditório e até mesmo contrário ao princípio da segurança jurídica a determinação cautelar de retificação dos proventos de inativação já registrada neste Tribunal.

Diante do exposto, considerando que a concessão da medida cautelar causaria abrupta redução dos proventos da servidora, aposentada há mais de 9 anos, que pode, inclusive, acarretar prejuízo à sua subsistência, é manifesto o perigo de dano reverso, razão pela qual, indefiro o pedido de medida cautelar.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

4. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Sandra Mara Paiffer Breine, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

5. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Replicada na peça 25.

2. Conforme ofício juntado pela Paranaguá Previdência na peça 33.

3. “Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento” (grifamos).

PROCESSO Nº:-400486/22

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-777/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE em face dos Editais de Chamamento para Credenciamento nº 006/2022 e nº 007/2022 promovidos pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, que têm por objeto a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA SANTA PAULA 24H (UPA Nova Porte II) e UPA SANTANA (UPA Porte II), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, com valores globais estimados de R\$ 21.372.555,24 e de R\$ 14.668.981,22, respectivamente, e julgamento pelo tipo técnica e preço.

O presente expediente foi protocolado neste Tribunal em 25/07/2022, às 14:47, e a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 26/07/2022, às 14:00.

Em síntese, insurgiu-se a Representante em face da exigência de qualificação econômico-financeira consistente no índice de endividamento geral (IEG) menor ou igual a 0,8 (oito décimos).

Argumentou que o referido índice financeiro violaria a Lei nº 8.666/93, notadamente o art. 31, §§1º e 5º, que preveem que os índices que visam a comprovação da boa situação financeira da licitante devem estar devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Sustentou que a exigência de índice de endividamento geral (IEG) menor ou igual a 0,8 restringiria a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame para retificação da cláusula restritiva.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-342400/22

ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-778/22

1. A fim de instruir os autos de requerimento externo instaurado em decorrência do Ofício nº 216/22 oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Castro, defiro aos requerentes o acesso aos autos de Recurso de Revista nº 687999/13.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-250273/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-779/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 172/18-S2C mantido pelo Acórdão nº 1299/2021 - Tribunal Pleno de 07/06/2021 (peça 63), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 442/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 242/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, CPF nº 624.658.649-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-461260/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELISABETE LOPES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-781/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer nº 535/22, do Ministério Público de Contas, esclareça a divergência entre o valor da média indicado no procedimento de retificação do benefício[1] em relação àquele informado no Termo de Opção[2].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[3]

1. R\$ 1.941,58.

2. R\$ 1.365,47.

3. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3348/2022

Processo Nº: 148328/18

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 08:04:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZA DE FATIMA CAZZARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3349/2022

Processo Nº: 402144/22

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 09:30:23

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3350/2022

Processo Nº: 403167/22

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 10:30:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILVANA ALCALA FAVERO LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3351/2022

Processo Nº: 403230/22

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 10:41:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA IRENE RICHTER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3352/2022

Processo Nº: 223320/18

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 10:44:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IVONE DALLA ZUANA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3353/2022

Processo Nº: 403345/22

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 10:50:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA MARIA MARTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3354/2022

Processo Nº: 107374/19

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 10:52:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3355/2022

Processo Nº: 273280/22

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 11:01:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA REGINA DOS SANTOS TAZOE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3356/2022

Processo Nº: 270361/22

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 11:07:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: GISLAINE DE LIMA WOJCIK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3357/2022

Processo Nº: 112947/19

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 11:14:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3358/2022

Processo Nº: 106634/22

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 11:24:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3359/2022

Processo Nº: 652899/21

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 11:35:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ADELIR DE FATIMA GUIMARAES, ADRIANA APARECIDA LAUREANO, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIANA INACIO DE OLIVEIRA, ADRIANA PILZ PONTES, AILSON CAETANO, ALENICE JACK, ALESSANDRA GOMES, ALESSANDRA SCHUPCHEK, AMANDA CRISTINA DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3360/2022

Processo Nº: 78152/19

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 11:46:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JESSIKA ELOISA SUZANO SOUZA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3361/2022

Processo Nº: 777985/21

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 11:53:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: ADAEBEM LEITE, AMANDA VIEIRA DA SILVA, ANA CLAUDIA DA COSTA, BRUNO CESAR DA SILVA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOIZA MASCARENHAS, ENEAS PIRES FERREIRA NETO, JOSE LAZARO FERRAZ, KARINA DE CASSIA CORREA, KELLY DA SILVA SCARTON E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3362/2022

Processo Nº: 97825/22

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 12:00:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARLI DUARTE PINTO TEIXEIRA DOS ANJOS, WILTON LUIZ CARRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3363/2022

Processo Nº: 872425/18

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 12:14:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ADRIANA ARAUJO GONÇALVES, ALDINEI DO NASCIMENTO GONCALVES, ALMIR DE ALMEIDA, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANA CAROLINA QUEIROZ LOPES VIEIRA DE SA, ANA MARCIA COLPO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, EDSON FONSECA, ELISANGELA RODRIGUES DELGADO E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 123538/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3364/2022

Processo Nº: 762310/18

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 12:28:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, ANDREA GONCALVES NUNES, CLEYTON BARROS DOS SANTOS, EDILAINE DE SOUZA, ELAINE DE MOURA JORGE, ELISANGELA ARAUJO, EVELYNE MAINARDES GUERKE, FERNANDA DA SILVA, FLAVIO MARCEL FERREIRA PINTO, GISLAINE DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 858344/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3365/2022

Processo Nº: 375970/22

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 13:49:30
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
Interessado: THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3366/2022

Processo Nº: 405828/22

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 16:07:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: EDINA CARINE DE SOUZA KINZLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3367/2022

Processo Nº: 406360/22

Data e hora da distribuição: 26/07/2022 16:49:18

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: SERGIO DE SOUZA PORTELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-333024/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONILDA TEREZINHA DIAS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2840/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8852/22 - CAGE peça nº 28:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-270640/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DIVA MARIA CEZAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2841/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8866/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-218230/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2842/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8876/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566611/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROZELI APARECIDA CASTANHO DOS REIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2850/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8885/22 - CAGE peça nº 36:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-370109/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, JOSÉ NILDO BREGANÓ, MAXILIANO MAINA, NEIDE BOCATTO BREGANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2851/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8888/22 - CAGE peça nº 32:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-841996/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, VERA LUCIA HECH VEIT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2852/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3651/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728654/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARLISE JACINTA SEHNEM VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2853/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3559/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-318794/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, ZAIRA HELENA TREVISAN INÁCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2854/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8099/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-848083/17

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), ROSIVET STANISKI DA TRINDADE, SILVIA ELOY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2855/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8118/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-392601/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ALEXANDRE MACHADO JAVORSKI, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, GISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2856/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8793/33 - CAGE peça nº 29:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-601693/18

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA DA SILVA CABRAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2857/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8124/22 - CAGE peça nº 14:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-431909/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-FABIO LOPES SAMPAIO, JAIRO JOSE DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2858/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8123/22 – CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-169744/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-DIVONZIR CAMPOS, FABIO LOPES SAMPAIO, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2859/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8128/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-389078/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADROALDO HOFFELDER, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, IVETE GRASSI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2860/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8024/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-533390/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, MARIA ILDA SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2861/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8247/22 - CAGE peça nº 30:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-497547/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA CORSETTI ALVES, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2862/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8258/22 - CAGE peça nº 27:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-774714/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELI CHIARELI DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2863/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8584/22 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707630/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, VALDECI BERTAPELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2864/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8570/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704178/20

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JOYCE DO ROCIO VANAT RAMOS, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2865/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8569/22 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-703805/20

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JOYCE DO ROCIO VANAT RAMOS, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2866/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8564/22 - CAGE peça nº 21:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-545592/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO-MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MILTON TERUO YANO, SONIA MARIA CAMPI YANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2867/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7649/22 - CAGE peça nº 12:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-597231/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, IEDA RAMBO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2868/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8548/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-238045/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-ADENIR TABORDA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUCIA RODRIGUES DA SILVA TABORDA, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2869/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7655/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-23576/21

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, NILTON APARECIDO BOBATO, ZULMIRA MARIANA LOURENÇO MARCON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2870/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8796/22 - CAGE peça nº 15:

- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-299811/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO-ALECSO PIASSA, ANDRE LUIS BUDINE, EDSON LUIZ CENCI, MARLENE REINHEIMER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2871/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8771/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600674/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-DELSON RODRIGUES GOMES, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2872/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8764/22 - CAGE peça nº 28:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-440304/18

ORIGEM-MUNICIPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-HILDEGARDIS ZACAR, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2873/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3379/22 - CAGE peça nº 17:

- MUNICIPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-256922/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSÉ RIZZI HENRIQUES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2874/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8894/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-608434/18

ORIGEM-MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO-ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2875/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8912/22 - CAGE peça nº 39:

- MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-775306/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2876/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8932/22 - CAGE peça nº 35:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-711364/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2877/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8946/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-469884/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ALESSANDRA MICHAELI BERNARDI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, APARECIDA SANTOS DA SILVA, CARLA CRISTINA COSTA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAIANE DE ANDRADE, DANIELLE CERCI MOSTAGI, FRANCIÉLE AMARO DA SILVA, GISELE YURI DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIA SILVESTRE VIEIRA, PALOMA THAIS BUENO DA SILVA, ROGERIO PEREIRA NEVES, THAISY CATARINA SILVA, VALERIA RILDA GOMES DE ARAUJO, WILSON KABA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2878/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8616/22 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-387748/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO-ALESSANDRA SCHIRRMANN PAIS, ANDREIA ZIOMKOVSKI VALENTIM, CLAUDIO OLIVEIRA FURTADO JUNIOR, DOLORES DE ABREU MORSCHBACHER, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, ELIANE LUDWIG, IRES BRAND MORSCHBACHER, LENIR TERESINHA SEIDEL, MARIA APARECIDA DOMINGUES SCHWAB, PATRICIA PIANO SCHIRMER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2879/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8937/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-593698/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ANTONIO MIKOLOJVESKI FILHO, CELSO FERNANDO GOES, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2880/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8957/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-366837/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCELO GRECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2881/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8878/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-855105/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO-ANISIA TERESINHA DALLE LASTE, EDSON LUPATINI, FRANCELLY BAGGIO DE MATOS, JOCELANE DE MATTOS LIMA, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARGARETH BLASIU, MARIA DE FATIMA ANDREANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2882/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8896/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-859453/18

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA, ANGELA DOS SANTOS, CAMILA MATHIAS, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DALIANE BARREIRA, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, EVA MARIA BIAZAO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, GISLENE ELVIRA STROHER, INGRED SATOMI CARVALHO, JAQUELINE CAMILA ROLA, JULIANA CANDIDO DA SILVA, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARI EMILIA CASSOLI, MARIZA NOCIBONI, MARLY STEFANUTO, MAYZA LAMERA, NATALIA MARIA FERREIRA, OMEIRE ANELI, PATRICIA SILVA DE CASTRO, PAULA FERNANDA JUSTO, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, ROSSIELLEN FERNANDA GARCIA COUTINHO, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO, TAINA DE PAULA SANCHES, VANDA RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2883/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8921/22 - CAGE peça nº 9: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-304331/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO-ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ANGELICA BOSSA ALEIXO, CARINE DOS SANTOS GARCEZ, CARLOS GOMES DA COSTA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDINO CANDIDO DA SILVA, DIRCEU JOSE DE ARAUJO, DORICA AMARO DA SILVA, HALISSON RICARDO BATISTA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JEDSON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, MARINALVA APARECIDA BATISTA GOMES DOS SANTOS, RICARDO JUNIO MOSSIOLI, RONALDO JACOBUCCI, ROSANA APARECIDA DE ANDRADE, SILVANA CLAUZ DOS SANTOS, SUELI APARECIDA ARAUJO MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2884/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8934/22 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-686580/21

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO-ADRIANA FURIATTI, ALFLAVIA CRISTINA LEITE, DIONISIO ARRAYS DE ALENCAR, ELIZETE FEITOSA DA SILVA, EMANUELY JULIANI SOUZA IZIDORO, JENIFFER DA ROCHA ROSA, JHENIFER SLOBODA FERRARI, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIANA DOMINGOS SIMOES DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PATRICIA LEMOS, RAMIRO LOPES PEREIRA, SILVIA APARECIDA FERREIRA DIAS GONCALVES, THATIANE DOS SANTOS PERES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2885/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8780/22 - CAGE peça nº 63: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-691789/21
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS
INTERESSADO-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, GABRIEL ARANDA DA MOTA, VALDEMAR ANTONIO VALENTINI JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2886/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8877/22 - CAGE peça nº 48: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-365248/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO-ALDO DE PAULA DIAS, ANGELA KARLA BENEDITO, ANTONIO CARLOS PARRA, ANTONIO JOSÉ FERNANDES, AUGUSTO MARIA DE SOUZA, BRENDA CECILIA DA SILVA CAMPOS, CLAUDIA MACIEL GOES, CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO, DHEISON MORO ROSSI, EDILENE PARTO ALVES, ENE BENEDITO GONCALVES, ERIKA FERREIRA DE SOUZA, FABIO CESAR MAIA, FABRICIO DA SILVA EVARISTO, GERSON ALVES DA SILVA, JAQUELINE RIDOLFI DE OLIVEIRA, KARLA CRISTINA DEZIRO AVELINO, KELEN VANESSA AMARO, LEONARDO ROCHA DE SENE, MARCIA ELOY DA SILVA SANTOS, MATEUS JULIO DEZIRO, MEIRE ADRIANA DE SOUZA, MOISES JOSE DE ANDRADE, NATALIA BONFA DE ANDRADE, PRISCILA CARINA BARROS, RAFAELLA APARECIDA PRESNI, RODRIGO ORESTES TABOR, RONALDO DOS SANTOS, SAMARA SUELLEN MARTINS DE LIMA, TEREZINHA DA SILVA BUENO PATROCINIO, THAMIRIS CRISTINA CARVALHO DA COSTA, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, VANDA BORGES DE SOUZA DA SILVA, VANDERLEI OLIVEIRA PINTO, VANESSA KAROLINE REIS DA SILVA PEREIRA, VIVIANA NOGUEIRA DA SILVA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2887/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8879/22 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-869106/18
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-ANDRE ABDALA NOEL, CAMILA BITTENCOURT SILVA, EMERSON BARILI, FERNANDA BELINCANTA BORGHI PANGONI, GISELLY CAMPELO RODRIGUES, ISABELA ZARA CREMONEZE, JULIANA GONCALVES DE SOUZA, JULIO CESAR DAMASCENO, LILIANE SCABORA MIOTO, LUCIANA DIAS GHIRALDI LOPES, MARIA LUISE KUGLER TONIN, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARICIR CRISTINA PARREIRA DE SOUZA, PATRICIA DE SOUSA, PAULO CALDAS RIBEIRO RAMON, SALETE VERGINIA FONTANA BAIOSCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2888/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8892/22 - CAGE peça nº 22: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-881912/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS CAUNETO, FRANCIELI COMIM MARINELO, MAGNO CESAR ZONTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2889/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8895/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-6874/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LUIZ CLAUDIO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2890/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8929/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-273193/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, CELIA KUZERATSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2891/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8955/22 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-659532/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ABEGAIL LOPES DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2892/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8961/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 26 de julho de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-661529/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BERNADETE LOURENÇO DE CAMPOS, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2893/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8962/22 – CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-46694/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

INTERESSADO-BENICIO JOSE TRINDADE, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, MARTA MARQUES ROCHA, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2894/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8963/22 - CAGE peça nº 12:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-46244/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

INTERESSADO-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, GENTIL GOMES, MARTA MARQUES ROCHA, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2895/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8967/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-312137/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ERICÉLIA APARECIDA BUENO ROGOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2896/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8964/22 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-67950/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, REJANE MARIA FERLIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2897/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8986/22 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-688539/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, FRANCISCO VAIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2898/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8899/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-384533/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO-EDUARDO MAGON, LUZIA MORAES DE LIMA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2899/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8881/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-496196/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RICARDO KASZEWSKI, SOLANGE CRISTINA COSTA COTLISKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2900/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9000/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-70286/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELISA MIDORI YAMAGUTI KATAYAMA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2901/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9002/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-21102/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, IZABEL CRISTINA DE SOUSA VERDASCA, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2902/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9007/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-361912/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RICARDO KASZEWSKI, SIMONE APARECIDA TASCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2903/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9008/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-259950/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LUIZ FRANCISCO REGIANI COSTA, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2904/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9009/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-57274/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARGARIDA MOREIRA, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2905/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9015/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-66459/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANDREA YUMI HARANO PINTO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2906/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9017/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-75382/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADRIANE MARIA BELIN, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2907/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9011/22 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-34970/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LEILA CARMEM DALFOVO REZENDE, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2908/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8999/22 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de julho de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-83490/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO CLAVS, CARLOS DANIEL DE SIQUEIRA CORADETTE, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, FERNANDA LUDWIG DAVIES, LAERTON WEBER, RAQUEL VANESSA SCHONS, SOLENIR HERMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2909/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 26/07/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 25/07/2022 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-598645/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, JEAN CARLOS DA SILVA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2910/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-233965/20

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, HAIDE GONCALVES LOPES, VALMIR ANTONINI DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2911/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-722644/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, PEDRO KUBOSKI, VALMIR ANTONINI DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2912/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/07/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-273921/22

ORIGEM:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-GIRLEI EDUARDO DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-41/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 447/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Diretor Geral, CPF: 561.914.489-53.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 447/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Paraná Edificações, CNPJ 17.433.037/0001-06, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 25 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

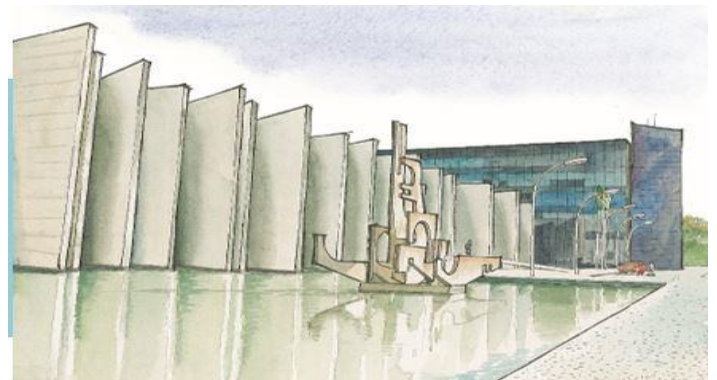
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-340998/22

ENTIDADE:-VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

INTERESSADO:-VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1959/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela empresa VB Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (peças 2 e 3), tendo por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro em relação aos itens 8 e 9[1], do lote 2, da Ata de Registro de Preços n.º 07/2021 (peça 6).

A contratação mencionada pela requerente decorre do processo n.º 8402-8/21, de Atos de Contratação do Tribunal, em que a VB Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. foi declarada vencedora quanto ao lote 2 do Pregão Eletrônico n.º 05/2021, dando origem Ata de Registro de Preços n.º 07/2021.

No requerimento apresentado (peça 2), a empresa contratada alega que acontecimentos imprevisíveis como a instabilidade política, a alta do dólar e a pandemia de Covid-19, ocasionaram a escassez de insumos para a produção da embalagem plástica, gerando o aumento de preços.

Nesse sentido, foram juntados aos autos planilha contendo os novos valores propostos pela contratada (peça 3, fls. 1 e 2); notícias datadas de 17/09/2020, 01/12/2020, 11/02/2021 e 30/07/2021 (peça 3, fls. 3 a 25); e 1 (um) orçamento apresentado por um fornecedor datado de 30/04/2022 (peça 3, fls. 26 a 32).

No Despacho n.º 187/22-SLC (peça 4), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC apresentou planilha expondo valores propostos pela contratada, qual seja, R\$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos) por pacote de copo descartável de 50ml e R\$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos) por pacote de copo descartável de 180ml, e os valores máximos previstos no Pregão Eletrônico n.º 05/2021[2], de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) o pacote de 50ml e R\$ 6,14 (seis reais e quatorze centavos) o de 180ml.

Feito isto, a unidade informou que o reequilíbrio ora pleiteado encontra obstáculo no item 4.3.4. da Ata de Registro de Preços firmada entre as partes, que dispõem que o reequilíbrio não pode ultrapassar o preço máximo licitatório:

4.3.4. Comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, o TCE/PR poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pelo FORNECEDOR, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado e nunca superior ao valor máximo estipulado no edital da licitação, para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro. Não obstante a conclusão acima, a SLC registrou que os argumentos e notícias apresentados pela requerente não comprovam o desequilíbrio econômico-financeiro, visto tratar-se de alegações e reportagens genéricas, algumas inclusive publicada em data anterior à apresentação da proposta feita em 15/04/2021[3], o que mostra que a contratada já tinha ciência da situação no momento da licitação.

Diante das razões expostas a Supervisão de Licitações e Contratos opinou pelo indeferimento do pleito.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer n.º 190/22-DIJUR (peça 8), concluiu ser incabível a aplicação do reequilíbrio contratual, ante a ausência de comprovação de ocorrência de uma das restritas hipóteses que ensejariam seu deferimento “a saber, fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”, nos termos do estabelecidos pelo artigo 112, §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4], bem como pela vedação imposta no item 4.3.4. da Ata de Registro de Preços n.º 07/2021, em consonância com a manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos.

É o relatório.

O exame dos autos revela que o requerimento da contratada não merece acolhimento.

Consoante exposto nos autos, a contratada propôs o valor de R\$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos) por pacote de copo descartável de 50ml e R\$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos) por pacote de copo descartável de 180ml, todavia, os valores máximos previstos no Pregão Eletrônico n.º 05/2021 eram de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) o pacote de 50ml e R\$ 6,14 (seis reais e quatorze centavos) o pacote de 180ml.

Sendo, conforme exposto pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica, o pedido de reequilíbrio contratual formulado pela VB Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. é descabido, haja vista que o item 4.3.4. da Ata de Registro de Preços n.º 07/2021, firmada com a requerente, estabelece que a revisão do preço registrado nunca pode ser superior ao valor máximo estipulado no edital da licitação.

Por outro lado, como bem ressaltou a Diretoria Jurídica, não houve no requerimento a comprovação de que resta configurada uma das hipóteses legais pertinentes – previstas no artigo 112, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07. Lei que regulou o processo licitatório que deu origem à contratação –, nem foi demonstrado o efetivo desequilíbrio no ajuste, nos termos do seguinte trecho do Parecer n.º 190/22-DIJUR:

“Em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro, assim dispõe o art. 112, §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

(...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

Esta Corte de Contas também já se pronunciou em sede de Consulta acerca do reequilíbrio econômico-financeiro:

A Lei nº 8666/93, art. 65, alínea “d”, estabelece o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a ser buscada quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos.[5] (grifei)

E, novamente, em recente Consulta, também estabeleceu o TCE-PR:

1. Qual o percentual de aumento/montante de impacto ensejará o direito ao reequilíbrio? Basta o aumento acima de qual percentual da inflação, a qual já é corrigida pelo reajuste?

Não existe um percentual definido de aumento ou montante que enseje o direito ao reequilíbrio contratual. Basta a ocorrência de um aumento acima dos índices de correção estipulados no edital, que desconfigure a relação inicialmente pactuada, inviabilizando a execução contratual, para que seja reequilibrada a equação econômico-financeira do contrato, desde que tenha se originado de situação decorrente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

Caso o contrato contenha alocação de riscos distribuídos entre a Administração e o contratado, principalmente através da matriz de riscos, deve ser verificado se o fato gerador do desequilíbrio foi atribuído como de responsabilidade de algum dos contratantes, ocasião em que o responsável deverá assumir suas responsabilidades e eventuais prejuízos.

Tal entendimento também se aplica aos contratos decorrentes da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, conforme previsto em seu art. 124, I, d.

2. Quais os documentos devem ser apresentados pelos contratados, a fim de demonstrar o desequilíbrio contratual?

Não existe uma listagem definitiva dos documentos que devem ser apresentados pelos contratados para a demonstração do desequilíbrio contratual. Somente através da análise do caso concreto, ou seja, dos termos contidos no contrato, das características de seu objeto, e da situação que gerou o desequilíbrio etc., é que se possibilita a devida avaliação dos documentos necessários.

No entanto, tais documentos devem demonstrar, conforme o caso, a situação caracterizadora do desequilíbrio e seus impactos diretos e indiretos na contratação; as características da proposta apresentada pelo contratado na licitação em relação à prática de mercado da época, inclusive eventuais percentuais de descontos ofertados à Administração, a fim de se verificar o equilíbrio inicial da avença; a atual situação caracterizadora do desequilíbrio, através de planilha de formação dos preços e o seu comparativo com o praticado no mercado; demonstração de que, no cálculo do reequilíbrio, estão sendo consideradas as vantagens oferecidas à Administração ao tempo da celebração do contrato, como descontos de preços ou outros ajustes.

Para comprovar os valores atuais de mercado dos componentes dos custos, ensejadores do desequilíbrio, os contratados devem apresentar comprovação da aquisição dos insumos, como notas fiscais, e demonstrar a sua devida compatibilidade com os valores praticados no mercado, como, por exemplo, por meio de cotações oficiais disponibilizadas nas tabelas do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices e do SICRO – Sistema de Custos Referenciais de Obras.

(...)[6] (grifei)

Por sua vez, a doutrina assim se manifesta:

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de “encargos”. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolvia certeza de concretização. Quando nenhum conhecimento científico ou experiência profissional produzisse certeza acerca da concretização do evento, não se poderia aludir a imprevisão culposa. Embora exista uma parcela de álea em toda contratação, não se pode transformar a aleatoriedade em essência do contrato, como regra.[7] (grifei)

Não vislumbramos neste requerimento a comprovação de uma das restritas hipóteses que ensejariam o reequilíbrio econômico-financeiro, a saber, fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Isso porque acompanham o pedido, como bem apontado pela SLC, somente reportagens genéricas, algumas anteriores a própria proposta formulada pela empresa, e orçamento de um fornecedor, inexistindo informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio.

Não é demais ressaltar, ainda, o seguinte julgado do TCU: Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Reajuste de preços. Preço de mercado. Variação cambial. A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (Acórdão 18379/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) (grifei)”).

Ainda, vale registrar que o § 11, do artigo 112, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[8] dispõe expressamente que a revisão do preço original do contrato dependerá, dentre outros requisitos, de efetiva comprovação de desequilíbrio, ônus do qual a contratada não se desincumbiu, nos termos das manifestações das unidades técnicas. Portanto, com fulcro no item 4.3.4. da Ata de Registro de Preços n.º 07/2021, e diante da não comprovação a ocorrência de situação caracterizadora de desequilíbrio na avença e não comprovados os respectivos impactos no ajuste, indefiro o pedido formulado pela requerente.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.
 -assinatura digital
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE ESTIMADA	PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO MÁXIMO TOTAL (R\$)
08	Copo descartável com capacidade de 50 ml - Copo, Descartável, Café, MATERIAL: Polipropileno - PP, MASSA MÍNIMA: 0,75 g, COR: Branca opaca, CAPACIDADE: 50ml, APRESENTAÇÃO: Conter gravação em relevo, com características visíveis e de forma indelével: marca ou identificação do fabricante, capacidade do copo, o símbolo de identificação do material para reciclagem e o atendimento às normas ABNT N.NBR-14865:2012, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Isento de sujidades, materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas ou rebarbas, Pacote plástico, 100 unidades. (APRESENTAR AMOSTRA)	Pacote	1.200	2,80	3.360,00
09	Copo descartável com capacidade de 180 ml - Copo, Descartável, para líquido quente ou frio, MATERIAL: Polipropileno - PP, MASSA MÍNIMA: 1,98 g, COR: Branca opaca, CAPACIDADE: 180ml, APRESENTAÇÃO: Conter gravação em relevo, com características visíveis e de forma indelével: marca ou identificação do fabricante, capacidade do copo, o símbolo de identificação do material para reciclagem e atendimento às normas ABNT N.NBR-14865:2012, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Isento de sujidades, materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas ou rebarbas, Pacote plástico, 100 unidades. (APRESENTAR AMOSTRA)	Pacote	1.000	6,14	6.140,00

2. Edital de Pregão juntado na peça 15 dos autos n.º 8402-8/21.
 3. Proposta juntada na peça 19 dos autos n.º 8402-8/21.
 4. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)
 § 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando: (...)
 II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;
 5. Consulta com Força Normativa - Processo n.º 460995/16 - Acórdão n.º 3420/17-Tribunal Pleno - Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
 6. Consulta, Acórdão n.º 544/22 - Tribunal Pleno, Processo n.º: 699530/20, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
 7. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993. Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.
 8. § 11. A revisão do preço original do contrato, quando imposta em decorrência das disposições deste artigo, dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente.
 9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-371494/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1960/22

Retornam os autos com o Despacho nº 704/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporá, bem como autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 521400/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 521400/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 488/2022, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0062.18.001558-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ibipora.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.
 -assinatura digital
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-395288/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1961/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 366/2022 mediante o qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR 0204.20.000181-4, questiona se houve julgamento do Recurso de Revista nº 90685/22.

Esta Presidência informa que, em consulta ao sistema de trâmite desta Corte de Contas, verifica-se que o citado recurso ainda não foi julgado e encontra-se na Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, bem como para expedição de ofício ao Juízo requerente, registrado com aviso de recebimento, o qual também deverá ser enviado mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.
 -assinatura digital
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342931/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1965/22

Retornam os autos com a Informação nº 15/22 (peça 4) por meio da qual a 1ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1219/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR – 0046.21.158379-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-345396/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1967/22

Retornam os autos com o Despacho nº 603/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 497597/16.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 497597/16.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1240/2022, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.018523-5, a referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-342370/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-4PDJDCDTB

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1969/22

Retornam os autos com o Despacho nº 639/22 (peça 9) por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba aos processos nº 710640/20 e nº 712057/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 710640/20 e nº 712057/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 286/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0143.20.000532-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail telemacoborba.4prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-340963/22

ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE

CURITIBA

INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO

DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1970/22

Retornam os autos com o Despacho nº 601/22 (peça 5) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção - Núcleo de Curitiba ao processo nº 775170/13.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 775170/13.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 206/2022, relativo ao Inquérito Policial nº 106614/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail deccor.curitiba@pc.pr.gov.br e esc.lmkalinowski@pc.pr.gov.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-340963/22

ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE

CURITIBA

INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO

DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1970/22

Retornam os autos com o Despacho nº 601/22 (peça 5) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção - Núcleo de Curitiba ao processo nº 775170/13.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 775170/13.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 206/2022, relativo ao Inquérito Policial nº 106614/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail deccor.curitiba@pc.pr.gov.br e esc.lmkalinowski@pc.pr.gov.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-396012/22

ENTIDADE:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI

INTERESSADO:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1973/22

Trata-se de Requerimento Externo relativo a ofício expedido nos autos de Ação Penal nº 0010768-95.2021.8.16.0173 pelo qual a 1ª Vara Criminal de Umuarama requisita, no prazo de 15 (quinze) dias "a apresentação do(s) relatório(s) sobre as verbas destinadas à Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná, nos anos de 2017 a 2020, incluindo-se aquelas repassadas por meio de convênios, precisando se tratam de verbas de emendas parlamentares, de custeio de recursos livres ou mesmo adimplemento de AIH (decorrentes de convênios)."

Esta Presidência constata que pedido idêntico foi objeto dos autos de Requerimento Externo nº 222154/22 no qual a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que "não foram encontrados, no sistema de trâmite processual desta Corte de Contas, processos tendo como parte a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR) autuados entre janeiro de 2017 e a data de hoje" e que "nos anos de 2017 a 2020, apenas 2 (dois) termos de convênio envolvendo a NOROSPAR estavam vigentes, segundo informações cadastradas no Sistema Integrado de Transferências do TCE-PR – SIT. Ambos os termos possuem como concedente o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná".

A unidade técnica apontou os seguintes dados referentes às duas transferências acima referidas:

SIT: 37366 (vigente em 2018 e 2019)
Concedente: Fundo Estadual de Saúde do Paraná
Tomador: Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná de Umuarama
Valor Pactuado: R\$ 942.279,80
Valor Repassado: R\$ 942.279,80
Valor Despesa: R\$ 961.510,00
Situação: Finalizada com dispensa de autuação
Parer do Fiscal: Regular
Objeto: Este convênio tem por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros, para aumentar a segurança nos procedimentos cirúrgicos e de apoio ao recém-nascido de risco por meio de aparelhamento dos setores pertencentes a Associação Beneficente de saúde do Noroeste do Paraná - NOROSPAR, sendo Centro Cirúrgico, UTI neonatal/ Sala de Parto e Lavanderia, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste convênio.

SIT: 45425 (vigente de 2020 a 2022)

Concedente: Fundo Estadual de Saúde do Paraná

Tomador: Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná de Umuarama

Valor Pactuado: R\$ 950.084,13

Valor Repassado: R\$ 950.084,13

Valor Despesa: R\$ 1.032.697,98

Situação: Em execução

Parer do Fiscal: Não avaliado

Objeto: Este convênio tem por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros para melhorar a qualidade e resolutividade no Atendimento aos Usuários SUS, através da aquisição de novos equipamentos hospitalares para readequação de leitos existentes de Pediatria(Clínica), UTI Neonatal, UTI-Adulto e Obstetrícia Clínica e Cirúrgica, conforme Plano de Trabalho, parte integrante deste convênio.

Outrossim, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relatou que, em consulta realizada na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foram pesquisadas as informações de Empenhos, Liquidações e Pagamentos realizados pelos municípios paranaenses em favor da Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná, CNPJ nº 05.866.492/0001-16, nos exercícios de 2017 a 2020, tendo apresentado uma tabela com os dados coletados, conforme Anexo I da peça 09 do processo nº 222154/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 222154/22.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos de Ação Penal nº 0010768-95.2021.8.16.0173, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Umuarama mediante mensagem eletrônica para o e-mail umu-4vj-e@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355537/22

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

JAGUARIAIVA

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

JAGUARIAIVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1976/22

Considerando que o evento ocorreu em 21 de julho, determino o encerramento do feito por perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-364978/22
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1978/22

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que por meio do Despacho n.º 511/22 (peça 4), indica o servidor João Halberto Balduino Maciel para atuar em conjunto com o servidor Nelson Nei Granato Neto no Comitê composto por servidores.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, e não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de ofício à entidade interessada, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341269/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1981/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício nº 307/22, do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por meio do qual solicita manifestação deste Tribunal de Contas sobre a extensão do dano a ser ressarcido em virtude de supostas irregularidades na contratação emergencial, pelo Município de Antonina, da Mário Sérgio de Souza-EPP para a prestação de serviços de manutenção de veículos automotores, apontadas nos autos do processo nº 0001130-11.2019.16.0043, movido pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, pela Informação nº 137/22-DIJUR (peça 3), destaca que o Ministério Público, quando questionado da possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, posicionou-se positivamente, culminando na remessa dos autos a este Tribunal para a apuração do dano a ser ressarcido aos cofres públicos, nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429/92, concluindo pela remessa deste expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Em que pese a manifestação da unidade técnica, o atual arcabouço normativo deste Tribunal quanto à ocorrência ou não de danos ao erário demanda pronunciamento de seu Colegiado, sem o qual poderá configurar antecipação de juízo de mérito na hipótese de o objeto do acordo vir a ser trazido a julgamento pelos órgãos deliberativos deste Tribunal.

Sobre o assunto esclareço, ainda, que tramita nesta Casa os autos do procedimento nº 34.354-8/22, que trata da Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM nº 1, de 13 de maio de 2022, que aprovou as diretrizes relacionadas ao procedimento para a apuração do valor do dano a ser ressarcido, a cargo dos Tribunais de Contas, de que trata o artigo 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (com nova redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021).

Todavia, inobstante o que ora se expõe, nunca é demais salientar que este Tribunal de Contas não se escusará de dar pronto cumprimento a eventual decisão judicial em sentido diverso.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao Ofício nº 307/2022, a Diretoria de Protocolo deverá enviar resposta ao solicitante, mediante mensagem eletrônica para o e-mail ANT-1VJ-S@tjpr.jus.br.

Providenciadas as comunicações e certificadas nos autos, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1] e o posterior arquivamento deste procedimento.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-547644/17
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DONISI VITORINO LOPES, JOSE BELARMINO ROSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1983/22

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica relativo ao registro do ato de inativação de Donisi Vitorino Lopes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Paranaguá, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003.

Pelo Ofício nº 539/2022 (peça 21) o órgão previdenciário informou que houve a anulação do ato concessório de aposentadoria da interessada e o conseqüente retorno da servidora à atividade, em cumprimento ao Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 331782/21 em trâmite nesta Corte de Contas.

Assim, considerando a anulação da inativação da servidora Donisi Vitorino Lopes e o seu retorno à atividade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o arquivamento do presente feito por perda de objeto, consoante na Instrução nº 8847/2022 (peça 22).

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-317333/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1984/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício do nº 153/22, da Promotoria de Justiça da Comarca de Xambre, por meio do qual encaminha cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000686-90.2021.8.16.0177 e solicita manifestação deste Tribunal de Contas quanto à apuração do valor do dano a ser ressarcido.

A Diretoria Jurídica, pela Informação nº 141/22-DIJUR (peça 4), destaca que o Ministério Público promoveu a citada ação em decorrência de supostas fraudes relacionadas à contratações de serviços de limpeza pública por parte do Município de Alto Paraíso e ressalta que o MPPR requereu a suspensão do processo a fim de promover esforços voltados à celebração do acordo de não persecução cível, culminando na remessa dos autos a este Tribunal de Contas para a apuração do dano a ser ressarcido aos cofres públicos, nos termos do art. 17-B, parágrafo terceiro, da Lei 8.429/92, concluindo pela remessa deste expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Em que pese a manifestação da unidade técnica, o atual arcabouço normativo deste Tribunal quanto à ocorrência ou não de danos ao erário demanda pronunciamento de seu Colegiado, sem o qual poderá configurar antecipação de juízo de mérito na hipótese de o objeto do acordo vir a ser trazido a julgamento pelos órgãos deliberativos deste Tribunal.

Sobre o assunto esclareço, ainda, que tramita nesta Casa os autos do procedimento nº 34.354-8/22, que trata da Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM nº 1, de 13 de maio de 2022, que aprovou as diretrizes relacionadas ao procedimento para a apuração do valor do dano a ser ressarcido, a cargo dos Tribunais de Contas, de que trata o artigo 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (com nova redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021).

Todavia, inobstante o que ora se expõe, nunca é demais salientar que este Tribunal de Contas não se escusará de dar pronto cumprimento a eventual decisão judicial em sentido diverso.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Providenciadas as comunicações e certificadas nos autos, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2] e o posterior arquivamento deste procedimento.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355508/17
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GEIZA DOS SANTOS ESTEVES, LEÃO SALOMÃO NETO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1985/22

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica relativo ao registro do ato de inativação de Geiza dos Santos Esteves, no cargo de Auxiliar Administrativo no Município de Paranaguá, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003.

Pelo Ofício nº 538/2022 (peça 21) o órgão previdenciário informou que houve a anulação do ato concessório de aposentadoria da interessada e o conseqüente retorno da servidora à atividade, em cumprimento ao Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação nº 331782/21 em trâmite nesta Corte de Contas.

Assim, considerando a anulação da inativação da servidora Geiza dos Santos Esteves e o seu retorno à atividade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o arquivamento do presente feito por perda de objeto, consoante na Instrução nº 8850/2022 (peça 22).

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-377554/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1986/22

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, matrícula nº 50.022-4, mediante o qual solicita 19 (dezenove) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2022 – período aquisitivo de 06/01/2021 a 05/01/2022 - para serem gozadas de 25/07/2022 a 12/08/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o citado Auditor não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 203/22 (peça 3).

Pelo Parecer nº 196/22 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-275196/20
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIDIA JOSIANI CHAVES MARCOLIN, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1987/22

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica relativo ao registro do ato de inativação de Lidia Josiani Chaves Marcolin, no cargo de Professor no Município de Cascavel, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003.

Pelo Ofício nº 230/2020/IPMC (peça 21) o órgão previdenciário informou que houve a anulação do ato concessório de aposentadoria da interessada. Assim, considerando a anulação da inativação da servidora Geiza dos Santos Esteves e o seu retorno à atividade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o arquivamento do presente feito por perda de objeto, consoante na Instrução nº 8843/2022 (peça 22).

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-390570/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1990/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Nova Aliança do Ivaí, por meio do qual requer a manifestação desta Corte de Contas "sobre o pedido de INCORPORAÇÃO da empresa EDITORA APRENDE BRASIL LTDA, pela empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 75.104.422/0008-82".

Analisando o pleito verifico que contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos nos artigos 311[1], incisos II e V, do Regimento Interno, destaque que o caso em tela ainda se enquadra na vedação constante do § 2º[2] do art. 311, por se tratar de análise de caso concreto envolvendo empresa privada, e, em consequência, deixo de receber o pedido.

Encaminhem-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. §2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

3. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-368280/22
ENTIDADE:-APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA
INTERESSADO:-APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1999/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela APMF da Escola Estadual Deputado Olívio Belich de Curitiba, por meio do qual solicita informações relacionadas ao processo nº 343093/97, notadamente ao parcelamento 01.717.396-6.

Através da Informação nº 2068/22-CMEX (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções presta as informações solicitadas.

Encaminhem-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-318909/22
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2000/22

Retornam os autos com a Informação nº 71/22-EGP (peça 4) mediante a qual a Escola de Gestão Pública informou que providenciou junto ao requerente a disponibilização das vagas solicitadas no Curso Avançado de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, que será realizado de 1º a 11 de agosto deste ano, na modalidade online.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio do ofício na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-389946/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2002/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Mariana.

Pela Instrução nº 2660/22 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados no inciso III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1], referentes as cópias das publicações do Balanço Orçamentário do RREO do último bimestre publicado e aos 5 bimestres anteriores, necessários para certificação.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-389113/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2003/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cândido de Abreu.

Pela Instrução nº 2661/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os relacionados nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1], necessários para certificação.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-248412/22

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2004/22

Retornam os autos com a Informação nº 74/22-EGP (peça 7), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional dos servidores. Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-190880/22

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2005/22

Retornam os autos com a Informação nº 75/22-EGP (peça 12), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do servidor.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401164/22

ENTIDADE:-ANDREW CAVALCANTI ROCHA

INTERESSADO:-ANDREW CAVALCANTI ROCHA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2007/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Andrew Cavalcanti Rocha, graduando do curso de Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e pesquisador sobre laboratórios de inovação no setor público brasileiro, mediante o qual questiona acerca da existência de laboratório de inovação implementado nesta Corte de Contas e solicita informações como:

- Nome do laboratório;
- Órgão que pertence;
- Ano de criação;
- Legislação Normativa; e
- Contato de gestores responsáveis.

Em resposta ao questionado, informo que este Tribunal de Contas não possui laboratório de inovação implementado em sua estrutura, restando prejudicada a solicitação das informações relacionadas ao citado laboratório.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 417/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 341240/22-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA CRISTINA RIBEIRO, Matrícula nº 50.903-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de julho a 22 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de julho de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 418/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 340669/22-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 dias (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de julho a 17 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de julho de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 419/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 403253/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 30 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto